



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 68

SEXTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	228

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5374 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Carl Leslie Morton**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Marcia Aparecida Rosin Morton, residente e domiciliada na Rua 5, nº 2870, Bairro São Judas Tadeu, Rio Claro - SP, requereu a homologação da sentença proferida pela Corte Distrital, Condado de Brazoria, Texas, 300º Distrito Judicial, que dissolveu, mediante divórcio, seu casamento com Carl Leslie Morton.-----

Deferida a citação por edital, pelo despacho de 26.1.2000, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2000. Eu, Ailton Carvalho de Queiroz, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

(Nº 11.542-3 - 4-4-2000 - R\$ 299,20)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5856 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Wendell Epharaim Morse Júnior**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Roziamar Diniz Morse ou Roziamar Ferreira Diniz, residente e

domiciliada na QNA 48, Lote 27, Taguatinga - DF, requereu a homologação da sentença proferida pela Corte do Condado de Fairfax, Virgínia, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Wendell Epharaim Morse Júnior.----- Deferida a citação edital, pelo despacho de 9 de outubro de 1998, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 6 de novembro de 1998. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.--- (Nº 11.543-3 - 4-4-2000 - R\$ 299,20)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 4 DE ABRIL DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 174

Exonerar, a pedido, o servidor RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA, Analista Judiciário, requisitado do Superior Tribunal de Justiça, da função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 4 de abril do corrente ano, tendo em vista retorno ao órgão de origem, para exercer nova função.

Nº 177

Nomear a Bacharela MARIÂNGELA DE DEUS E COSTA BERNARDES, código 25467, Advogado, requisitada da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro VALDIR RÍGHETTO, código TST-FC-9.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-641.062/2000.5 - 2ª REGIÃO

Requerente: Sport Clube Corinthians Paulista

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Requerido : Ricardo Patah - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Terceiros-Interessados: Freddy Eusebio Rincon Valencia e Santos Futebol Clube

Advogados: Drs. Heraldo Luiz Panhoca e Vicente Cascione

D E S P A C H O

Freddy Eusebio Rincon Valencia, profissional do futebol, regularmente identificado pelo número e série da correspondente CTPS, e Santos Futebol Clube, por intermédio dos seus advogados requerem reconsideração do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; Dr. Ursulino Santos Filho que, ao acolher reclamação correicional proposta pelo tradicional clube paulista, suspendeu liminarmente a eficácia de ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Ricardo Patah, integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que havia assegurado ao referido profissional o direito de ter por rescindido o contrato de trabalho até então mantido com o agravado, garantindo o pagamento de eventual inde-

nização ao ex-empregador, com o depósito judicial de R\$-735.250,00 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Considerou o eminente Ministro Corregedor-Geral cabível a medida correicional, uma vez que "via procedimento cautelar liminar, outorgou-se providência que só poderia ser alcançada na ação principal, transfigurando a natureza meramente instrumental da medida cautelar em satisfativa do direito substancial". Alinhando vários argumentos dotados da mesma consistência, S.Exa. houve por bem deferir "a liminar ora requisitada, para ordenar a imediata sustação da liminar concedida pelo Juiz da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, na medida cautelar inominada nº 0277/2000, até o julgamento do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI-239.2000.9", oficiando-se à autoridade requerida, para prestar as informações que entender convenientes.

No exercício eventual da Corregedoria-Geral, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal, quando por razão justificada - como no caso presente - o eminente Ministro Corregedor-Geral acha-se ausente da Corte, e diante da relevância e inadiabilidade da matéria, tomei ciência do pedido, passando a despachá-lo com os fundamentos a seguir articulados.

A disputa em que se envolvem o futebolista conhecido nacional e internacionalmente como Rincon, e o Corinthians Paulista, vem sendo intensamente divulgada, não havendo, portanto, incertezas acerca do sucedido entre os personagens principais deste processo. Há várias semanas, ou desde que se encerrou o campeonato brasileiro passado, grandes jornais, emissoras de rádio e televisão, informam a opinião pública em geral que o atleta colombiano radicado no Brasil entrou em desacordo com o clube cujas cores defendeu em 1999, desejando se deslocar para o Santos F.C. Verificou-se, em seguida, que a transferência não seria realizada de maneira pacífica, como, por sinal, tem acontecido em outras mudanças, numa clara demonstração de que a legislação em vigor não surtiu todos os benéficos resultados que dela se esperavam.

Ao deixar a S.E. Palmeiras, o aludido profissional celebrou com o Sport Club Corinthians Paulista contrato pelo prazo de dois anos. Decorridos, entretanto, sete meses de trabalho, deliberou se desligar, recolhendo R\$-161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais), destinados a satisfazer o disposto pelo art. 480 da CLT, combinado com os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Encontrando oposição por parte do empregador, o empregado recorreu à Justiça do Trabalho, ajuizando Ação Cautelar Inominada, distribuída à E. 36ª Vara do Trabalho, obtendo despacho inicial favorável à validade da rescisão, com a determinação de entrega, pelo ex-empregador, de toda documentação indispensável à transferência (atestado liberatório). Inconformado, o Corinthians Paulista ingressou com Mandado de Segurança no E. Tribunal Regional do Trabalho, visando cassar a liminar concedida pelo Juiz Presidente da E. 36ª Vara, alcançando decisão parcialmente favorável, uma vez que o Exmo. Sr. Juiz Relator da Segurança ordenou que o valor inicial de garantia fosse reforçado em R\$-573.750,00, conforme despacho publicado pelo Diário Oficial do Estado de 25 de fevereiro último, sexta-feira.

Houve pedido de reconsideração, pretensão indeferida e publicada no mesmo DOE, edição de 10 de março, também sexta-feira.

Contra o ato judicial que recusou a liminar, ajuizou-se a reclamação correicional, dando-se entrada ao pedido em 27 de março p.p., com despacho proferido no dia 30.

A matéria destes autos se apresenta impregnada de particular interesse jurídico e humano, exigindo do Juiz decisão rápida, sob pena de ineficácia, desde que não se percam de vista as especiais circunstâncias de que se reveste.

Antes de tudo, é obrigatório compreender-se que quem adota o futebol como profissão é trabalhador como qualquer outro, ainda que eventualmente se sobressaia pela remuneração mais elevada. À semelhança do executivo, advogado, artista, publicitário, da modelo, contratados como empregados e, em alguns casos, excelentemente pagos, o profissional de futebol não deixa de ser trabalhador, cujas atividades são executadas sob condições, horários e dias especiais, com ampla cobertura da imprensa, embora nada disto o remeta para viver e trabalhar à margem da lei. Pelo contrário, a esse atleta, atue no Corinthians ou defenda as cores de modestíssima agremiação do interior mais remoto, se dirigem "as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho", a teor do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Aprovada após longos e exaustivos debates pelo Congresso Nacional, a Lei Pelé, alterando profundamente a anterior Lei Zico, se apresentou com o intuito de erradicar o instituto do "passe", incompa-

tível com a liberdade que se deve assegurar a toda pessoa de escolher livremente seu trabalho, como garante a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XIII, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Observe-se que, deixando nítido que as relações entre o profissional do futebol e quem o contrata são de natureza trabalhista, a Lei Pelé tornou compulsória a transformação dos antigos clubes em sociedades civis de finalidades econômicas, sociedades comerciais admitidas pela legislação ou entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial (art. 27, incisos I, II e III), da mesma forma que especificou ser a atividade do atleta profissionalizado "caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral" (art. 28 - grifei).

A garantia do trabalho livre tem estado presente em todas as Constituições, a partir de 1891, quando se assegurou, na primeira lei fundamental do período republicano, depois de assinada a Lei Áurea em maio de 1888, ser definitivo o encerramento do longo período de servidão, fixando-se, no art. 72, § 24: "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial".

Da interpretação que melhor se extrai do princípio constitucional vigente resulta ficar assegurada a liberdade de escolha do trabalho, ofício ou profissão, e de opção pela pessoa, física ou jurídica, com quem se deseja manter contrato de trabalho, sendo defeso obrigá-lo a permanecer realizando serviços para quem não queira, e impossível impedi-lo de trabalhar para alguém que tenha o propósito de contratá-lo, a não ser quando desatendidas "as qualificações profissionais que a lei estabelecer", não sendo este o caso do jogador de futebol, de quem se cobra unicamente habilidade de controlar a bola, defender ou fazer gols.

Em resumo, o trabalhador do futebol, como qualquer outro assalariado, tem todo o direito de buscar o emprego que mais lhe convier, e o empregador permissão para recrutar livremente os seus empregados, desde que não incida em práticas discriminatórias, vedadas pela Constituição e pela lei.

Não há como impedi-lo de abandonar o emprego, incorrendo, então, nas sanções do art. 482, letra "i", ou de dar por rescindido o contrato a prazo determinado, hipótese dos autos, e à qual se dirige o art. 480, ambos da CLT.

Freddy Eusebio Rincon Valencia desejou não continuar na prestação de serviços ao Corinthians Paulista e, por mais que a sempre fiel torcida condene seu gesto, não dispõe, tampouco o empregador, de instrumentos legais para conservá-lo no elenco, pois para isso precisaria cercar a liberdade que Constituição e lei lhe asseguram, desde que suporte as conseqüências financeiras da sua deliberação.

Mudanças de treinadores, departamentos técnicos e jogadores se sucedem ininterruptamente no multifacetado universo do futebol, demonstrando a instabilidade dominante nesta esfera. O que se passa com Freddy Rincon nada apresenta de inusitado, salvo o fato de envolver atleta e clube de primeira grandeza.

Importa, porém, se fixar que para casos como este, renovados a todo momento, a legislação trabalhista e a Lei Pelé determinam o que há de ser feito, sem necessidade de se violentar a liberdade de locomoção e trabalho. No caso, com o devido respeito, o valor de depósito ordenado pelo Exmo. Sr. Juiz Ricardo Patah, completando aquele anteriormente feito pelo agravante, é satisfatório para, em princípio, reparar prejuízos acarretados ao tradicional alvi-negro do Parque São Jorge.

Enfrenta-se, como se vê, problema meramente contratual-trabalhista. Destarte, se houve violação ou quebra do compromisso firmado pelas partes, os prejuízos se resolverão apurando-se o montante da indenização, e não se erguendo obstáculos para impedir que o veterano jogador exerça livremente a profissão na qual é especializado.

Outras questões poderiam ser analisadas, como a referente à intempestividade da medida correicional, ajuizada no dia 27 de março contra despacho publicado em 25 de fevereiro, ou o descabimento desta modalidade de reclamação contestando ato judicial, que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, medida para a qual existe recurso apropriado. Desejo me amparar, entretanto, no direito constitucional que todo trabalhador, nacional ou estrangeiro, colocado sob o amparo das leis brasileiras, tem de escolher o próprio trabalho e o respectivo empregador, bem assim nas disposições da CLT e da Lei Pelé

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

para, no exercício eventual e regimental da Corregedoria-Geral, reconsiderar o despacho anterior, negando a liminar requerida pelo Sport Club Corinthians Paulista.

Trabalhar e livre eleição do trabalho se incluem entre os direitos-deveres do cidadão, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23), pela Organização Internacional do Trabalho (Convenção nº 29/1930), pela Constituição e pelas leis brasileiras. Entendimento em contrário implicaria em regressar à época do trabalho forçado, inaceitável no mundo moderno.

Devo assinalar não ser este o procedimento habitual nesta Corte. As circunstâncias especiais deste caso recomendam-me, contudo, a adoção da providência, levando em conta, além dos argumentos apresentados, a circunstância de se tratar de atleta com mais de 34 anos de idade, para quem prolongado período de inatividade, gerado por medidas judiciais, poderá ser irreparavelmente danoso. Contribui poderosamente para esta deliberação, o fato de o profissional haver tido o cuidado de oferecer em garantia, para cobrir eventuais prejuízos ao ex-empregador, depósito em dinheiro de valor elevado, além de reunir, ao que tudo indica, condições de arcar com ônus maior, se assim a Justiça entender devido.

Dada à relevância da matéria e o precedente que estará sendo estabelecido, o despacho será submetido na primeira oportunidade ao E. Pleno deste Tribunal.

Oficie-se às partes e aos interessados, com urgência.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO, PINTO
Vice-Presidente no exercício
eventual da Corregedoria-Geral

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

Processo : ROAG-342.811/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIAO
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido(s) : UNIAO FEDERAL
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorrido(s) : Juíza Presidente do TRT da 8ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO em AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE OBJETO. EXTINÇÃO.** Com o exaurimento dos mandatos dos Juizes Classistas em 30/04/98, perdeu o objeto o Recurso, restando afastado o interesse processual do Impetrante, ora Recorrente, a lhe autorizar o legítimo exercício do direito de ação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RMA-370.955/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Recorrido(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : **EMENTA: MAGISTRADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS.** De acordo com a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, defere-se o adicional por tempo de serviço aos Magistrados Trabalhistas na forma de anuênios, restando limitado o direito à percepção do benefício à data de 05 de julho de 1996 (art. 6º da Lei nº 9624/98). Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo : AG-AC-390.585/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Francisco Carvalho Martins - Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado(s) : Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Advogado : Dr. Getúlio Cantanhede
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar e prejudicado o agravo regimental interposto pelo réu. Custas pelo autor calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais) no importe de R\$ 6,00 (seis reais), dispensado do recolhimento.
EMENTA : **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** A não-caracterização de um dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar ou o "periculum in mora" impede a concessão da medida preventiva tentada. Ação Cautelar improcedente.

Processo : ROAG-426.568/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): GD Carajás Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
Recorrido(s) : Rosenildo Falcão de Oliveira
Advogada : Dra. Oscarina de Miranda Bruno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO em AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO CABIMENTO.** A jurisprudência dominante nesta corte

Superior Trabalhista é no sentido de que a Reclamação Correicional não comporta outro Recurso além do Agravo Regimental para o Tribunal a que está vinculado o Corregedor. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo : RMA-436.094/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ilna Carmen Alaggio Ribeiro
Advogado : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
Recorrido(s) : TRT da 22ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, no prosseguimento do julgamento, computados os votos proferidos nas sessões do dia 22 de outubro de 1998 e do dia 11 de março de 1999, conforme registrado, respectivamente, na Certidão de Julgamento de fls. 146 e 148, consignando a reformulação de voto do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Valdir Righetto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA : **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% DA FUNÇÃO COMISSIONADA**

O direito à opção de integração do percentual de 70% (setenta por cento) da Função Comissionada só é possível àquele que nela esteja investido. Quem está aposentado não está investido em Função Comissionada, logo, não tem a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da Função Comissionada, conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96. Recurso em Matéria Administrativa desprovido.

Processo : AG-RC-455.244/1998.6 (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s): Maria Neuza Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Renato Fernandes de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Elizeu Alves Pereira
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Maria Siqueira Barbosa
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Gabriel Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravante(s): Heloísa Alvarenga Coelho e Outros
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravado(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar incabível a Reclamação Correicional, por motivo superveniente.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PREJUDICADO.**

Julga-se prejudicada Reclamação Correicional que perde objeto em face do julgamento do processo que lhe deu origem, na instância reclamada.

Processo : ROMS-478.109/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): José Genário Saraiva Filho
Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Autoridade Coatora : Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE OBJETO. EXTINÇÃO.** Feneccendo a causa de pedir, extingue-se a ação (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-478.204/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Impetrante : Maria de Lourdes Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
Interessado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para cassar a decisão regional.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SAÚDE. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO.** Não se constitui ilegalidade ou abuso de poder ato da autoridade que indefere a inclusão de servidor, cedido a outro órgão, no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, quando o respectivo regulamento veda-lhe tal inclusão. Não se pode ver aí ato discriminatório, mesmo porque a Resolução que rege o Plano não está privilegiando determinada pessoa em detrimento de outra, mas estabelecendo diferentes critérios para situações diversas.
Recurso de Ofício a que se dá provimento, para cassar a decisão regional.

Processo : RMA-533.793/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região
Advogado : Dr. Édios Ribeiro da Silva
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Armando de Brito, Ronaldo Lopes Leal e Valdir Righetto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA : **AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE"** - A teor do art. 41 da Lei nº 8.112/90, apenas as vantagens permanentes integram a remuneração, o que não é o caso da "gratificação de localidade", que tem caráter transitório, conforme a Lei nº 9.527/97, art. 2º, § 1º.

Por outro lado, a gratificação em análise é devida apenas quando as funções públicas estão sendo efetivamente exercidas em locais cujas condições de vida sejam adversas. Sendo assim, uma vez inexistindo as condições que ensejavam o pagamento da gratificação de localidade, é indevido o seu pagamento, ainda que sob a forma de integração na parcela ajuda de custo. O contrário significaria

conceder-se uma compensação pecuniária, devida exclusivamente em condições especiais, após cessada a causa que lhe deu origem.
Recurso desprovido.

Processo : RMA-534.452/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s): Miriam Juliano Moura

Recorrido(s) : TRT da 12ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **FUNÇÃO GRATIFICADA. PERCEPÇÃO RETROATIVA**

A designação de um servidor para exercer função gratificada é ato discricionário da administração e obedece às regras da conveniência e da oportunidade. Mas também é ato vinculado às formalidades legais. Assim, a administração pode - não significa que deve - designar servidores, individual ou coletivamente, para o exercício de funções comissionadas, e desde que estas sejam previstas e criadas por lei.

Recurso em matéria administrativa desprovido.

Processo : ROAG-548.777/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): N.V.P. Veículos e Peças Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido(s) : Carlos Antônio Jorge e Outros

Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : **Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO-CABIMENTO.** A jurisprudência dominante nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a Reclamação Correicional não comporta outro Recurso além do Agravo Regimental para o Tribunal a que está vinculado o Corregedor. Recurso Ordinário não conhecido.

PROC. Nº TST-SLMS-641.099/2000.4

SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente : O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador : Dr. Victor Fajalla

Requerido : AIRES SIDÔNIO DE BARROS e OUTROS

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº 1.072/99, em que figuram, como Impetrantes, Aires Sidônio De Barros e Outros.

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, tem por objeto a reintegração nos empregos dos impetrantes, cancelando-se o ato do MM. Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que havia determinado a revogação das mencionadas reintegrações.

Apreciando o Mandamus em referência, o Relator deferiu a Liminar requerida em despacho lastreado, dentre outros, nos seguintes argumentos: "Diante dessa seqüência de atos e decisões judiciais, passo a apreciar o pedido de liminar inaudita altera pars, contido na presente ação mandamental impetrada pelos empregados.

Nesse aspecto, tendo sido revogada a liminar deferida na ação mandamental ajuizada pela demandada (MS nº 0090/97), e que suspendia a reintegração no emprego concedida em tutela antecipada, nos autos da ação trabalhista nº 77/97, resta evidente a manutenção da decisão do Juízo a quo de fl. 113.

Assim, a decisão do Colegiado primário que concedeu a tutela jurisdicional antecipatória, concernente à reintegração dos reclamantes no emprego, foi restabelecida e encontra-se em eficácia plena.

De outra parte, tal restabelecimento da decisão de reintegração nos empregos, adotada pela E. SEDI, não poderia ter sido modificada pelo juízo a quo, quando da prestação de informações em reclamação correicional, sob o fundamento de que teria cometido equívoco ao deferir a reintegração requerida pelos autores, ora impetrantes.

Em sendo assim, entendo cabível a antecipação dos efeitos da sentença final a ser proferida no presente mandamus, através da concessão de liminar, com suporte na iminência de dano irreversível, caso seja, a final, concedida a ordem. Nesse aspecto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, a decisão atacada neste mandamus está esteada em alegação de equívoco e, com essa simples fundamentação, modifica julgado do Colegiado da E. SEDI. Ademais, o juízo de primeiro grau, monocraticamente e, após exaurida a jurisdição, com a prolação da sentença, altera a decisão do Colegiado da própria Junta que concedeu a reintegração no emprego, em plena eficácia, considerada a revogação da liminar concedida na ação mandamental impetrada pela demandada, ora terceira interessada.

Presentes, por essas razões, os pressupostos legais que justificam a concessão de liminar, impõe-se o deferimento da pretensão cancelando-se o ato do MM. Juízo impetrado, concernente a revogação da reintegração deferida por força do restabelecimento da tutela antecipada nos autos da anterior ação mandamental impetrada pela demandada (PROCESSO 0090/97) e, determinando-se o cumprimento da referida decisão, com a reintegração nos empregos dos ora impetrantes, mediante mandado judicial e, com eficácia até o julgamento do presente mandamus. Concedo, ainda, a liminar requerida para determinar a continuidade da execução provisória, até a penhora, como de direito.

Defiro, assim, a liminar requerida" (fls. 26-7).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, apóia-se no fundamento de que: "O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como a grande maioria dos demais Estados da Federação, vem empreendendo luta de gigante para equilibrar as finanças públicas e, principalmente, para reduzir as despesas de pessoal de modo a confiná-los nos limites constitucionalmente traçados (art. 169 e seus parágrafos da CF e Leis Complementares); Tal comando constitucional, se tem executor específico - a Administração Pública respectiva -, possui destinatários múltiplos, ou seja, estabelece um poder-dever que impõe uma conduta aos demais Poderes da República, na ação ou abstenção compatível com o desiderato maior, que se sobrepõe a qualquer interesse particular, individual ou de grupos: A CEHAB, não é demais repetir, *concessa venia*, embora tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, tem as despesas de seu pessoal complementadas pelo Tesouro Estadual e, por isso, está sujeita às limitações gerais impostas a tal tipo de gasto público" (fls. 4-5).

Intimado, pelo despacho de fls. 41-2, para que justificasse sua legitimidade para intervir no processo como terceiro interessado, uma vez que a razão apresentada de que o Estado suplementa o orçamento da Reclamada não foi aceita como hábil ao seu desiderato, pretende o Requerente da suspensão cumprir a exigência que lhe foi imposta, mediante reedição dos argumentos apresentados na petição inicial e o colacionamento aos autos de cópia reprográfica da Lei nº 9.469, de 10/7/97, buscando respaldo em seu artigo 5º, § 1º.

Não lhe assiste razão ainda que se admita que a Lei nupercitada se presta a alcançar os entes públicos que não sejam os federais, mesmo assim, a pretensão manifestada pelo requerente não está sob o amparo do parágrafo 1º, do artigo 5º, do diploma legal em referência, cujo escopo é permitir a prática de pessoas jurídicas de direito público da intervenção em processos, com a finalidade precípua de esclarecer questões de fato e de direito, fazer juntada de memoriais e documentos atinentes à matéria discutida bem como, se for o caso exercer o direito recursal. Vê-se, pois, que o dispositivo legal em exame, em nenhum momento, cuidou do tema específico relativo ao pedido de suspensão de liminar, proferida em mandado de segurança. Lembre-se a propósito, que a providência solicitada é de potencialidade grave, pela força decisória que traz consigo.

Por outro lado, o dano que se visa precitar, com a suspensão da segurança, deve estar irretorquivelmente configurado, ou seja, deve restar estreme de dúvida, para que se justifique a cassação de uma medida de índole constitucional outorgada na defesa dos direitos líquidos e certos do cidadão, que é o "write".

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em várias decisões sobre o assunto, de que é exemplo a SS-1140/ES, relator Ministro Celso de Mello, em julgamento em 25/5/99, assim: "não há como acolher a postulação ora deduzida pelo Estado requerente, eis que - em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público".

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos ensejadores condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Proc. nº TST-RMA-532.684/99.8

TRT - 22ª Região

Recorrentes : ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Advogado : Dr. Antônio Ernane Cacique de New York

Procurador : Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

1. Concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do inteiro teor da deliberação colegiada a que se refere a Resolução Administrativa nº 105/98, da Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST - R - 641097/2000.7

TST

Reclamante : DISTRITO FEDERAL

Procuradora : Dra. Zélia Maia da Rocha

Reclamada : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

O DISTRITO FEDERAL propõe a presente reclamação, com pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do processo nº 1.111/99 "em que determinou, com a interpretação que lhe conferiu, que o Sr. Erman Ted Barbosa somente autorize a prestação de serviços das pessoas incluídas na listagem que cita". (fl. 04).

No entender do reclamante a presente reclamação está sendo ajuizada para preservação da competência deste Tribunal tendo em vista a decisão proferida pelo Ilustre Presidente desta Corte proferida no AGSS nº 603.141/99 que determinou que o Distrito Federal, ora reclamante, se abstivesse de fazer novas contratações, sem concurso público.

A decisão citada pelo reclamante a qual entende que deve esta Colenda Corte fazer com que seja preservada contem os seguintes fundamentos e comando:

"O Distrito Federal interpôs Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, por não se conformar com o despacho de fls. 225-6, pelo qual esta Presidência suspendeu a execução da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 526/99, que tramita perante o eg. TRT da 10ª Região, para restabelecer a liminar concedida pelo Juiz Presidente da MM. 3ª JCI de Brasília, nos autos da Ação Civil Pública nº 1111/99, que determinou a suspensão de todos os contratos firmados pelo Instituto Candango de Solidariedade e vedou futuras contratações.

Alega o Distrito Federal, em síntese, que o Ministério Público não possui legitimidade para a propositura da Suspensão de Segurança, pois restrita esta às pessoas jurídicas de direito público, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Aduz, também, que o despacho agravado não está fundamentado, violando, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Alega, ainda, que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar questões de natureza administrativa, por não se encontrarem albergadas no disposto no art. 114 da Carta Magna. Afirma, outrossim, que, na Suspensão de Segurança, não é lícito debater-se o mérito do direito material. Finalmente, defende a possibilidade da terceirização na administração pública e salienta que a ordem e a economia públicas apenas sofrerão lesão no caso de ser mantida a decisão impugnada.

Manter-se a liminar concedida na decisão mandamental, como pretende o Distrito Federal, pode causar prejuízo de difícil reparação à ordem pública, uma vez que poderão continuar as admissões por intermédio do Instituto Candango de Desenvolvimento - ICS, não obstante o questionamento em juízo do denominado "Contrato de Gestão".

Entretanto, afigura-se-me que a preservação da eficácia dos contratos já formalizados, apenas até o julgamento do Mandado de Segurança pelo TRT da 10ª Região, não ensejará prejuízo ao erário ou à ordem pública, uma vez que aos repasses mensais de recursos financeiros ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS corresponde a contrapartida da prestação de serviços por essa entidade.

Desse modo, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 225-6, para restabelecer o ato impugnado via mandamental (fls. 67-70), apenas quanto à imposição do Distrito Federal (SUCAR - Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais) e ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS de se absterem de contratarem pessoas, sem concurso público.

Saliente-se, por outro lado, que esta decisão apenas está reconhecendo a eficácia dos contratos formalizados até o momento da propositura da Ação Civil Pública nº 1.111/99, em tramitação na 3ª JCI de Brasília, estando, ainda, restrita às pessoas nominadas a fls. 93-180, desde que em efetivo exercício naquela data".

Da leitura da decisão ora impugnada, na qual o autor se baseia para pedir liminar no sentido de que seja suspensa porque não seria cabível em face de pendência de agravo regimental, verifica-se que a 3ª Vara do Trabalho de Brasília, no mandado de intimação de fl. 32, nada mais fez do que cumprir o comando constante do despacho proferido pelo Presidente deste Tribunal no AGSS nº 603.141/99, que assim determinou:

"...para que se abstenha da prática de qualquer ato que importe na violação da decisão judicial que se encontra vinculado, ou seja, que permita o exercício da prestação de serviços apenas das pes-

soas indicadas às fls. 99/187 (cópia das referidas folhas em anexo - relação nominal dos empregados), isso no que diz respeito ao pessoal admitido pelo Instituto Candango de Solidariedade, sob pena de caracterização do crime de desobediência a das respectivas sanções legais...".

Considerando tal circunstância, não se cogita de qualquer dano irreparável a justificar a suspensão do ato impugnado motivo porque indefiro a liminar, determinando a notificação da 3ª Vara do Trabalho de Brasília reclamada, a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-384.226/1997.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Maria Inês Câmara de Araújo

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a) : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

EMENTA : Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 340/343, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, pela peça de fls. 346/350, opõe Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, sustentando a omissão da decisão embargada no tocante à competência desta Corte ao exaurimento da negociação prévia, à inexistência de fundamentação dos pedidos, à falta de juntada do registro no Ministério Público do Trabalho e dos Estatutos Locais da Entidade Suscitante.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, é postulado nos Precatórios a manifestação desta Corte a respeito da competência do TST para processar e julgar a presente demanda.

Realmente, este Tribunal é competente para dirimir originariamente Dissídios Coletivos em que, como na hipótese dos autos, o Suscitado possua empregados situados além da base territorial de um Tribunal Regional do Trabalho (Lei nº 7701/88, art. 2º, I, "a")

No entanto, a ação coletiva encontra-se desprendida das formalidades processuais comuns aos feitos individuais, uma vez que é norteado pelo princípio da celeridade e economia processual, bem como da instrumentalidade das formas, de modo a imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional *sui generis* a que se destina. Diante desses princípios e do fato de que a demanda estava fadada à extinção sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive porque as irregularidades apresentadas não seriam sanadas nem com a abertura de uma nova instrução, porquanto não seria possível inserir, por exemplo, nomes em lista de presença ou emendar a ata da Assembleia deliberativa do presente feito, onde só foi registrada a presença de 42 (quarenta e duas) pessoas, o procedimento exigido para transformar o dissídio coletivo em originário seria, de todo, supérfluo e inútil.

Por outro lado, sendo esta Seção Normativa competente para o exame do Recurso Ordinário interposto contra uma decisão proferida por um Tribunal Regional do Trabalho em Dissídio Coletivo (Lei nº 7701/88, art. 2º, II, b) o é, também, para apreciar qualquer matéria referente às condições da ação coletiva, como efetivamente o fez, uma vez que a devoluidade alcança os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem pública que podem e devem ser aferidas pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição. Desta forma, o fato de ter sido decretada a extinção do processo não configura os vícios apontados pelo Embargante, sendo que a decisão foi tomada por um Órgão que, independente do ângulo em que colocada a questão, é competente para tanto.

No tocante à pertinência da extinção do processo sem o julgamento do mérito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 20, da CF 88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração da instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente se faz necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembleia-geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para a assembleia-geral, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores.

Equívocou-se, ainda, o Embargante, ao aduzir que o *quorum* a ser observado é o do disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instaurar dissídio coletivo. Assim,

considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve proceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Quanto à negociação prévia, a decisão embargada pronunciou-se claramente também sobre esse tópico, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho para a realização da negociação autônoma ou intermediada, sendo ela, de todo, inexistente, porquanto ficou limitada ao mero envio de uma correspondência.

No mais, a título de complementação, foram apontadas outras irregularidades, tais como falta de justificativa das reivindicações constantes na inicial, que deveriam ser apresentadas, uma a uma, com a fundamentação justificadora de sua pretensão (Instrução Normativa nº 04/93, item VI, "e"), a inexistência de votação por escrutínio secreto, conforme exigência legal (CLT art. 524 "e"), bem como a não juntada do Estatuto Social e do registro no Ministério do Trabalho, do Suscitante, a fim de que ficasse demonstrada a delimitação territorial da representação, o *quorum* estatutário, a validade da outorga de poderes ao advogado e a personalidade jurídica e sindical da Entidade Suscitante.

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta Corte, pretendendo a Embargante, apenas, questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : ROAO-399.001/1997.5 - 18ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde

Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escura no Estado de Goiás

Advogado : Dr. Helvécio Costa Rodrigues

Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás

EMENTA : **AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO.** Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem enseja o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Opoente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unicidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido.

A propósito do TRT-DC-0011/96, que tramita perante o Eg. TRT da 18ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmara Clara e Escura no Estado de Goiás contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás, o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas ajuíza a presente Ação de Oposição, afirmando-se detentor da titularidade de representação da categoria, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (fls. 27/31).

Na origem, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias intersindicais, argüida pelo representante do Ministério Público do Trabalho, foi rejeitada, sem qualquer fundamentação. No mérito, a Ação foi julgada improcedente, por haver o Sindicato Opoente procurado demonstrar a própria legitimidade a partir de documento do qual constam apenas 15 assinaturas insuscetíveis de serem identificadas como pertencentes a técnicos de radiologia (fls. 180/186).

Daí o Recurso Ordinário de fls. 189/194, mediante o qual insiste o Opoente na regularidade de sua constituição e autenticidade da representação.

O Apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 226.

Contra-razões às fls. 220/224.

Manifesta-se a i. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 237/239, sugerindo a anulação do dissídio coletivo, como resultante do reconhecimento de que o Opoente detém a titularidade de representação da categoria.

À fl. 241, proferi despacho determinando o sobrestamento do dissídio na origem, na forma do art. 60 do CPC, até que ficasse solucionada a questão prejudicial da legitimidade ativa, traduzida na Oposição. Todavia, por compreensão equivocada de minha determinação, deu-se a paralisação do feito nesta Corte, por quase dois anos. Daí porque ter sido determinada a inclusão do processo em pauta em caráter de excepcional urgência (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

I - QUESTÃO PRELIMINAR DE CARÁTER ORDINATÓRIO

Às fls. 229/231, o advogado Dr. Jorge Matias renuncia, formalmente, ao mandato que lhe foi outorgado pelo Oposto, solicitando sua intimação.

A juntada da petição procedeu-se com fundamento no art. 162, § 4º, do CPC, com determinação, à Secretaria, de que fossem tomadas as providências cabíveis.

Verifico, todavia, que existe nos autos instrumento procuratório, à fl. 68, habilitando o advogado Dr. Helvécio Costa, cujo nome, portanto, deve constar da capa dos autos, de onde, equivocadamente, consta a informação de que a parte está "sem advogado" a representá-la.

II - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e subscrito por profissional habilitado, recolhidas as custas, conforme documento de fl. 215.

Conheço.

III - MÉRITO

Conforme o relatado, a prefacial argüida pelo Ministério Público, de incompetência da Justiça do Trabalho, por tratar a Oposição de disputa intersindical por titularidade de representação, foi afastada, na origem, sem qualquer fundamento.

Verifico, todavia, que, na hipótese presente, não seria o caso de acolhê-la, pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

Observe-se que foi ajuizada ação civil, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás, objetivando a anulação do registro sindical no MTb do Opoente, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada dos Municípios de Goiânia e Cidades Circunvizinhas.

A sentença então proferida (fls. 208/214) foi confirmada pelo TJGO, em sede de apelação (fls. 26/31), em termos segundo os quais estariam abrangidos pela representação do ora Recorrente os seguintes profissionais: "Técnicos de Enfermagem, Atendentes de Enfermagem, Técnicos e Auxiliares de Laboratório, Técnicos e Auxiliares de Radiologia (grifei), Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Auxiliares Técnicos Administrativos e Serviços Gerais nos Estabelecimentos de Saúde e Odontológicos" (fl. 29).

Resta evidenciada, pelos elementos dos autos, portanto, a seguinte situação: existia um Sindicato representativo da categoria inserida no 5º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde (quadro anexo ao art. 577 da CLT), que possuía base estadual. Este era o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás, que pretendeu questionar a validade do ora Opoente, que daquele desmembrou-se, pela base territorial, para representar apenas o Município de Goiânia e cidades circunvizinhas.

Entretanto, um segundo desmembramento veio a ocorrer, para dar origem ao Sindicato Oposto dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escura no Estado de Goiás, só que dessa vez não pela base territorial, mas pela profissão ou atividade exercida (específica e notadamente na área de radiologia). Só que semelhante forma de constituição quebra o critério de organização por "categorias", preservado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual já foi manifestamente repudiada pelo Excelso Pretório, sendo oportuno transcrever a seguinte ementa:

" Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Assim, tem razão o Sindicato recorrente, ao manifestar Oposição no DC-0011/96, porque suscitado contra o setor de saúde por Sindicato que não representa a categoria correspondente, mas apenas alguns dos profissionais da área radiológica. Em outras palavras: ao ajuizar ação coletiva contra o setor de saúde, o Sindicato Oposto rompeu o critério estabelecido pelo quadro anexo ao art. 577 da CLT, segundo o qual estariam os trabalhadores pretensamente representados naquele dissídio inseridos no 5º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, como integrantes da categoria dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde. E não se pode questionar a permanência do referido dispositivo letatório na ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição de 1988, em face do entendimento do STF, consubstanciado no precedente supra-reproduzido.

Com efeito, o fato de a Carta Política haver conferido liberdade associativa e de sindicalização não afetou o critério consagrado na CLT de correspondência entre categorias profissionais e econômicas, para efeito de ação coletiva. Nem de outro modo poderia ser, no contexto atual, em que as negociações demandam sejam objetivamente consideradas as peculiaridades de cada setor e sua situação econômico-financeira, no momento do conflito, preferencialmente em bases municipais. Somente assim pode-se esperar que propostas e contrapropostas reflitam a realidade de cada parte interlocutora, de modo a viabilizar soluções efetivamente capazes de equilibrar-lhes os interesses, sem comprometer ou inviabilizar a atividade econômica, enquanto fonte produtora e geradora de empregos, que já se tornam raro bem. Exemplificativo de que a jurisprudência se tem firmado nesse sentido é o aresto de minha relatoria, recentemente julgado em 04 de maio de 1998, assim ementado:

DISSÍDIO COLETIVO - AJUZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual (RO-DC-377.074/97.0).

Têm sido freqüentes as ações coletivas propostas por Sindicatos que pretendem representar segmentos das categorias, segmentos profissionais e mesmo profissionais liberais e categorias diferenciadas, subvertendo, assim, esse ideal de correspondência e paralelismo, inviabilizando um processo negocial autêntico e resultando, afinal, na extinção dos processos sem julgamento do mérito, quanto mais não seja, porque não demonstradas razões suficientes para que a esses grupos representados não pudessem ser aplicadas as mesmas condições regentes das relações dos empregadores Suscitados com a maioria de seus empregados, exercentes de sua preponderante atividade. Menciono, a propósito, acórdão unânime da E.SDC, prolatado no RO-DC-86.938/93.4, do qual foi Relator o Ministro Almir Pazziannoto Pinto:

"Embora disponham de lei regulamentadora do exercício da profissão, os advogados não se constituem em 'categoria diferenciada', para efeito de atuação sindical. Assim, conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores (grifo meu). Correta a decisão regional que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Advogados para ajuizar dissídio coletivo. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (publicado na Revista LTr-5811/1341).

Finalmente, cumpre afastar o fundamento deduzido na origem, no sentido de que o Autor não teria demonstrado a própria legitimidade ativa "ad causam" nos presentes autos, porque respaldado na anuência de apenas 15 (quinze) trabalhadores presentes à Assembléia deliberativa.

Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprios que o Sindicato Opoente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria.

Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso para declarar a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmara Clara e Escura no Estado de Goiás no DC-0011/96.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escura no Estado de Goiás, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-472.472/1998.9 - 5ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Marco Antonio Anthas

Advogado : Dr. José Messias de Souza

Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - Sinduscon

Advogado : Dr. Messias José das Virgens

Embargado(a): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - Urbis

Advogado : Dr. Salviano Neves da Silva Filho

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria pro fissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes (fls. 186/191).

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão no julgado (fls. 196/202).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

Y Q T O

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 186/191, julgou extinto o feito, sem exame meritório, estampando em sua ementa o seguinte entendimento:

"DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. " (fl. 186).

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão no julgado. Afirma que a Assembléia-Geral foi convocada por edital em um grande jornal de circulação no Estado da Bahia - o Bahia Hoje - de 30/04/96 (fl. 49), tendo a referida assembleia-geral única sido convocada para a sede do Sindicato, uma vez que a URBIS tem sua atuação permanente na Capital. Aduz que a lista de presença constante às fls. 56/63 comprova a grande participação da categoria na Assembléia, garantido-se o quorum previsto no Edital de fl. 49. Argumenta que, após legitimado pela Assembléia-Geral, encaminhou ofícios com a pauta de reivindicações para a Empresa e ao Sindicato patronal (fls. 64 e 65) e patrocinou uma reunião na qual compareceu a Empresa URBIS, com a presença de quatro prepostos da mesma, não tendo logrado êxito (fl. 72). Alega que, após o esforço de conversação pessoal e telefônica formal, outra tentativa de negociação foi feita com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, quando a Empresa URBIS deixou de comparecer, demonstrando a decisão unilateral de trancar a negociação. Argúi que, somente após restar inviabilizada a negociação, recorreu ao Judiciário. Requer sejam recebidos e providos os Embargos para declarar que a decisão adotada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não ofende a literalidade dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, inciso I e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 196/202).

Analisando os argumentos apresentados nos Declaratórios, constato a inexistência do vício apontado - omissão. Contudo, passo a examinar as considerações feitas nos presentes Embargos, tão-somente para prestar os esclarecimentos que considero cabíveis na espécie.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA - em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - SINDUSCON - e da Habitação e Urbanização da Bahia S/A - URBIS (fls. 01/20).

Primeiramente verificou-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois somente foi apresentada uma fotocópia não autenticada do Edital de Convocação (fl. 49), que, no seu topo apresenta grafado: "Nacional - Salvador, Quarta-Feira, 3/4/1996 - Bahia Hoje".

Constatou-se, ainda, que foram convocados todos os trabalhadores para deliberar acerca das negociações e do Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fl. 49), inexistindo, contudo, informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a possibilitar se concluir que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 09 de abril de 1996, na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA - (Ata da AGE - fls. 50/55 verso), em número de 218 (duzentas e dezoito) pessoas (Listas de Presença - fls. 56/63), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Por outro lado, observou-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA - deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 50/55 verso) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações (fls. 04/17).

Ademais, analisando as Listas de Presença (fls. 56/63), constatou-se a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, devendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Outrossim, verificou-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado da Bahia (fls. 29/39), não se comprovou a realização de Assembléias múltiplas, ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 09/04/96 (fls. 50/55 verso).

Portanto, inquestionável a existência de vícios quanto à autorização ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM/BA - para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Constatou-se ainda a não-observância do pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos Ofícios de nºs 04/96 e 07/96 (fls. 64/65), com pauta de reivindicações dos empregados (fls. 66/71), às entidades suscitadas representantes da categoria econômica - URBIS e SINDUSCON, 01 (uma) reunião realizada no dia 24/04/96 na sala da Diretoria da Presidência do SINTRACOM/BA (fl. 72) e 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 29/04/96, às 11:00 horas, em que não compareceu o representante da URBIS - Habitação e Urbanização da Bahia S.A. (fl. 73).

Inicialmente, verificou-se que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho, pois consta nos autos apenas a comprovação de 01 (uma) única reunião realizada no dia 24 de abril de 1996 na sala da Diretoria da Presidência do SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, com a participação de 04 (quatro) representantes da URBIS - Habitação e Urbanização da Bahia S.A. (fl. 72).

Logo, os documentos supramencionados não demonstraram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 26/08/96 (fl. 01).

Por conseguinte, ausente nos autos a comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa e das tentativas de negociação prévia entre as partes, impunha-se a extinção do presente feito sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, muito embora conclua que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e indubitosa sua manifestação acerca da matéria posta em debate, entendo que, para efeito de prequestionamento, merecem os Embargos ser providos somente para declarar que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º, I, do art. 8º e § 2º, do art. 114, todos da "Lex Legum", encontrando-se perfeitamente ajustada aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista, aplicável à hipótese versada nos presentes autos.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supramencionados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : ED-RODC-507.911/1998.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Marcenarias, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "FAC SIMILE". PRAZO.** A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista sufraga a tese de que são admitidos recursos interpostos por "fac simile", condicionando o seu recebimento à apresentação da petição original dentro do prazo recursal nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST, sob pena de intempestividade. Embargos Declaratórios não conhecidos por serem extemporâneos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 567/572).

Embarga de Declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS-ES, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando a existência de omissões no julgado (fls. 575/578 e 580/583).

Examinados os autos, determinei sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, ao entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato-suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil" (fl. 567).

Embarga de Declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS-ES, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando a existência de omissões no julgado (fls. 575/578 e 580/583).

Todavia, conforme se verifica na certidão de fl. 573, a conclusão do acórdão embargado foi publicada no Diário de Justiça do dia 27/08/99 (sexta-feira), e os Embargos de Declaração, opostos por "fac simile", foram protocolizados em 31/08/99 (terça-feira) (fl. 575), mas os originais somente

foram apresentados no dia 06/09/99 (segunda-feira) (fl. 580), sendo que o prazo legal havia expirado em 03/09/99 (sexta-feira).

A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista sufraga a tese de que são admitidos recursos interpostos por "fac simile", condicionando o seu recebimento à apresentação da petição original dentro do prazo recursal, nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST, sob pena de intempestividade (Precedentes: E-RR-54335/92, Ac. SDI-504/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 19/04/96; RO-AR-91627/93, Ac. SDI-2042/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95; AG-E-RR-38385/91, Ac. SDI-931/93, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 07/05/93 e RO-AR-48658/92, Ac. SDI-1710/93, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJU 25/06/93).

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme preceitua o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : ROAA-546.147/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Célia Regina Camachi Stander

Recorrido(s) : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinesp

Advogado : Dr. Nelson Meyer

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Advogada : Dra. Maria Luiza Dias Mukai

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA** - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do *parquet* para a hipótese *in casu*. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial, eis que restara imposto o referido desconto aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST. Outrossim, postulou a devolução dos valores já recolhidos a citado título e, se entendendo inviável a devolução das contribuições já descontadas, pleiteou também a condenação dos Demandados no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em encaminhar, mediante protocolo, a todas as empresas abarcadas pela convenção coletiva, comunicado escrito noticiando a declaração de nulidade da cláusula 15ª do mesmo instrumento, a fim de que todos os empregados atingidos possam propor as ações próprias a obtenção daquilo que indevidamente verteram aos cofres da entidade sindical profissional, bem como à obrigação de não fazer a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão (fls. 02/19).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 282 /283, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Anulatória em questão e, conseqüentemente, julgou extinta a Ação, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjética.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando a sua legitimação para a presente demanda. No mérito, renova a sustentação da nulidade da cláusula instituidora da contribuição sindical para os trabalhadores, bem como os demais pedidos apresentados na exordial (fls. 296 /310).

Ambos os Sindicatos Requeridos apresentaram contra-razões, sustentando a ilegitimidade e falta de interesse do Autor (fls. 314/321 e 332 /335).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 312.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação objetivando ver declarada nulidade de cláusula constante de Convenção Coletiva de Trabalho e, conseqüentemente, julgou extinta a Ação, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, V I, da Lei Civil Adjética.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"A discussão em torno de desconto de contribuição assistencial, por envolver direito disponível, não difuso ou coletivo indivisível, exclui a iniciativa do Ministério Público do Trabalho para propor Medida Cautelar Inominada ou Ação Anulatória, não sendo cabível qualquer confusão com aqueles calçados na pluralidade indeterminada de interesse indivisíveis.

"*In casu*" é possível discernir o campo de atuação da norma coletiva, ainda que idealmente, os integrantes de determinada categoria profissional, na mesma base territorial, associados ou não."

(...)

"Destarte resulta vedada a intervenção da D. Procuradoria Regional nas hipóteses em que as propaladas violações se dirijam contra direitos individuais disponíveis.

Ressalte-se que a cláusula atacada no presente feito prevê o exercício do direito de oposição, que colide com a indivisibilidade essencial à legitimação ativa do *parquet*, tendo nítida natureza disponível e cabendo ao titular lesado buscar sua defesa em sede própria.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura do presente feito, *extinguindo-o* sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas as demais preliminares, assim como, a análise do mérito. " (fl. 283).

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando a sua legitimação para a presente demanda.

O *Parquet*, ora Recorrente, consigna que, *in verbis* :

"A presente ação foi interposta visando a declaração da inexigibilidade de contribuição por violação a interesse coletivo dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, com infringência aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da liberdade de filiação sindical.

Observa-se que está caracterizada a violação a interesse coletivo, assim definido no art. 81, inciso II, do Código do Consumidor (Lei 8.078/90), de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, legitimando, no caso, o Ministério Público do Trabalho para a tutela desses interesses, na conformidade do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, é o *Ministério Público do Trabalho* o guardião da *ordem jurídica trabalhista*, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no campo das relações de trabalho (artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, c.c. o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93." (fls. 298).

Toda a argumentação esposada pelo *parquet* no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e notória orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

Conforme entendimento unânime desta SDC, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet* para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Anulatória. Nos termos da atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - MÉRITO.

3.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial, eis que restara imposto o referido desconto aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST. Outrossim, postulou a devolução dos valores já recolhidos a citado título, bem como a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão (fls. 02/19).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

* CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pela presente Convenção, a favor do Sindicato das Secretarias do Estado de São Paulo, a contribuição assistencial relativa ao exercício de 1998, na forma abaixo:

A) Para os empregados associados ou não, a favor do Sindicato convenente, em 04 (quatro) parcelas, nos meses de junho de 1998, agosto de 1998, outubro de 1998 e dezembro de 1998, no percentual de 3% (três por cento) cada uma, a serem recolhidas, respectivamente, até os dias 05.07.98, 05.09.98, 05.11.98 e 05.01.99, respeitado o limite máximo (teto) correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário normativo da categoria ora convenente.

B) As contribuições previstas na alínea "A" supra, serão recolhidas por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiário, ou depositadas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a favor do Sindicato das Secretarias do Estado de São Paulo, agência 242/003 - conta nº 47632-4, até as datas acima estabelecidas.

C) Na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial ou equivalente, relativa ao ano de 1998, o empregado beneficiado pela presente Convenção não sofrerá novo desconto, ficando ressalvado, no entanto, ao Sindicato das Secretarias do Estado de São Paulo realizar a cobrança ou ressarcimento das respectivas quantias de quem as cobrou indevidamente, devendo a empresa apresentar ao Sindicato das Secretarias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva solicitação, cópia da correspondente guia de recolhimento.

D) Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação dos integrantes da categoria profissional de secretárias/os, sendo que os mesmos poderão até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (maio/98), apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição perante o Sindicato dos Trabalhadores, com posterior remessa de cópia à empresa.

E) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT." (fls. 4 5 /4 6).

A fundamentação embasadora do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho harmoniza-se perfeitamente com o posicionamento cristalizado e pacificado no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a Ação Anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, relativamente apenas aos empregados não associados da entidade sindical.

3.2 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS.

Em relação à postulação condenatória trazida na exordial relativamente ao reembolso dos descontos efetuados, aduz o Ministério Público que:

"b) a condenação do Sindicato das Secretarias no Estado de São Paulo na devolução a todos os empregados associados ou não, das quantias já descontadas a título de contribuição assistencial no ano de 1998, devidamente atualizadas, de forma a que as partes retornem ao status quo ante, como consequência do pedido discriminado no item antecedente, e em conformidade com o estatuído no PN 119/C.TST;

c) sucessivamente ao pedido da letra "b", em se entendendo inviável a devolução das contribuições já descontadas, nos termos do art. 289 do CPC, pede-se a condenação dos réus no cumprimento de obrigação de fazer consistente em encaminhar, mediante protocolo, a todas as empresas abarcadas pela convenção coletiva descrita na letra "a" supra, comunicado escrito notificando a declaração da nulidade da cláusula 15ª do mesmo instrumento, a fim de que todos os empregados atingidos possam propor as ações próprias a obtenção daquilo que indevidamente verteram aos cofres da entidade sindical profissional.

d) a condenação dos réus em se absterem de incluir, nos próximos instrumentos coletivos que celebrarem, cláusula instituindo desconto, do salário dos integrantes da categoria profissional, de contribuição assistencial, confederativa, negocial, profissional ou de qualquer outra natureza;

e) a cominação de multa para o caso de descumprimento da decisão relativa aos pedidos da letra "c" e "d" deste petição, com base nos artigos 287 e 461 do CPC, multa essa no valor de 500 (quinhentas) UFIR por dia de descumprimento. A multa deverá ser paga pelos réus, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT." (fl. 18).

Todavia, no particular razão não lhe assiste.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução e seus consectários teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, à aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

3.3. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E MULTA.

Ao finalizar o seu Recurso, requer, o Recorrente, que, uma vez declarada a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, sejam também acolhidos "os demais pedidos indicados nas letras "b" a "e" do item VI-2 da exordial".

Tais pedidos dizem respeito à (b) devolução das quantias descontadas, devidamente atualizadas, ou, sucessivamente, à (c) condenação dos Réus no cumprimento de obrigação de fazer consistente em encaminhar, mediante protocolo, a todas as empresas abarcadas pela convenção coletiva, comunicado escrito notificando a declaração da nulidade da referida cláusula, a fim de que todos os empregados atingidos possam propor as ações próprias à obtenção daquilo que indevidamente verteram aos cofres da entidade sindical profissional, a (d) condenar os Réus a absterem-se de incluir, nos próximos instrumentos coletivos que celebrarem, cláusula instituindo desconto do salário dos integrantes da categoria e (e) cominação de multa para o caso de descumprimento da decisão relativa aos pedidos das letras "c" e "d".

Relativamente ao pedido contido na letra "b" (devolução dos descontos), a questão já foi devidamente tratada no item 3.2 supra. Quanto aos demais pedidos constantes das letras "c" a "e", nenhum deles merece acolhimento.

É que as obrigações de fazer e de não fazer, cujas imposições aos Recorridos o douto Ministério Público do Trabalho pleiteia nas letras "c" e "d", fogem ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretensão cumulação de pedidos.

Fica, em consequência, prejudicado o pedido da letra "e", pertinente à imposição de multa para o descumprimento da decisão.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, ficando prejudicado o pedido de imposição de multa para o descumprimento da decisão.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória e, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, passar de pronto à análise meritória do pedido; II - Do mérito - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - julgar extinto o processo sem exame do mérito, em face da incompetência do Tribunal

Regional do Trabalho para apreciar a matéria; DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO-FAZER E MULTA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-578.036/1999.7 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Federação do Comércio do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. "CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo". (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 80/85, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução de valores, nos termos do art. 267, VI, do CPC, rejeitou a preliminar de perda de objeto da ação e de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente para declarar a nulidade parcial da Cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho, exclusivamente aos trabalhadores não sindicalizados/filiados ao Sindicato obreiro acordante.

Irresignados, recorrem ordinariamente todas as partes: a Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO, às fls. 91/101; o Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/118 e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF (fls. 120/131), buscando, em suas razões, a reforma da decisão regional naquilo que entenderam ser-lhes prejudicial.

Custas à fl. 90, recolhidas pela FECOMÉRCIO, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

O Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF não foi admitido por irregularidade de representação (fl. 134).

Os Recursos da FECOMÉRCIO e do Ministério Público foram admitidos à fl. 134.

Razões de contrariedade pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF às fls. 148/155.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões ao Recurso Ordinário da FECOMÉRCIO às fls. 166/179.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF interpõe Recurso Adesivo às fls. 137/147 e junta comprovante de recolhimento de custas à fl. 160.

O Recurso Adesivo foi admitido pelo despacho de fl. 164.

Razões de contrariedade pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 166/179.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 187/189, pelo não-provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA-DF.

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho alega preliminar de preclusão consumativa do recurso adesivo interposto pelo Sindicato, em suas contra-razões (fls. 166/179).

Com razão a douta Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região.

Constata-se dos autos que o Sindicato interpôs Recurso Ordinário às fls. 120/131, sendo que o mesmo não foi admitido por irregularidade de representação, conforme despacho de fl. 134.

No entanto, no prazo para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público, o Sindicato apresentou Recurso Adesivo, não trazendo nenhuma argumentação nova ao conjunto que se sustentou no primeiro recurso. Portanto, observa-se que ocorreu a preclusão consumativa, visto que a parte esgotou a oportunidade de praticar referido ato, ou seja, o ato de interpor recurso não admite repetição "non bis in idem" pela incompatibilidade da prática do ato com outro já praticado.

Conclui-se, portanto, que o fato de o Sindicato ter apresentado recurso ordinário principal com irregularidade de representação processual não pode agora, no prazo das contra-razões, interpor recurso adesivo, pois um dos pressupostos deste apelo é não ter o litigante recorrido na via principal: apenas socorre àquele que estaria disposto a conformar-se com a sentença, se seu adversário observasse idêntico comportamento processual. O recurso adesivo, por conseguinte, não se destina a aditar um recurso principal, mas a contrapor-se ao recurso principal da outra parte. Admiti-lo constituirá um desvirtuamento das suas próprias finalidades.

Nesse sentido é a jurisprudência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REPRODUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Desvirtua a finalidade do recurso adesivo a interposição que visa a contornar a perda do prazo no oferecimento do recurso principal.

II - Patente essa intenção, sobretudo quando o recorrente se limita a trocar a nomenclatura do recurso, repropo duzindo integralmente os argumentos expendidos na apelação intempestiva". (STJ, RESP 75573/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. 4ª T., DJ 16/03/98).

Pelos fundamentos acima expostos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF, vez que operou-se a preclusão consumativa.

1.2 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o acolhimento da preliminar de preclusão consumativa do recurso adesivo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA-DF, restou prejudicada a análise da preliminar supramencionada.

II - RECURSO DA FECOMÉRCIO.

1 - CONHECIMENTO.

Nos termos do inciso V do art. 789 da CLT, quando o valor da inicial ultrapassar 10 salários mínimos, as custas judiciais devidas serão de 2% (dois por cento). Verifica-se da exordial (fl.11), que o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conclui-se, portanto, que se deveria recolher o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e não R\$ 100,00 (cem reais), como foi providenciado pela Recorrente (fl. 90), estando, portanto, deserto o seu recurso.

Cumprido salientar que não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional (fl.85). Ocorre que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que a deserção se impõe ainda que não tenha havido intimação, tendo em vista que incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os valores para efetivar o preparo (Orientação Jurisprudencial 27 da SDC).

Precedentes:

"CUSTAS - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NÃO EFETIVADO - DESERÇÃO.

Uma vez que expressamente foi imposta à entidade sindical a obrigação, sem que esta haja efetivado o respectivo recolhimento, a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Não se podem atrair para o órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST)." (EIDC nº 316836/96, Ac. SDC, Min. Relator Armando de Brito).

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. Incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. A falta de arbitramento de custas pelo Juízo 'a quo' não a exime da referida obrigação. Recurso Ordinário não conhecido." (ROAD nº 397.332/97, Ac. SDC, Min. Relator Armando de Brito).

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, por deserto.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS.

Em relação à postulação condenatória trazida na exordial relativamente ao reembolso dos descontos efetuados, requer o Ministério Público o seguinte:

"... devolução pelo sindicato, caso procedidos os descontos nela prescritos, acrescidos de juros e correção monetária, aos trabalhadores por eles atingidos." (fl. 10).

Todavia, no particular razão não lhe assiste.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução e seus consectários teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, à aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso adesivo do sindicato profissional - não conhecer do recurso quanto à preliminar de preclusão consumativa argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho e, em consequência, considerar prejudicada a análise da preliminar de deserção desse recurso também argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - Recurso da Federação do Comércio do Distrito Federal - negar-lhe provimento; III - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar extinto o processo com relação ao pedido de devolução dos descontos efetuados, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, em face da incompetência do Tribunal Regional de origem para apreciar a matéria.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-579.405/1999.8 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins

Advogado : Dr. Raul de França Belém Filho

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Para Uso na Agropecuária do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e de Bebidas do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Móveis, Artigos de Colchoaria e Decorações do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios do Estado do Tocantins

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio de Carnes Frescas do Estado do Tocantins

EMENTA : **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, eis que fora instituído compulsoriamente aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545, ambos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119/TST (fls. 02/19).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 168/174, o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente parcialmente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins, renovando as prefações de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pretende ver reformado o julgado, para que seja reconhecida a validade e legalidade da citada cláusula primeira.

Custas satisfeitas (fl. 194).

Contra-razões apresentadas às fls. 199/213.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 197.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 224/225).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie. **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

DO PEDIDO.

O Sindicato profissional, ora Recorrente, suscita a preliminar em epígrafe, sustentando que quando foi firmada a cláusula contida na Convenção Coletiva de Trabalho, referente à contribuição assistencial, a qual foi anulada pelo juízo *a quo*, o Precedente Normativo do C. TST que estava em vigor era o de nº 74, e todas as disposições contidas e exigidas no mesmo foram cumpridas, pois na cláusula 1ª da CCT, firmada em 01.11.96, foi dado aos membros da categoria profissional o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, dessarte, estamos diante de um ato jurídico perfeito, pois foi consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou (fl. 179).

A possibilidade jurídica do pedido formulado na ação diz respeito à previsão, no ordenamento jurídico do Estado, de proteção ao direito material pretendido pelo Autor.

No Processo Coletivo, a possibilidade jurídica do pedido não pode estar ligada à existência de previsão legal da pretensão do autor, materializada num direito objetivo ao bem em disputa, já que os acordos/convenções coletivas é que criam o direito objetivo, instituindo norma jurídica nova, para disciplinar as relações laborais entre as partes em conflito.

Assim, a previsão antecipada do direito diz respeito ao direito instrumental, ou seja, ao próprio direito de ação coletiva tal como garantido na Constituição Federal (CF, art. 114, § 2º). Assim, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

REJEITO.

3 - MÉRITO.

3.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.

O Tribunal Regional julgou procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula que versava sobre desconto assistencial.

No seu a pelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo *Parquet*, ante o argumento segundo o qual a cláusula subordina o desconto a não-oposição do trabalhador, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera ainda, em suma, que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 177/183).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato Obreiro, a fim de que a nulidade da cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato Profissional.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de carência de ação e impossibilidade

jurídica do pedido, argüidas em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - apreciando o recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins, negar-lhe provimento, a fim de que a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-R-608.087/99.0 - TST

Reclamante: **V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Reclamado: **TRT DA 2ª REGIÃO**

DESPACHO

Vistos, etc...

V. Morel S/A Agentes Marítimos e Despachos apresentou Reclamação perante esta Corte, com fulcro nos arts. 274 a 280 do RITST, sob o fundamento de que necessária a garantia de decisão proferida por esta Casa no processo RODC nº 2141/90.

Na oportunidade, alegou que foi ajuizada reclamação trabalhista pelos Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, visando o cumprimento de decisão normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região (DC-106/89-A), pleito julgado procedente, mantido pelas instâncias superiores, até o trânsito em julgado.

Sustentou, ainda, que o título executivo, em face da decisão proferida em Dissídio Coletivo, tornou-se inexistente, atingindo o cumprimento pleiteado, do qual não há falar de trânsito em julgado, pois a jurisprudência desta Corte já entendeu ter natureza precária, porque dependente de condição resolutiva.

Postulou a decretação da extinção da ação de cumprimento (Proc.1360/89-6ª Vara do Trabalho de Santos), bem como a concessão de liminar, com espeque no art. 276 do RITST, para suspender a execução do referido feito, a fim de evitar prejuízos irreparáveis decorrentes da impossibilidade do reembolso das quantias porventura a serem liberadas.

Inicialmente, conclui por incabível a reclamação, em virtude da ausência do preenchimento dos elementos caracterizadores de sua concessão, quais sejam, preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, julgando extinta a ação sem apreciação do mérito.

A Reclamada interpôs Agravo Regimental argumentando ser necessário garantir a eficácia da decisão proferida em Dissídio Coletivo, uma vez que ausente o título judicial que embasa o pedido da ação de cumprimento.

Afirma, ainda, que não há falar-se em coisa julgada em relação à ação de cumprimento, porquanto, dependente da decisão proferida no Dissídio Coletivo, cujo efeito será *ex tunc*.

A argumentação da Reclamante merece exame mais acurado, inclusive com o pronunciamento da Colenda Seção de Dissídios Coletivos.

Verifico, que a decisão proferida no Dissídio Coletivo não foi observada, no juízo de execução da ação de cumprimento, pois, quando notificado, asseverou que esta tinha eficácia *ex tunc*, não retirando os efeitos da coisa julgada.

Desta forma, havendo possibilidade de que seja executada decisão normativa que não mais existe, repito, ante a extinção do Dissídio Coletivo sem exame do mérito, entendo presente o disposto no art. 276 do RITST, pelo que reconsidero o despacho de fls.278/279 e concedo a liminar para suspender a execução da ação de cumprimento, até decisão final desta reclamação.

Comunique-se o TRT da 2ª Região e ao Juízo de execução, mediante fac-símile.

Reautue-se o feito para constar como autoridade Reclamada o Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Requisite-se informações à referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 276, inciso I, do RITST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : E-RR-161.023/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Embargado(a) : Alba Lúcia Japiassu Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ANISTIA. ART. 8º, §§ 1º E 5º, DO ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. Embora a Turma, ao apreciar o recurso de revista, tenha deslocado a discussão da matéria contida nos autos para o âmbito da anistia prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, quando o tema decidido pelo Regional referia-se aos efeitos financeiros da anistia concedida no art. 8º, § 5º, do ADCT, considerando que o recurso de embargos não veio por ofensa ao 832 da CLT e, o acórdão da Turma, não se manifestou a respeito da alegação de ofensa dos arts. 8º e §§, do ADCT, que, aliás, deu embasamento à condenação, incide como óbice ao conhecimento da pretensão recursal a orientação do Enunciado nº 297/TST.

Processo : E-RR-215.630/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Reinaldo Ferrari
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a) : Manikraft Guaianeses Indústria de Celulose e Papel Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Radi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se manifeste acerca do tema "Honorários Periciais", como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tópico "Laudo Pericial".

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO NASCIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante reiterado entendimento desta Corte, é inexigível o prequestionamento quando a alegada violação do dispositivo legal houver surgido no próprio acórdão recorrido. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. Cumpre ao tribunal apreciar matéria suscitada na petição inicial e reiterada nas razões de recurso ordinário, ainda que não analisada por inteiro na sentença, sob pena de ofensa ao art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-220.177/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Magali Passanha de Souza Guerra
 Advogado : Dr. Leandro Meloni

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

Processo : E-RR-241.702/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Embargado(a) : Antônio Moreira e Outros
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição bienal em relação aos empregados aposentados há mais de dois anos da propositura da ação.

EMENTA : EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. FGTS - A matéria já se encontra definitivamente pacificada nesta Corte, com a edição do Enunciado nº 362, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Embargos providos.

Processo : E-RR-243.456/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Embargado(a) : Euclides Campos de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença, que declarou a prescrição bienal em relação aos empregados aposentados há mais de dois anos da propositura da ação.

EMENTA : EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. FGTS - A matéria já se encontra definitivamente pacificada nesta Corte, com a edição do Enunciado nº 362, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Embargos providos.

Processo : E-RR-252.751/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargado(a) : Luiz Mário Avena

Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decretação de nulidade da decisão prolatada pelo Regional no exame de embargos declaratórios, por omissão de julgado sobre matéria considerada relevante, apreciada em primeiro grau, com fundamento em violação do art. 832 da CLT, não autoriza o conhecimento de embargos por afronta a esse mesmo dispositivo legal.

Processo : ED-E-RR-282.682/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante : Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado(a) : Darci Finotelli e Outro

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar do equívoco em que incorreu o acórdão embargado ao salientar a inservibilidade do art. 93, IX, da Constituição, como fundamento da preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, esse é facilmente explicável pelo fato de a Embargante o ter trazido à baila apenas no recurso de embargos, visto que na revista se limitara a suscitar inadequadamente a violação do art. 5º, LV, daquela Carta, o que determinou a posição da Turma desta Corte de não conhecer da matéria. Com isso poder-se-ia cogitar da deslealdade processual da Embargante, hipótese que descarto em razão da convicção de que ajuizara os embargos de declaração devido a uma desatenta leitura do recurso de revista e do acórdão turmário, o bastante para não ser punida à guisa de "improbus litigator". Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-292.840/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
 Embargante: Armando Francisco Baeta Pires Serra
 Advogado : Dr. José da Silva Vieira Filho

Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo na forma do Enunciado nº 278 desta Corte, não conhecer integralmente do recurso do Banco, ficando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Reclamado.

EMENTA : EMBARGOS DO RECLAMANTE. Sanando omissão, aplica-se o Enunciado nº 278 do TST para imprimir efeito modificativo aos Embargos Declaratórios de forma a alterar o julgado para não conhecer integralmente do Recurso do Banco. EMBARGOS DO RECLAMADO. Julgado prejudicado em face do acolhimento dos Embargos Declaratórios do empregado.

Processo : E-RR-133.907/1994.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado(a) : Salustiano de Souza Oliveira e Outro
 Advogada : Dra. Hosanah Muniz da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema julgamento "extra petita", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, com fulcro no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a exclusão do título de FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento).

EMENTA : JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Mesmo tendo a informalidade como princípio norteador, o direito processual do trabalho, neste tocante na esteira do processual comum, exige que o pedido seja certo e determinado, pena de dificultar a defesa do reclamado, direito que lhe é constitucionalmente assegurado. No caso dos autos, restou patente que os obreiros não perseguiram o título de FGTS mais 40%, e, nesta condição, as decisões anteriores não poderiam, a despeito de vislumbrarem identidade de matérias, deferir títulos efetivamente não postulados, até porque, mesmo no processo trabalhista, a substituição de um pedido por outro se restringe a hipóteses especialíssimas (p. exemplo, artigos 496, 492, CLT). Destarte, a Colenda 5ª Turma deveria ter conhecido da Revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e em assim não o fazendo, findou por macular o artigo 896, "c", consolidado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-161.360/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a) : José Ronan Viana Ananias
 Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : Não se conhece dos embargos, ante a ausência do necessário prequestionamento e quando a decisão embargada está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Processo : ED-AG-E-RR-240.778/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : João Carlos Ribeiro

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Ante a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-E-RR-249.887/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargado(a) : João Luiz Ferreira
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contrariedade, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, nos termos da fundamentação, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

Processo : E-RR-264.269/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Agropalma S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

Embargado(a) : José da Piedade Farias

Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade e de irregularidade de representação, mas deles conhecer no tocante ao tema "Dirigente Sindical - Inobservância", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, reconhecendo a ausência de estabilidade sindical do Reclamante, julgar improcedente os títulos a ele conseguintes.

EMENTA : ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA - OJ - SDI Nº 34. Requisito primeiro para a concessão da estabilidade sindical é a comunicação pela entidade sindical do registro da candidatura do empregado, nos termos do § 5º, do art. 543, da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-295.755/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Paulo Weimar Perdigão Magalhães

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - MP 1.542/96. Somente são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, se posteriores à edição da MP nº 1.542/96 e suas reedições, a contrário sensu, a juntada anterior ao advento da norma de regência impossibilita o conhecimento do recurso pela ausência de autenticação. Precedentes da Corte.

Processo : E-RR-255.865/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida

Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região

Advogada : Dra. Eleonora Bordini Coca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Acordo Judicial Homologado - Descumprimento - Ação Judicial - Prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e dar-lhes provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA : ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A decisão turmária que aplicou a parte final do Enunciado 294 do TST para fazer incidir a prescrição parcial parte de premissa equivocada, ao considerar ser o acordo judicial homologado "lei entre as partes". Essa conclusão não tem o condão de atrair a aplicação da parte final do Enunciado 294 do TST, pois a referência do verbete sumular a "preceito de lei" deve ser entendida de forma estrita, ou seja, "lei" no aspecto formal e material. O acordo judicial não é formalmente uma lei, tampouco materialmente, por faltar-lhe o atributo da generalidade e impessoalidade. Inafastável é a prescrição total do direito de ação, por tratar a controvérsia de ação ajuizada somente após cinco anos de homologado o acordo judicial descumprido.

Processo : E-RR-302.851/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Jair Fialho Abruñosa

Advogado : Dr. Ester Klayman Goldberg

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - CONHECIMENTO - Se o Recurso de Revista não foi conhecido por ausência de prequestionamento do tema focado, não há como se conhecer dos Embargos sem a demonstração de violação do art. 896 da CLT.

Processo : E-RR-396.646/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Edson Barreto de Brito e Outro

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a) : Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM

Advogada : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A orientação jurisprudencial da c. SDI pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-305.236/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

Agravado(s) : Maurilio Franco

Advogada : Dra. Sandra Maria Rosario Baeta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-315.207/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Norberto José dos Santos

Advogado : Dr. Adão Fernandes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, decretando a anulação do acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que enfrente a aplicabilidade do Enunciado nº 85 desta Corte.

EMENTA : Se a parte invoca a aplicação ao caso concreto de determinado enunciado entende-se, por óbvio, que está articulando a sua não obediência pelo órgão julgador, ainda mais que o tema vinha sendo discutido desde as instâncias ordinárias.

Processo : E-RR-316.206/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Ford Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado(a) : Arthur Netzer

Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Violação do Artigo 896 da CLT - Salário-Utilidade, mas deles conhecer no tocante ao tópico Equiparação Salarial, por violação do artigo 896 da CLT e com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEQUENA DIFERENÇA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. O princípio da isonomia, por definição exige igualdade de atribuições. O "quase" não serve para que o juiz defira equiparação salarial. Onde começaria ou onde terminaria a exigência de serem as mesmas as funções? Identidade é um critério que não admite a adoção, como sinônimo, da expressão "semelhança". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-319.311/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Martin Natal de Andrade

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado(a) : Artex S.A. - Fabrica de Artefatos Têxteis

Advogada : Dra. Solange Terezinha Paolin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade da prestação laboral, após o requerimento de aposentadoria, revela-se como novo contrato, cujo tempo anterior não pode ser computado para fins de cálculo de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face do art. 453 da CLT e o cancelamento do Enunciado 21/TST. O "desligamento" de que trata a Lei 8.213/91, em seu art. 49, não se confunde com "extinção contratual". Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Processo : E-RR-326.916/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Mozart de Paula Filho

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-327.669/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva
 Agravado(s) : Ivonilde dos Santos Correia
 Advogado : Dr. José Mapoel da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não há como se reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto, de fato, é condição *sine qua non*, em se tratando de análise de pressupostos intrínsecos do recurso de revista não conhecido pela Turma, que o embargante articule a violação do artigo 896 Consolidado, quando os embargos objetivam o cabimento do apelo revisional em face da configuração de dissenso jurisprudencial bem como da violação legal. O apontamento da violação do artigo 896 da CLT, dispositivo este que prevê as hipóteses de cabimento da revista, representando o imperioso "elo" de ligação para apreciação do acerto do conhecimento ou não conhecimento do apelo revisional, o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Processo : AG-E-RR-335.829/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : ABN - Amro Bank S.A.
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 Agravado(s) : Gilberto de Mello Mendonça
 Advogada : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-338.024/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : H Stern Comércio e Indústria S.A.
 Advogado : Dr. Terence Zveiter
 Agravado(s) : Águeda Mitraud Cardoso
 Advogado : Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : O inciso II, do artigo 5º, da CF/88, de fato, guarda uma genericidade que não aproveita à pretensão da reclamada, vez que é bastante genérico. Note-se que na fase em que os autos se encontram, é imperiosa a demonstração de literal violação a dispositivo constitucional, à luz do Verbete nº 266 deste Tribunal.

Processo : E-RR-329.604/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Alfonso Gnocchi
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargado(a) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-566.451/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Rui Bueno dos Santos
 Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-568.255/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S. A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Mariângela Lantermoz
 Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : O § 5º do artigo 897 celetizado não exaure o rol dos documentos que devem ser apresentados, o que faz sua interpretação ser em sintonia com o caput, que permite, no caso de provimento do agravo

instrumental, o julgamento imediato da revista. Nesta esteira, não se verifica a vulneração do artigo 5º, inciso II, da atual Carta Magna. Neste diapasão, tem-se que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a averiguação da tempestividade do apelo revisional.

Processo : E-AIRR-351.678/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Ruy Carlos Candelaria de Castro e Outros
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-357.132/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
 Agravado(s) : Marcos José Vitorino
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-AIRR-362.399/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Lídia Sieja Bertin
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-363.076/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Carlos Roberto de Souza
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
 Embargado(a) : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
 Advogado : Dr. José Moacir Schmidt
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 620/622, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que profira nova decisão acerca dos Embargos Declaratórios, sanando as omissões apontadas, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-AIRR-380.379/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
 Embargado(a) : Sindicatos dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99,

"relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-383.832/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Hebe Penna de Oliveira Lopes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : Recurso não conhecido por irregularidade de representação.

Processo : E-RR-388.632/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargante : Walter Rodrigues dos Santos
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a) : Os Mesmos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões recorridas, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que outra seja proferida, apreciando-se a questão relativa à incorporação da verba parcela PL, na extensão da provocação recursal, como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema remanescente.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO REGIONAL. Quando se discute participação nos lucros, que à luz do disposto no artigo 7º Constitucional, não integra os salários para qualquer fim, mas sim a integração de parcela denominada "INCORPORAÇÃO DA PL", a decisão que confunde as provocações recursais, deve ser anulada para que a entrega da prestação jurisdicional seja efetiva pela Corte Regional. Embargos providos.

Processo : E-RR-406.783/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Marcelo Procópio de Oliveira
 Advogado : Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Verificada a prestação jurisdicional completa e acabada, não há falar em violação do art. 832 da CLT.

Processo : E-AIRR-413.232/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 Embargado(a) : Amélia Kátia Lins da Silva e Outros
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-403.787/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Maria Cristina Coutinho Marinho
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.
 EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições.

Processo : E-RR-404.816/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Adão Barbosa e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procuradora : Dra. Maria Stela G. de Martin
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e com base no art. 260 do Regimento Interno do

Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que, afastada a prescrição, aprecie as demais questões objeto da decisão proferida pela 8ª JCY/SP às fls. 254/258, ficando prejudicada a análise do tema relativo a tipo de prescrição aplicável.

EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 896 - REEXAME DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. Embora a decisão regional de afastar a prescrição decretada na primeira decisão da Junta de origem constitua-se decisão interlocutória, é defeso ao mesmo órgão julgador reexaminar questão por ele anteriormente decidida, salvo nos casos previstos nos incisos do art. 471 do CPC. Somente a instância superior poderia reanalisar a questão da prescrição do direito de ação dos autores, uma vez que o Regional já manifestara o seu entendimento a respeito do tema. Revista conhecida por violação do art. 896 da CLT.

Processo : E-AIRR-430.605/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado(a) : Lucilene Mercês dos Santos
 Advogado : Dr. Fernando Almeida dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.
 EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-430.689/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado(a) : Rosana Mara Andrade Fé
 Advogada : Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da MP nº 1.360/96 e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que, afastada a ausência de autenticação das peças, sejam enfrentadas as argumentações aduzidas no Agravo de Instrumento, como entender de direito.
 EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1542/96 e suas reedições. (OJ nº 134 da SDI). Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-527.737/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Celia Vieira Mansur
 Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AG-E-AIRR-542.538/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária de Cascavel Ltda. - COOPAVEL
 Advogado : Dr. Rogério Popladel Cercal
 Agravado(s) : Neuza da Silva de Oliveira
 Advogado : Dr. Marco André S. Bacelar
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-565.727/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Domingos Marcílio Fontanin e Outros
 Advogado : Dr. Ezequiel Berggren
 Agravado(s) : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de Escritório e de Carções de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Rene Gastão Eduardo Mazak
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharias e Meias, Especialidades Textéis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamentos de Linhas de Tecidos, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas de Americana
 Advogado : Dr. Luiz Nelson José Vieira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : A v. decisão turmária apreciou os aspectos da precariedade da forma em que foi interposto o recurso de revista, bem como também, enfrentando seus aspectos meritórios no tocante as alegadas violações legais, aplicou os termos da Súmula 221/TST. Nestes termos a decisão

embargada, proferida em agravo instrumental transpôs os seus pressupostos extrínsecos adentrando no âmago do mérito da controvérsia posta no agravo de instrumento. Recurso não provido.

Processo : ED-E-RR-3.575/1988.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a) : Abdala Rodrigues Gomes e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-119.017/1994.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro
 Embargado(a) : Pedro Falabella
 Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - OFENSA À COISA JULGADA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INDISPENSABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EM FACE DA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA REVISTA. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta Corte, até mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas, como é o caso da incompetência absoluta ou ainda na hipótese de ofensa à coisa julgada, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-208.245/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Orlando Fernandes
 Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Embargado(a) : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo e, reformando o v. acórdão de fls. 492/496, dar provimento aos embargos interpostos pelo reclamado para, afastado o óbice do Enunciado nº 327/TST, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prossiga no conhecimento do recurso de revista, apenas quanto à prescrição, como entender de direito.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT - AFASTAMENTO DO ÓBICE - RETORNO À TURMA. De acordo com o artigo 260 do RITST, o julgamento da matéria objeto da revista não conhecida pela Turma somente poderá se realizar, desde logo, em sede de embargos, se aquele primeiro recurso estiver corretamente fundamentado em literal violação de lei federal ou da Constituição da República, bem assim em contrariedade a enunciado deste TST. Nesse contexto, se a revista deixou de ser conhecida por aplicação da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto a decisão recorrida encontrava-se em consonância com enunciado não invocado pela parte em suas razões recursais, uma vez afastado o referido óbice pela SDI, a consequência lógica é a determinação de retorno dos autos à Turma, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito, e não o imediato julgamento do mérito da controvérsia. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, conceder efeito modificativo.

Processo : E-RR-233.541/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado(a) : Paulo Fernando Pellizzaro Reis e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOVADO DESIGNADO PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADE. O embargante, Município de Belo Horizonte, é pessoa jurídica de direito público que, nos termos do disposto no artigo 12, inciso II, do CPC, é representada por seu prefeito ou procurador. A designação de fl. 134, subscrita pelo procurador-geral do município, não credencia a advogada subscritora dos embargos a atuar na defesa dos direitos do embargante. E isso porque referido ato tem por fundamento de validade a Lei Orgânica do Município, que menciona, cujo teor não foi trazido a juízo, inobstante a expressa determinação judicial nesse sentido, arriada no artigo 337 do CPC, que impõe à parte que alega direito municipal o ônus

de provar-lhe o teor e a vigência, se assim determina o juiz. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-246.378/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
 Embargado(a) : Elisete Justino de Araujo
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a omissão no acórdão embargado, acolhem-se os declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, apenas para esclarecer que não se viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos pela violação do art. 896 da CLT quando a e. Turma não conhece do recurso de revista pela sua alínea "c" por não ter sido articulada nas razões recursais a ofensa ao art. 468 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-254.918/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Embargado(a) : Zair Faria Teixeira
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - AUTARQUIA - PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ - IRREGULARIDADE. A embargante, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, que de forma alguma se confunde com a do Estado do Paraná. Nesse contexto, a sua representação em juízo deve se dar por seus próprios procuradores ou por advogado constituído por meio de instrumento de mandato expedido por seu presidente ou por quem a respectiva lei que a criou designar. Diante desse cenário, a mera delegação de poderes, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, não credencia a atuação de procurador do Estado na defesa dos direitos da embargante. Tampouco se presta a autorizar a atuação da Procuradoria do Estado a Resolução nº 42/99-PGE, por meio da qual o Procurador-Geral do Estado do Paraná avocou toda a defesa judicial em matéria trabalhista da embargante. E isto porque referido ato tem por fundamento último de validade as Leis Complementares Estaduais nº 26/85 e 40/87 que menciona, cujo teor não foi trazido a juízo, inobstante a expressa determinação judicial nesse sentido, arriada no artigo 337 do CPC, que impõe à parte que alegar direito estadual, o ônus de provar-lhe o teor e a vigência, se assim determinar o juiz. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-264.872/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Ivanilza Jesus Souza de Oliveira
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-264.991/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
 Embargado(a) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Soares Santos
 Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
 Embargado(a) : Adhemar Mattos de Melo e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-267.979/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Paulo Sérgio Bezerra do Nascimento e Outros

Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : ED-E-RR-277.042/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a) : Nelson Medina Elpidio e Outros

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - AUTARQUIA. A Orientação Jurisprudencial nº 52/SDI, ao dispensar os procuradores autárquicos da apresentação de mandato judicial, refere-se aos procuradores nomeados por meio de concurso público. Sendo assim, encontrando-se o recurso suscrito por advogado particular, afigura-se indispensável a apresentação da respectiva procuração outorgada pela parte, *ex vi* do artigo 37 do CPC. Registre-se, por fim, que o fato de a contratação de advogados particulares, no âmbito das autarquias, depender de prévio procedimento licitatório, não tem o condão de transformá-los em procuradores autárquicos, nem de dispensá-los da apresentação de mandato judicial. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-292.039/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM

Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

Embargado(a) : Francisco Luiz Teixeira

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 41 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (artigo 37, II, da CF/88) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da CF, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e à "nomeação", contida no *caput* do artigo 41 e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa. Recurso de embargos provido.

Processo : E-RR-297.141/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Eunícia de Jesus Pereira Suto

Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não configurada de modo a viabilizar o recurso com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Considerando-se que a decisão embargada, quanto ao não-conhecimento da revista em relação ao

tema "reconhecimento da condição de bancária da reclamante", encontra-se devidamente fundamentada e, de outra parte, que a matéria veiculada nos declaratórios opostos à decisão da Turma que apreciou a revista é inovatória, visto que não articulada nas razões de revista, não se configurou, no caso, a apontada violação ao artigo 538 do CPC, pela imposição da multa, ante a inadequada utilização dos declaratórios, o que contribuiu para a protelação da solução do feito. Recurso de embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-299.684/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Luiz Fernandes Santos

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado(a) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE - PARCELA INDEVIDA - ENUNCIADO Nº 333/TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional. Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-299.830/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Valdeci Cabral de Oliveira

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a) : ENGTEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.

EMENTA : SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário *in natura*, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-300.162/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a) : José Antônio de Santa Rosa e Outro

Advogada : Dra. Maria das Graças Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATESTADO MÉDICO - HORA DO ATENDIMENTO - REVELIA - CONFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA. A exigência de que no atestado médico conste a data e o horário do atendimento médico não implica qualquer cerceamento ao direito de defesa do reclamado. Com efeito, de acordo com a orientação sumulada no Enunciado nº 122/TST, "para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência". A locução "no dia da audiência", entretanto, deve ser interpretada como "na hora da audiência". E isto porque, se a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto somente se originou em horário posterior àquele designado para a realização da audiência, a revelia e a confissão deverão ser aplicadas, já que não estará configurado o motivo relevante previsto pelo artigo 844, parágrafo único, da CLT. Por essa razão, no atestado médico apresentado pela parte deve constar horário do atendimento médico, não se constituindo referida exigência qualquer óbice ao exercício do amplo direito de defesa assegurado às partes pelo artigo 5º, inciso LV, da CF. Declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-302.078/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano junior

Embargado(a) : Lelia Luisa Mussoi

Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO - MANDATO AD JUDICIA E AD NEGOTIA - PRECEDENTES DA SDI. Para que o advogado-bancário possa ser enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT é necessário que, além do imprescindível mandato *ad judicium*, que o

habilita a procurar em juízo, seja também portador do mandato ad negotia, que o credencia para a prática de atos e interesses que se identificam com os poderes de mando, gestão e representação, todos típicos do empregado exercente de cargo comissionado, nos exatos limites definidores da norma em exame. A SDI Plena desta Corte, em 16.9.99, decidiu, por unanimidade, que o mero exercício da advocacia no banco, sem poderes especiais, não leva a enquadrar o advogado como exercente de cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Processo : ED-E-RR-302.694/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Antônio Carlos Silva Freire e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso de embargos, ante a incidência do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, dado que não enfrentada a questão relativa à existência de direito adquirido no acórdão prolatado no julgamento do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-303.727/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Alfredo Leal Filho
Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO CRONOLOGICAMENTE POSTERIOR AO SUBSTABELECIMENTO - DATA DA AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO - IRRELEVÂNCIA. Se os embargos de declaração, da mesma forma que o recurso que o antecedeu, foi subscrito por advogado, cujos poderes advêm de substabelecimento cronologicamente anterior à procuração que, supostamente, lhe confere validade, mostra-se inviável o seu conhecimento, na medida em que subsiste o vício de representação previamente detectado no acórdão embargado. O fato de os substabelecimentos terem sido autenticados em data posterior à procuração, por sua vez, não tem o condão de alterar esse cenário. E isso porque a autenticação somente tem por finalidade atestar que o documento trazido a Juízo em fotocópia corresponde ao respectivo original. Nesse contexto, a data em que o documento foi produzido é a mesma, tanto para o original quanto para a cópia autenticada, sendo irrelevante, no que se refere a esse aspecto, o momento de aposição da certidão de autenticação. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-303.753/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Arelino Linhares Machado
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não se verifica no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-309.158/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Antônio Guilherme Maciel
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
Embargado(a) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTO E DIVISOR SALARIAL - VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, através de suas legítimas representações sindicais. Recurso de embargos não provido.

Processo : E-RR-309.570/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Telma Rotari Velezo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - DESCONTOS LEGAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Consoante entendimento iterativo e reiterado da SDI desta Corte, os descontos legais, decorrentes de sentenças trabalhistas, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Precedentes da SDI ERR-238.442/96, Min. Vasconcellos, DJ 10.9.99, unânime; ERR-222.677/95, Min. V. Abdala, DJ 3.9.99, unânime; ERR-291.844/96, Min. L. Silva, DJ 18.6.99, unânime; ERR-188.661/95, Min. Vasconcellos, DJ 11.6.99, unânime; ERR-233.833/95, Min. V. Abdala, DJ 23.10.98, unânime; ERR-170.062/95, Ac. 5.037/97, Min. R. de Brito, DJ 31.10.97, por maioria. Recurso de embargos não provido.

Processo : E-RR-319.174/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Embargado(a) : Beladimar Rodrigues Antunes
Advogado : Dr. Santo Roque Bernardi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EMPREGADA MULHER - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NO ENUNCIADO 108 DO TST, POSTERIORMENTE CANCELADO - SUA APLICABILIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. Considerando que a decisão revisanda e o recurso de revista são anteriores ao cancelamento do Enunciado 108 do TST pela Resolução nº 85, de 20.8.98, não há que se cogitar da inaplicabilidade do referido verbete sumular, no caso concreto, em face do princípio tempus regit actum, visto que à época da interposição da revista, quando são verificados os seus pressupostos intrínsecos, constituía óbice à sua admissibilidade o fato de estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto na alínea "a", parte final, do artigo 896 consolidado, em sua redação então em vigor. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-320.870/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Ilson Vial Siqueira
Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado(a) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-317.147/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador
Embargado(a) : Maria dos Prazeres Antunes de Souza
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA : PROCURAÇÃO - ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - INVALIDADE. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : E-RR-317.413/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Maria Stela do Nascimento Cortes

Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Chocolate Garoto S.A.

Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ASSEGURADA. Em se tratando de contrato a termo certo, disciplinado no artigo 443, parágrafos 1º e 2º, da CLT, resta evidenciada a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. Recurso de embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-321.810/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : João Carlos Gomes de Souza

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-328.804/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Calçados Dilly Ltda.

Advogada : Dra. Ângela Kirschner

Embargado(a) : Gilberto João Halmenschlager

Advogado : Dr. Nelson Clecio Storhr

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Honorários Advocáticos e Seguro Desemprego - Indenização, mas deles conhecer no tocante ao tópico Pagamento do Repouso Remunerado, por contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do referido Enunciado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENDEREÇO DO TST NA INTERNET - FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337/TST - ARTIGO 331, § 4º, DO RITST - INOBSERVÂNCIA. A orientação sumulada no Enunciado nº 337/TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos por ela apontados como discrepantes ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que estes foram publicados. O artigo 331, § 4º, do RITST, por sua vez, elenca como fontes oficiais de publicação dos julgados apenas o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação apenas o endereço desta Corte na internet, que, conforme se depreende do Regimento Interno desta Corte, não figura dentre as fontes oficiais de publicação de julgados. Embargos não conhecidos, no particular.

Processo : E-AIRR-351.689/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Marcelo de Mattos

Advogado : Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : ED-E-AIRR-363.774/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE. Se o agravo de instrumento interposto pela reclamada deixou de ser conhecido pela e. Turma pelo fato de não haver sido efetuado o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, os embargos interpostos contra essa decisão devolvem à apreciação da e. SBDI-I somente a pertinência do referido óbice. Quando do julgamento do recurso, portanto, não há que se falar no exame, pela e. SBDI-I, da regularidade das demais peças tidas por lei como de traslado obrigatório, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência da c. Turma. E, por essa razão, uma vez afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do agravo, os autos são remetidos à c. Turma, a fim de que esta prossiga no exame do feito, como entender de direito. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-373.633/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : Banco Fenícia S.A.

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-385.104/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Joel Cardoso Antunes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a) : Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - LIMITAÇÕES. Nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho apenas determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, zelando pelo seu fiel cumprimento, na forma estabelecida em lei. Se a forma estabelecida em lei, entretanto, no entender do reclamante, é contrária aos direitos e garantias do contribuinte, insertos na Constituição, cabe-lhe suscitar a questão perante a Justiça Federal, na forma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição. Realmente, à Justiça do Trabalho não compete dirimir controvérsias em que o reclamante, na qualidade de contribuinte, pretenda eximir-se de suas obrigações tributárias. Sua competência, à luz do artigo 114 da CF, encontra-se restrita aos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma prevista em lei, bem como aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas. Nesse contexto, se a determinação legal de incidência dos descontos previdenciários e fiscais prevista em lei é ou não lesiva aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, cabe à Justiça Federal decidir, em ação própria, movida pelo reclamante contra a União e/ou o INSS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-AIRR-432.635/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a) : Luiz Ângelo da Silva

Advogada : Dra. Maria José Honorato dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-459.790/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Clara Aparecida de Carvalho e Carvalho
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-463.543/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Israel José da Silveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo para afastar a irregularidade de representação decretada pelo v. acórdão de fls. 834/836 e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONCESSÃO. Constatada a omissão no exame do substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental, os declaratórios devem ser acolhidos com efeito modificativo, para que seja afastada a irregularidade de representação. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo.

Processo : ED-AG-E-RR-507.350/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Embargado(a) : Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não havendo a alegada omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, por não se enquadrarem na previsão contida no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-159.112/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Toni Trentini Olson
Advogado : Dr. João Régis Teixeira Junior
Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli
Embargado(a) : Banco Central do Brasil
Advogado : Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Inexistindo a apontada omissão no acórdão impugnado, devem ser rejeitados os Declaratórios.

Processo : E-RR-212.903/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Carlos Izidro Machado
Embargante : Adelmo Ritt e Outra
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, acolhendo a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que examine as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados nos Embargos e sobrestado o julgamento dos Embargos dos Reclamantes.
EMENTA : EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que a Turma, mesmo com a oposição de Declaratórios, deixou de analisar violação de Decretos-Leis, bem como arestos colacionados no apelo revisional, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a justificar a decretação da nulidade do acórdão, com fulcro nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. Sobrestados em face do provimento do Recurso empresarial.

Processo : AG-E-RR-244.664/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante e Agravado(a) : Maria José de Castro

Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) e Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. DESCONTOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO 342/TST. Na forma do Enunciado 342 do TST, são legais apenas os descontos efetuados a título de seguro de vida, quando expressamente autorizados pelo empregado. Agravo Regimental a que se nega provimento. EMBARGOS DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC. A matéria em debate já está sedimentada neste C. Tribunal, através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que o art. 122 do regulamento de pessoal do BNCC não confere estabilidade a seus empregados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-314.981/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Arminio Souza Normann
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE REALINHAMENTO SALARIAL PROCEDIDO PELO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. De acordo com o artigo 12 do Regulamento do Banco, o Reclamante tem direito à diferença de complementação de aposentadoria decorrente do realinhamento salarial deferido aos empregados ativos, eis que as únicas parcelas que não podem ser estendidas aos inativos são aquelas ressalvadas expressamente pela referida norma, quais sejam, percentagem estatutária, ajuda de custo, verba de representação e ajuda para aluguel de casa. Conclui-se, portanto, que os reajustes salariais concedidos sobre qualquer outra parcela devem ser estendidos aos inativos, inclusive comissão ou gratificação de cargo, conforme assegurado no parágrafo único da norma *sub judice*. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-279.753/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Marcelino Neto de Oliveira Brito
Advogado : Dr. Washington Bolívar Júnior
Embargado(a) : TRANSUR - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador
Advogada : Dra. Najla Rosentina Meijon Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do § 1º do art. 236 do CPC e dar-lhes provimento para, anulando todos os atos processuais a partir da fl. 108, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para proceder à intimação das partes para novo julgamento da Revista, constando como advogado do Reclamante o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.
EMENTA : PAUTA DE JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO - ART. 236, § 1º DO CPC Segundo o art. 236, § 1º, do CPC devem constar das publicações os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade. Embargos providos.

Processo : E-RR-291.329/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Milton José Guimarães
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que examine os arestos trazidos a confronto e as apontadas violações da CLT e da Constituição da República, e profira novo julgamento, como entender de direito.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 297 DO TST. APLICAÇÃO ERRÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo prequestionamento da matéria de fundo trazida à discussão no Recurso de Revista, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Sua má aplicação importa em ofensa ao artigo 896 da CLT. Determina-se o retorno dos autos à Turma de origem para reapreciação dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-295.654/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ana Luiza Tolentino de Souza
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procuradora : Dra. Márcia Mohr Wutke
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA ANTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Recurso de Revista repele a possibilidade de reexame de matéria fática, incumbindo ao TST proceder ao confronto entre a tese adotada pela decisão revisanda e a norma legal que se aponta afrontada. Para desincumbir-se de tal função, parte este Tribunal, unicamente, dos fatos revelados pelo TRT. No caso destes autos, verifica-se que constam da decisão recorrida as conclusões a que chegou o eg. Regional, mas não os elementos que o conduziram a essas conclusões. Assim, não há como

analisar a questão sob o enfoque pretendido pela Recorrente sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado a esta instância superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. Inocorrência da apontada violação ao art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : E-RR-303.963/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Nilce Aparecida Martelli Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, em seu art. 43, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como o art. 46 da Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992, dispõem que as parcelas relativas aos descontos fiscais e previdenciários deverão incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Processo : E-RR-308.224/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Martins Kaciava
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Advogada : Dra. Marcelise M. Azevedo
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DOS ARESTOS COTEJADOS EM RAZÕES DE REVISTA. A jurisprudência reiterada desta Seção Especializada entende que as Turmas são soberanas na apreciação da divergência acostada em razões de Revista, não sendo admitida, em sede de Embargos, a discussão acerca de possível erro na apreciação de tais paradigmas. Essa análise cabe inteiramente à Turma, que deverá esgotá-la, esclarecendo os fundamentos de seu posicionamento. Havendo a Turma julgadora esclarecido os motivos pelos quais entendeu ser o aresto específico, a prestação jurisdicional foi entregue, afastando-se, pois, as alegadas ofensas aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. 2 - SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. A SDI-Plena decidiu que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. (OJ Nº 131/SDI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-309.177/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Jaime Silvério
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos Declaratórios, suprindo a omissão apontada, como entender de direito.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo demonstração de negativa de prestação jurisdicional no exame dos Embargos de declaração opostos, deve-se acolher a argüida nulidade, determinando o retorno dos autos à C. Turma para que profira novo julgamento, a fim de suprir a omissão apontada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-319.239/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Carlos Alberto Freire Nascimento (Espólio de)
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Farias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Nos termos do artigo 848 da CLT, no processo do trabalho, a realização ou não do interrogatório dos litigantes é apenas uma faculdade do julgador, ante a incidência do princípio do livre convencimento. Se o Juiz ou o colegiado já se satisfiz com as provas produzidas e firmou seu convencimento, não só pode como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual, dispensar quaisquer outras provas, que a seu arbítrio nada acrescentarão. Portanto, não configurado o alegado cerceio de defesa por indeferimento motivado do pedido de depoimento pessoal do Reclamante. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : ED-E-RR-321.319/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Luciana Armelin Borger
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado(a): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-323.747/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Marciano Larri da Silva
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a Eg. Turma julgadora, no exame do Recurso de Revista e dos Declaratórios, esclarecido a respeito da questão suscitada, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade, razão por que incólumes os artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 458 e 535 do CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, quando não demonstrada a presença dos seus requisitos no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-323.758/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado(a): Alexandre Ribeiro do Nascimento
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, quando a Parte, efetivamente, pretende o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a apontada violação do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada a alegada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST e diante do atual entendimento da eg. SDI desta Corte no sentido de as Turmas serem soberanas no exame da especificidade dos arestos colacionados com o fim de conhecimento ou não do Recurso de Revista. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se caracteriza a apontada violação do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada a alegada violação de dispositivo de lei (Enunciado 221/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-383.550/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Embargado(a): Harley Limas Moraes
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se proceda a novo julgamento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. A procuração do Agravado somente passou a ser obrigatória a partir da edição da Lei nº 9.756, de 18/12/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT. Tendo o presente Recurso sido interposto em 20.05.97, anterior, portanto, à citada lei, não pode ser imputada à parte a obrigação de juntar a referida peça. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-AIRR-448.355/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a): João Pires da Silva
Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não cabendo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

Processo : E-RR-326.020/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Luiz Yukishique Kacuta
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-462.724/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado(a) : Nossa Caixa - Nosso Banco S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-237.614/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado(s) : Raul Lopes e Outros
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-240.474/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de F Basilio
Agravado(s) : Menedito Lopes
Advogada : Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-273.802/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Amaury Baldissera
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apontadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-279.241/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sani Gutman
Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-281.624/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Benedito Antônio de Sousa
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-RR-281.859/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Glorinha Martins Jatahy
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
Embargado(a) : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cleusa de Matos F. e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 302/304, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios da Reclamante em sua integralidade, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do presente recurso.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

Processo : AG-E-RR-282.256/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado(s) : Elizabeth Ann Irene Feldhuzen e Outros
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-287.874/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Paulo Roberto de Freitas
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-295.762/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Benjamin Roth
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental a que se nega provimento, por não haverem sido infirmados os fundamentos do despacho denegatório de recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-298.135/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Agravado(s) : Maria Cristina da Silva Silveira
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-298.849/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante(s) : Aldoino Bronca
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-299.853/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Evania Maria Boaventura Souza da Silva e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-304.269/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Carlos Alberto Arcanjo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituído o despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AG-E-RR-305.970/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Agravado(s) : Renato Antunes Ferraz
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-314.157/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Marcos Alencar M. Friaca
Agravado(s) : Marivalda Marques Soares e Outros
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho que indeferiu de plano os embargos declaratórios. Quanto à admissibilidade dos embargos, extemporânea a irrisignação manifestada, não merecendo ser conhecida.

Processo : AG-E-RR-318.427/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-RR-329.891/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Sonia Bernardo de Souza
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a) : Laboratório de Análises Clínicas Santa Brigida S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida na impugnação, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO. Recurso não conhecido, por irregularidade de representação, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos não contém a referência ao número do processo ou ao nome das partes. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-313.627/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravado(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Vitor Aloisio Wolke
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-437.695/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho
 Agravado(s) : Maria Sant'ana Sena
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-469.817/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Agravado(s) : Cesar Arandas de Melo e Outro
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-534.710/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Vitoriwagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis
 Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
 Agravado(s) : Ruben Dário Espíndola Rabelo Filho
 Advogado : Dr. Rubem Francisco de Jesus
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

Processo : E-RR-334.044/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargante : Cláudia Garcia de Alcântara
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Os Mesmos
 DECISÃO : I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, na forma da lei; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante quanto ao tema das 7ª e 8ª Horas Extras, mas deles conhecer no tocante ao tópico Das 7ª e 8ª Horas Extras - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extraordinárias.
 EMENTA : EMBARGOS DO RECLAMADO. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido da competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Embargos providos. EMBARGOS DO RECLAMANTE. DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A própria denominação "cargo de confiança" traz em seu bojo a idéia de que o seu exercente tenha poderes especiais de fidúcia, não bastando o rótulo que lhe é imposto. Caso contrário, todos os empregados bancários assim reconhecidos não mais teriam direito à jornada reduzida de seis horas, o que ensejaria o flagrante descumprimento do ordenamento jurídico que prevê jornada especial para a categoria dos bancários, o que deve ser rechaçado. Daí decorre a indispensável necessidade de se comprovar que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia, premissa fática não reconhecida pela Corte de origem. Embargos providos.

Processo : E-RR-334.416/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
 Embargado(a) : Aluisio Silveira Coutinho
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 207 desta Corte, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma a fim de que aprecie o apelo revisional do Reclamado, como entender de direito.
 EMENTA : ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS DA CLT - APLICAÇÃO INADEQUADA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST - PREQUESTIONAMENTO. Incide o julgador em mácula ao art. 896 da CLT quando aplica de forma inadequada o óbice do Enunciado nº 297 do Colendo TST, para não conhecer do recurso de revista. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-367.217/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
 Agravado(s) : Jane Cristina Pinheiro Araújo
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-383.364/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
 Agravado(s) : Jorge Carlos Beleza Amorim
 Advogada : Dra. Ritacley Leotty
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-405.176/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini
 Agravado(s) : Ivone Queiroz Medeiros
 Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-446.614/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Nival Nunes de Almeida e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-459.319/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : União Federal (Extinto Inamps)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador : Dr. Marcia Domingues
 Agravado(s) : Jocilé Lucas Xavier e Outros
 Advogada : Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-459.786/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-462.446/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Ivan Pessoa Muniz

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-469.850/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

Agravado(s) : José Ailton Nunes da Silva

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-498.754/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros

Agravado(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-502.298/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Agravado(s) : Lindonor Avelar Stuart

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho.

PROCESSO TST/ERR-293.390/96.9

Embargante: Emanuel Crispim Dias Júnior

Advogada : Dra. Paula Fassineti Coutinho da Silva Mattos

Embargado : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogados : Paulo Cesar de Oliveira e Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Despacho exarado pelo Ex.º Sr. Ministro Relator em face da petição nº 120191/99.1, juntada as fls. 353-4, em que a Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo requer vista dos autos : "Defiro na forma legal. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2000. Ministro José Luiz Vasconcellos - Relator".

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum; o representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor César Zacharias Mártires; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo**: AG-E-RR - 244664/1996-1 da 10ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado(a): Maria José de Castro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.; **Processo**: E-RR - 212903/1995-4 da 4ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Izidro Machado, Embargante: Adelmo Ritt e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada pela preliminar de nulidade, por violação dos

artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, acolhendo a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que examine as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados nos Embargos e sobrestado o julgamento dos Embargos dos Reclamantes. Falou pelo Embargante/Reclamante a Doutora Marcelise M. Azevedo.; **Processo**: E-RR - 256316/1996-6 da 3ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Sebastião Francisco de Souza, Advogado: Dr. Luiz Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo**: E-RR - 279753/1996-5 da 5ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marcelino Neto de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Embargado(a): TRANSUR - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogada: Dra. Najla Rosentina Meijon Jorge, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do § 1º do art. 236 do CPC e dar-lhes provimento para, anulando todos os atos processuais a partir da fl. 108, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para proceder à intimação das partes para novo julgamento da Revista, constando como advogado do Reclamante o Dr. Washinton Bolívar de Brito Júnior. Falou pelo Embargante o Dr. Washinton Bolívar de Brito Júnior.; **Processo**: E-RR - 281859/1996-5 da 3ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Glorinha Martins Jatthy, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cleusa de Matos F. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisprudencial, mas deles conhecer no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 302/304, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios da Reclamante em sua integralidade, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do presente recurso.; **Processo**: E-RR - 290441/1996-4 da 3ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Avelar Alvarenga Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. José Cabral.; **Processo**: E-RR - 291329/1996-8 da 3ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Milton José Guimarães, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que examine os arestos trazidos a confronto e as apontadas violações da CLT e da Constituição da República, e profira novo julgamento, como entender de direito.; **Processo**: E-RR - 295654/1996-5 da 4ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ana Luiza Tolentino de Souza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 296686/1996-6 da 4ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): José Eni Leal dos Santos, Advogado: Dr. Silvio Paulo Araldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 303963/1996-5 da 2ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nilce Aparecida Martelli Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo**: E-RR - 308224/1996-9 da 4ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Martins Kaciava, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise M. Azevedo.; **Processo**: E-RR - 309177/1996-9 da 4ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaime Silvério, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos Declaratórios, suprimindo a omissão apontada, como entender de direito.; **Processo**: E-RR - 309202/1996-5 da 17ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fioravante Danielli, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que sejam respondidos os pontos omissos ora constatados e levantados nos

declaratórios de fls. 335/336, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 314969/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Massa Falida), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Luiz Carlos Bizello, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciadas as questões tidas como lacunosas, ficando prejudicados os demais temas constantes do recurso.; **Processo:** E-RR - 319239/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Alberto Freire Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo:** E-RR - 323758/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Alexandre Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 324225/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nelson Mannrich (SP), Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Marlene Maria da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo:** E-RR - 329891/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sonia Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Laboratório de Análises Clínicas Santa Brígida S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida na impugnação, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira.; **Processo:** E-RR - 334044/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Cláudia Garcia de Alcântara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, na forma da lei; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante quanto ao tema das 7ª e 8ª Horas Extras, mas deles conhecer no tocante ao tópico Das 7ª e 8ª Horas Extras - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extraordinárias.; **Processo:** E-RR - 334416/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Embargado(a): Aluísio Silveira Coutinho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 207 desta Corte, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma a fim de que aprecie o apelo revisional do Reclamado, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 335742/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Zacarias Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir o Reclamante do enquadramento na jornada especial de trabalho do bancário. Observação: A Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo:** E-RR - 419115/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sérgio Gayoso Monteiro da Fonseca, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 434483/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ferroeiro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:** E-RR - 438105/1998-0 da 7a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Sindicato dos Eletricistas do Ceará - SINDELETRÔ, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando-se todos os atos posteriores ao momento em que a Reclamada deveria ter sido intimada para apresentar contra-razões ao recurso adesivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que seja sanado o referido vício, prosseguindo-se no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo:** E-RR - 457971/1998-0 da 10a. Região,

Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosemere Eunice Ramos Santiago, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:** AG-E-RR - 237614/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Raul Lopes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 240474/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de F.Basilio, Agravado(s): Menedito Lopes, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 273802/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amaury Baldissera, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 279241/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sani Gutman, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 281624/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Benedito Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 282256/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Elizabeth Ann Irene Feldhuzen e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 283112/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marina Cavadas Couto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 287874/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 295762/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Benjamin Roth, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 298135/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado(s): Maria Cristina da Silva Silveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 298849/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Aldoino Bronca, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; **Processo:** AG-E-RR - 299853/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Evania Maria Boaventura Souza da Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 304269/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Alberto Arcanjo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 305970/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado(s): Renato Antunes Ferraz, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 313515/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Isabel Lima Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 314157/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Marcos Alencar M. Friaca, Agravado(s): Marivalda Marques Soares e Outros, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:** AG-E-RR - 318420/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Edson Trindade de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:**

AG-E-RR - 318427/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 321728/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Alcides Pinto da Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 367217/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Agravado(s): Jane Cristina Pinheiro Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 383364/1997-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Jorge Carlos Beleza Amorim, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 405176/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antonini, Agravado(s): Ivone Queiroz Medeiros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 446614/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Nival Nunes de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 459318/1998-8 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Marcia Domingues, Agravado(s): Jocilé Lucas Xavier e Outros, Advogada: Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 459786/1998-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 462446/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ivan Pessoa Muniz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 469850/1998-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): José Ailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 498754/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 502298/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): Lindonor Avelar Stuart, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 505942/1998-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Augusto Turquiello, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 522342/1998-1 da 19a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Arlindo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 573175/1999-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Romeu Ramos Romão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 159112/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Toni Trentini Olson, Advogado: Dr. João Regis Teixeira Junior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 262941/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Kentinha - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Onédio Garcias, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 289392/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ronaldo de Vasconcellos Braga, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 301522/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Moacir Nunes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 305599/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Cleber Messias Martins Cezar, Advogada: Dra. Deborah P. Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 321319/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luciana Armelin Borger, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado(a): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 408793/1997-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comind Participações S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Mauro Trindade Alvim, Advogado: Dr. Edvaldo Borges de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 429959/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Trindade de Lima Pires, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a teor do Enunciado 278/TST, para determinar que passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 83/85 a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a irregularidade de representação ocorrida no recurso da Reclamada."; Processo: ED-E-AIRR - 448355/1998-1 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): João Pires da Silva, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 462724/1998-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 262524/1996-5 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marcos Luis Migueleti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. - SENGI, Advogada: Dra. Mônica Lourenço de Felipe, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a fim de aguardar o pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição Plena, a respeito da matéria Acordo Individual de Compensação de Jornada - Validade, constante do processo TST - E-RR-194186/95.4.; Processo: E-RR - 334650/1996-5 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda., Advogado: Dr. Nobuaki Hara, Embargado(a): Lourdes Dias da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, após conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, suspender o julgamento do feito a fim de aguardar o pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, a respeito da matéria Acordo Individual de Compensação de Jornada - Validade, constante do processo TST - E-RR-194186/95.4.; Processo: E-RR - 393132/1997-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eulálio Asterio dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. William Antônio de Melo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

RETIFICAÇÃO

Na pauta da 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a ser realizada no dia 10/04/2000, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 05/04/2000, páginas 80/83, na parte referente ao cabeçalho:

ONDE SE LÊ: Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 10 de março de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

LEIA-SE: Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 10 de abril de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Brasília, 05 de abril de 2000

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AIRO-601.959/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Companhia Fábrica de Papel Itajaí
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira
Agravado(s) : João Manoel Romão
Advogado : Dr. Ademar de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do Recurso Ordinário no seu duplo efeito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA POR DESERÇÃO. Impõe-se o provimento do agravo de instrumento quando demonstrado o desacerto dos fundamentos que conduziram à denegação de seguimento do recurso ordinário já que inexistindo condenação em pecúnia, resulta imprópria a exigibilidade de efetivação de depósito recursal.

Processo : A-RXOF-ROAR-578.056/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Alcino Guedes da Silva e Outros
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Agravado(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado orientada de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal de que a decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, violou a disposição constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-327.532/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : José Maria Corredoira
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo V. Pomella
Embargado(a) : Banco de La Provincia de Buenos Aires
Advogado : Dr. Lincoln E.G. Prado
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-495.574/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Recorrido(s) : Paulo Roberto Pinto
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ARTS. 37, II E XXI, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : RXOFAR-390.614/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Fundação Roquette Pinto
Advogada : Dr.ª Neuza Neta Carvalho
Interessado(a) : Zélia Costa Leite Abreu
Advogada : Dr.ª Sílvia Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pela Procuradoria Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA LEGAL. 1. "O atendimento ao disposto no art. 485, inciso V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória". 2. Remessa oficial em ação rescisória desprovida.

Processo : ROAR-488.379/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Jorge Haiko Reuwsaat
Advogado : Dr. Morel Mendonça Meireles
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso Adesivo do Reclamado: por unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litigância de má-fé do Autor-Reclamante, condená-lo às penas constantes do artigo 18, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do Reclamante: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DA RECLAMADA-RÉ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica ao litigante de má-fé, no processo do trabalho, as perdas e danos do art. 16 do CPC, face à incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. Entretanto são aplicáveis as regras do artigo 18 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-488.350/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Nilo Teixeira de Oliveira
Advogado : Dr. Esly Schettini Pereira
Recorrido(a) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Jane Maria Ramos Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. A pretensão do Recorrente, no presente recurso, é a modificação da causa de pedir ao acenar com violação dos artigos 128, 512 e 515 do CPC, os quais não constam da motivação que embasou a inicial. Não é lícito que o Autor, pela alteração do pedido ou da causa de pedir, queira modificar a ação proposta.

Processo : ROAR-486.105/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Anailton Santos da Hora
Advogado : Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco
Recorrido(s) : Délio Farias de Almeida (Espólio de) e Outra
Advogado : Dr. Deoclides Barreto de A. Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decadência pronunciada pelo regional.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - Desatendidos os requisitos dos artigos 282, III e V, e 286, do CPC, declara-se a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, I, do CPC.

Processo : ROMS-426.588/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Claudio Eloi de Santana Filho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho
Recorrido(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 11ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-488.238/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido(a) : Maria das Graças de Alfaia Ferreira
Advogada : Dr.ª Tereza Cristina Alves
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - A Medida Provisória 1632-8/98 não pode retroagir para alcançar situação jurídica já consumada.

Processo : RXOF-ROAR-560.757/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Universidade Federal do Ceará
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco
Recorrido(s) : Maria Cleide Pires Moreira e Outros
Advogada : Dr.ª Carmolinda Soares Monteiro
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Processo : RXOF-ROAR-532.284/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará - Ufpae
Procurador : Dr. Rui Lobato Bahia
Recorrido(s) : Luiz Carlos Nogueira de Freitas e Outros
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta

avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1) **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS.** A atual orientação da SDI é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos, arriada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, desta Casa, e Súmula 343, do STF. "In casu", a parte logrou demonstrar a existência de violação ao referido texto constitucional. 2) **URP'S DE ABRIL E MAIO/88** - Procedente, parcialmente, a ação rescisória no referente às diferenças salariais das URP's de abril e maio/88, mantendo-se a condenação da Recorrente no pagamento dos reajustes pleiteados tão-somente ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril, maio, junho, e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente.

Processo : ROAG-396.898/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Advogada : Dr.ª Marinélma Canal
Recorrido(s): Isaias Muniz e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, dar provimento ao agravo regimental e determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos processos de números 264 e 265/93 da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, em relação ao IPC de março de 1990.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA.** Esta Corte tem-se posicionado pelo cabimento da ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença, objeto de demanda rescisória, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Processo : RXOF-ROAR-391.339/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Manoel Cordeiro Júnior
Recorrido(s): Antônio Flores
Advogado : Dr. José Maria Martins do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. A realização de concurso público para admissão em cargo ou emprego público não era obrigatória na vigência da Constituição de 1967/69, apenas recomendável. 2. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídio em que se discute a existência de vínculo empregatício, cuja admissão deu-se antes da vigência da Constituição de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-391.309/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): Antônio Luiz Ferreira
Advogada : Dr.ª Priscilla Damaris Corrêa

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em relação aos temas "alteração dos turnos de revezamento por turnos fixos e horas extras" e, no tocante às diferenças salariais relativas aos denominados "planos econômicos", dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados, porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido.

Processo : RXOF-ROAR-389.803/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(a): Ezilda de Lima Rodrigues
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação do mérito da rescisória e de cerceamento de defesa, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : **DECADÊNCIA.** Extrapolado, em muito, o prazo decadencial, impõe-se a confirmação do acórdão *a quo*.

Processo : RXOF-ROAR-482.869/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrido(s): Ruy Moreira Maranhão
Advogado : Dr. Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, decretar a procedência parcial da pretensão desconstitutiva, a fim de expungir da condenação as parcelas de natureza indenizatória e/ou rescisória, remanescendo, apenas os salários em sentido estrito, nos termos da fundamentação.

EMENTA : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : ROMS-439.305/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Nélia Maria de Medeiros Sousa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 18ª JCY de Brasília/DF

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA.** O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-391.312/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Luciete Silva da Conceição
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli
Recorrido(a): Vera Eunice Silva Vieira
Advogado : Dr. Mário Augusto Vieira de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO** - Não sendo encontrado o endereço fornecido na inicial e não havendo citação por edital, é nula a decisão que tem por regularmente citada a Empresa-Reclamada. Recurso não provido.

Processo : ROMS-348.465/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Marcelo Fonseca de Souza
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s): Cláudia Maria Batista Costa e Outros
Advogado : Dr. Plínio Moreira de Siqueira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCY de Caratinga/MG

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Extingue-se o feito sem julgamento do mérito. Perda de objeto, uma vez que o Impetrante perdeu a ação principal, que já transitou em julgado.

Processo : ROMS-343.972/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Stênio Viana Falcão

Recorrido(s): Antônio Anselmo Façanha de Freitas

Advogada : Dr.ª Maria Elêusis de Alencar Monteiro

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Recurso que perde o objeto em decorrência da celebração de acordo, extinguindo o feito.

Processo : RXOFMS-406.482/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes: Albanyzy Maria de A. F. Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCY de Brasília/DF

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.

EMENTA : **ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA.** O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-407.827/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes: José Augusto Oliveira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCY de Brasília/DF

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.

EMENTA : **VALOR DAS CUSTAS. ALTERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-413.591/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrante : Marly de Castro Silva e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : ROMS-478.161/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Vicente de Paulo Aquino
Advogado : Dr. Eduardo Alberto Bozzolan
Recorrido(s): Cláudio João Pioroni e Outra
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 49 JCJ de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser a decisão modificada por via correicional.

Processo : ROMS-472.638/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Edma Braz Vasconcelos e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-458.279/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Maria Inês Cardoso Pereira
Advogado : Dr. Roberto dos Santos Pereira
Recorrida(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado : Dr. Fábio Luiz Nogueira
Advogada : Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar
Advogado : Dr. Tiago Streit Fontana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. Em ação rescisória não se discute da justiça ou injustiça da decisão para a qual se postula rescisão, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Para que se viabilize a rescisão postulada, há que se configurar violação expressa da norma jurídica, nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-424.240/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): José Irineu Kehl
Advogado : Dr. Alberto Varriale
Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Leopoldo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o restabelecimento da concessão antecipatória de tutela deferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que sejam restituídas, ao Recorrente, as parcelas referentes ao Adicional de Gratificação Integral e Função Gratificada, vencidas e vincendas, bem como todos os reflexos daí resultantes.
EMENTA : Mandado Segurança. antecipação tutela. justiça trabalho. decisão monocrática. A tutela antecipada tem natureza de juízo liminar. Por isso, nos termos do art. 659, IX e X da CLT, a competência para concedê-la, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser atribuída ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-414.636/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Jorcelina Simão de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dr.ª Gisele de Brito
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-413.605/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Mercedes Dias Ramos e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-413.602/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Maria da Graça Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : VALOR DAS CUSTAS. ALTERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-413.601/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Elizabete M. Lima do Nascimento e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : ROAR-501.313/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dr.ª Márcia Corujo
Recorrido(s): Paulo Roberto Coelho de Holanda
Advogada : Dr.ª Ivone Crispim Moura
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : ROAR-495.644/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s): Djalma José Lemos e Outros
Advogado : Dr. Jeronymo Brito da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito.
EMENTA : DECADÊNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. A parte não pode ser prejudicada por possível engano cometido acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, porquanto esta constitui-se no único meio legal previsto para certificar tais datas.

Processo : RXOF-ROAR-492.386/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
Advogada : Dr.ª Enia Rose de Brito Pimenta
Recorrido(a): Myrce da Costa Gomes
Advogado : Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa de ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. Não se admite ação rescisória, por violação literal de dispositivo de lei, quando não demonstrada, inequivocamente, a vulneração apontada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-492.358/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz

Recorrido(s) : Denilson Aparecido Rodrigues e Outro
Advogado : Dr. Nelson Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : Rescisória. Violação literal de dispositivo de lei não configurada. Interpretação razoável da decisão rescindenda.

Processo : ROAR-492.346/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Antonio de Pádua Romão e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Advogado : Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em regulamento de Empresa.

Processo : ROMS-472.639/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Paulo de Tarso Machado e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-458.275/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Indústria Matalúrgica Fontamac Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Conte Filho
Recorrido(s) : Oswaldo Medina
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. A má apreciação da prova, bem como interpretação equivocada ou valoração inadequada, mesmo que qualifique como injusta a decisão, não autoriza a rescindibilidade, pois, bem ou mal, a prova foi analisada. Não configuração de violação literal de lei. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-458.270/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : João Wallig Neto
Advogado : Dr. Cid Fernando de Ulhoa Canto
Recorrido(s) : José Carlos Filisbino
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM. Conta-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão final do processo de conhecimento, se é contra ela, e não contra a decisão do processo de execução, que investe a rescisória. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-456.933/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Hermindo Troncoso Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogada : Dr.ª Denise Ladeira Costa Ferreira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-440.030/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ana Maria Gouveia Pinheiro
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Recorrido(s) : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5584/70, indevidos os honorários advocatícios, pois, na Justiça do Trabalho, não basta a simples sucumbência para que os honorários sejam deferidos, devendo a parte comprovar a assistência do Sindicato de sua categoria e a sua situação econômica deficitária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-399.680/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. João Afrânio Montenegro
Recorrido(s) : João Bandeira Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : EXECUÇÃO. PENHORA. Não tendo a EMLURB conta própria em instituição bancária, todas as arrecadações são feitas na conta do Município de Fortaleza, não havendo outra forma

de execução que não a penhora procedida na própria conta do Município. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-358.698/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido(a) : Ana Maria de Melo Franco
Advogado : Dr. João de Jesus Abdala Simões
Advogada : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : Ação Rescisória. Isonomia. Não se pode admitir que servidores pertencentes ao mesmo órgão tenham tratamento desigual, negando-se a alguns vantagem que foi concedida a outros, pois, assim, estar-se-ia ferindo a regra geral da igualdade de todos perante a lei, insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Remessa ex-offício e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-440.033/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Evilázio Trevas de Azevedo e Outro
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Recorrido(a) : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-440.032/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Zilda Rodrigues do Vale e Outras
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Recorrido(a) : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-440.029/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Maria Marta Gomes Chagas e Outra
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Recorrido(a) : A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer, por irregularidade de representação, do recurso ordinário em relação a Ivoneide Silva de Freitas e dele conhecer em relação a Maria Marta Gomes Chagas e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não preenchidos os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5584/70, indevidos os honorários advocatícios, pois, na Justiça do Trabalho, não basta a simples sucumbência para que os honorários sejam deferidos, devendo a parte comprovar a assistência do Sindicato de sua categoria e a sua situação econômica deficitária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-430.780/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Marinei Grotta
Advogado : Dr. Nélon Lima Teixeira
Recorrido(a) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente a expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROMS-426.640/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Advogado : Dr. Álvaro da Costa Gandra
Recorrido(s) : Etor Cleber Pacheco Irigaray
Advogado : Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Bagé/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. A determinação liminar de manutenção de Reclamante no emprego, em virtude de possível estabilidade provisória - arts. 8º, VIII da CF/88 e 543 da CLT - não fere direito líquido e certo da Reclamada, tendo em vista que o Empregado só receberá salário pelo trabalho efetivamente prestado à Empresa, nos termos do que preconiza o § 2º do art. 543 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.357/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Transportadora Rodomeu Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Odival Truffi
Recorrente(s): Ezequias Tavares de Mello
Advogada : Dr.ª Aurea Verdi Godinho

Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.
EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza litigância de má-fé a propositura equivocada de ação rescisória contra decisão de cunho não meritório, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação.

Processo : ROAR-420.780/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Recorrido(s): Nelson da Rocha Queiroz
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Havendo controvérsia judicial a respeito da relação empregatícia, não há que se falar em erro de fato, sendo incabível a rescisória com o intuito de reexaminar fatos e provas.

Processo : RXOFMS-413.604/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Wanda Conceição de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio B. Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-413.598/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrante : Maria Theresa Netto Pinto e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Alessandro Luiz dos Reis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : ROMS-413.535/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado : Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri
Recorrido(s) : Antonio Leonardo Pereira da Luz
Advogada : Dr.ª Carla Gomes Osório
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser a decisão modificada por via correicional. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFMS-410.388/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Silvéria da Silva Malta Reges e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Advogada : Dr.ª Érika Azevedo Siqueira
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dr.ª Gisele de Brito
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-410.073/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : Josefina Tonha Moreira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O

mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : RXOFMS-410.072/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrantes : José Antônio de Carvalho Coutinho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Interessado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Josué Chagas Vilela Filho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança foi impetrado como substitutivo de recurso próprio e previsto em lei (pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei 5.584/70), sendo, pois, a hipótese de não cabimento do *mandamus*, como prescreve o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa a que se dá provimento.

Processo : ROAR-396.521/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Galope Modas Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto de Castro
Recorrido(a) : Laura Maria Linardi
Advogada : Dr.ª Luciana Regina Eugênio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação ao tema "salário substituição" e dar-lhe provimento no tocante aos temas "horas extras e adicional noturno" para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir nova decisão no sentido do não provimento do recurso ordinário do Reclamante, em relação às horas extraordinárias e adicional noturno e consectários, prevalecendo, no particular, a decisão de primeiro grau que decretou a improcedência de tais pedidos.
EMENTA : HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INVERSÃO DA PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A pretensão da Empresa não se estabelece em sede de matéria fática, considerando-se do ônus da prova da jornada de trabalho. De acordo com os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC é do Autor da reclamação o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Tal regra, que tem aplicação quando o pedido refere-se ao pagamento por trabalho extraordinário, não se anula pelo fato de o Empregador não apresentar em juízo os controles de horário, pois não se pode obrigar ninguém a realizar prova contra si, principalmente quando a parte não a solicita e o juiz não o determina. A não apresentação dos controles de horário, não resulta em presunção absoluta em prejuízo de outras provas. Diante disso, tenho que a insurgência da Autora situa-se na órbita processual, desde que a decisão rescindenda, ao presumir como verdadeira a jornada declinada na exordial, sem provas concretas nesse sentido, inverteu indevidamente o encargo probatório, com ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que definem a responsabilidade pelo encargo probatório no Processo do Trabalho. Recurso provido parcialmente.

Processo : RXOFMS-392.471/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrante : Policlínica Central Ltda.
Advogada : Dr.ª Cláudia Lima
Interessado(a): Abel Fernandes Freitas
Advogado : Dr. Luiz Valdoir Alves
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCI de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DA PENHORA. Reconhecido o excesso da penhora pela própria Autoridade Coatora e tendo sido determinada a liberação à Impetrante dos valores depositados em uma das contas penhoradas, a questão encontra-se devidamente resolvida. Remessa a que se nega provimento.

Processo : ROAR-356.188/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Musa Calçados Ltda.
Advogado : Dr. César Augusto Silva
Recorrido(s) : Vitor Hugo Silva da Costa
Advogado : Dr. José Azambuja Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação à carência de ação e dar-lhe provimento no tocante ao adicional de periculosidade para, reformando a v. decisão regional recorrida, no particular, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI. O art. 193, § 1º, da CLT estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário mínimo, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios, outros adicionais ou participações nos lucros da empresa, não havendo, portanto, ofensa a literalidade do citado dispositivo, pois na realidade, trata-se de interpretação controversa, do texto legal, nos Tribunais do Trabalho.

Processo : RXOF-ROAR-360.826/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): União Federal
Procuradora : Dr.ª Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de Primeiro e Segundo Graus - SINASEPE
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastado o óbice do trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO. Sendo a ação proposta contra o acórdão proferido em processo de conhecimento e não no de execução, cabível é a ação rescisória, em face do trânsito em julgado.

Processo : ROAR-361.184/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Arcíria Lulita da Silva e outros
Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
Recorrente(s): Adelghi Transportes Ltda. e Outra
Advogada : Dr.ª Márcia Pires da Cunha
Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

EMENTA : 1) Recursos dos Réus - Cabível o exame das provas produzidas que demonstraram ter recaído a constrição judicial sobre bens comprovadamente de propriedade das Autoras, o que incorreu em violação dos artigos 5º, XXII, da Constituição Federal, 591 e 592 do CPC. 2) Recurso das Autoras - Não há falar-se em violação à coisa julgada por desconsideração ao acordo celebrado no juízo cível, porquanto o mencionado acordo produz efeitos apenas em relação aos envolvidos naquela relação processual, consoante o artigo 472 do CPC.

Processo : ROAR-387.670/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Arlindo Teixeira Júnior
Advogado : Dr. Berardo Gomes
Recorrido(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÕES DIVERSAS. PEDIDOS SEMELHANTES. CABIMENTO. A ação rescisória, por não ser recurso, não se presta ao reexame de fatos e provas já apreciados pelas instâncias próprias para tal procedimento. De outra parte, a suposta injustiça ou o fato de outro juízo haver interpretado pleito com pedido semelhante de forma diferente não dão azo à rescisória, especialmente no referente a interpretação diversa quanto ao acordo coletivo celebrado, eis que este se traduz em acordo de vontade entre a empresa e a categoria profissional. Disso resulta que, embora exigíveis, os preceitos acordados não adquirem a dignidade de coisa julgada, não podendo ser introduzidos no campo da ação rescisória. Recurso desprovido.

Processo : ROAA-535.321/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s): Mauro Germóglia
Advogado : Dr. Edvaldo da Paixão Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Ação anulatória não é meio processual adequado para anular atos processuais e, com isso, devolver à parte o prazo recursal expirado. Se a parte não arguiu o vício de intimação na primeira oportunidade de falar nos autos, saneada está a irregularidade. Inteligência dos arts. 794 a 796 da CLT, c/c art. 244 do CPC.

Processo : ROAR-540.143/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Livonio Leopoldo Kaiser
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. Não comprovado o alegado erro de fato, não se presta a ação rescisória para uma nova apreciação da prova, ou para decidir sobre a justiça ou injustiça da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-501.349/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Luiz Fernando Silveira
Advogado : Dr. Denisar Silva de Medeiros
Recorrido(a): União Federal
Procuradora: Dr.ª Lygia Maria Avancini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A manifestação da sentença rescindenda sobre o fato objeto da controvérsia afasta a possibilidade de invocação do inciso IX do art. 485 do CPC para fundar rescisória. O erro de fato ensejador da ação rescisória é aquele oriundo do desconhecimento do juiz a respeito do fato, o qual, uma vez conhecido, daria azo a decisão distinta. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-482.983/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. Marcelo Tadeu Leite da Rocha
Recorrido(a): Zenilda Maria da Silva
Advogado : Dr. João Firmo Soares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298/TST). Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-478.116/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dr.ª Alba Yara Antoun Netto
Recorrido(s): Amaro Ribeiro Gonçalves
Advogado : Dr. José Aleudo de Oliveira

Aut. Coatora: Juiz Presidente da 39ª J CJ do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - A Lei nº 8.197/91, que veio regular a execução através de precatórios, em seu art. 4º limitou esta forma apenas à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e autarquias e fundações públicas, não excepcionando nada em relação às empresas públicas. O Decreto-Lei 509/69, criador do Departamento de Correios e Telégrafos, autarquia transformada posteriormente na empresa pública ECT, não teve seu art. 12 recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o § 1º do art. 173 da nova Constituição não assegura a impenhorabilidade dos bens das empresas públicas; antes, pelo contrário, estabelece o mesmo tratamento em matéria trabalhista, daquele dado às empresas privadas. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-478.065/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Orlando Tafner
Advogado : Dr. José Roberto Orlandi
Recorrido(a): Cartonagem Amparo Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo T Monteiro
Aut. Coatora: Juíza Presidente da J CJ de Amparo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando o óbice do inciso II do artigo 5º da Lei 1.533/51, determinar o prosseguimento da execução, que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Amparo-SP, com a alienação dos bens relativos aos direitos hereditários do executado, independente de registro, em cartório, da penhora.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL. A inspiração desta Corte ao editar o Enunciado 214 está no disposto no § 1º do art. 893 da CLT. A irrecorribilidade objetiva evitar que o procedimento, na Justiça do Trabalho, seja demorado em virtude de inúmeros recursos que venham a ser interpostos contra as decisões do juiz. Se a parte não dispõe de outro meio para impugnar a decisão judicial, porque esta é irrecorribil, cabível o mandado de segurança para evitar violação de direito líquido e certo do impetrante. A sustação da execução, por falta de registro da penhora nos autos de inventário, carece de amparo legal ferindo direito líquido e certo do Empregado ao prosseguimento e conclusão da execução. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-316.371/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Atlas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrente(s): Cleuza Faustino
Advogado : Dr. Raul Q. Neves
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião

Recorrido(s): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Atlas Comércio e Indústria Ltda. e, também por unanimidade, dar provimento ao apelo da Reclamante para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Pedido de rescisão da coisa julgada firmado na alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, acolhido sob o fundamento de que a Reclamante no processo encerrado não se desincumbira do ônus de provar a invalidade dos cartões de ponto. 2. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário interposto pela Requerida conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

Processo : ROAG-396.175/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogados: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido(s): Ideraldo José da Silva
Advogado : Dr. Luiz Roberto Franco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL 1. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não instruída a petição inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações expendidas, mormente a cópia do próprio ato impugnado, não se torna possível o exame acerca do próprio cabimento do mandado de segurança, tampouco da eventual ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-543.783/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente: Fernando Antonio Alves Semente
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Recorrido(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre o pagamento proporcional, ou integral, do adicional de periculosidade em caso de exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos, incorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-387.651/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Raquel Alves de Abreu
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
Recorrido(a): Fiação Fides S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em relação ao tema estabilidade empregatícia e, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional recorrida, no particular, excluir da condenação a

verba honorária e para reduzir as custas processuais à importância de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar improcedente o pedido de rescisão, majorou o valor atribuído à causa pela Requerente, sem qualquer impugnação pela parte *ex adversa*. 2. O valor da causa, na ação rescisória, não pode ser estabelecido de forma arbitrária, devendo fixar-se de acordo com o valor da condenação no r. julgado que se pretende rescindir, corrigido monetariamente. 3. Observadas tais regras, torna-se inviável a alteração do valor atribuído à causa de ofício pelo Tribunal *a quo*, pois não impugnado o valor (art. 261, do CPC) e observados os requisitos legais para sua fixação. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

Processo : ROAR-396.498/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : José Barbosa Mesquita Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. 1. Acórdão rescindendo, condenando o Requerente no pagamento de multa de 40% do valor líquido apurável em execução, transitada em julgado há mais de dois anos, no que não impugnada pelos recursos interpostos. Decadência declarada para, com fulcro no art. 269, IV, julgar extinto o processo, com exame do mérito, no particular. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : AC-524.983/1999.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Domicílio Evangelista da Costa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra, na hipótese, a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : AC-545.312/1999.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Nézio Nery de Andrade
Ré : Ivone de Carvalho
Advogado : Dr. Jovino Balardi
Advogada : Dr.ª Neusa Siena Balardi
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Na hipótese vertente, todavia, não há qualquer elemento que evidencie esse requisito, em face de haver-se operado a decadência do direito do Autor. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

Processo : ROAR-510.340/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília
Advogada : Dr.ª Juliana de Queiroz Guimarães
Recorrido(s) : Carlos Antônio Monteiro
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Acórdão regional, condenando a Requerente no pagamento de honorários advocatícios, transitado em julgado há mais de dois anos. 2. Correto, portanto, o acórdão recorrido que, em face da decadência, julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art. 269, IV. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.519/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Mauro Martins Fernandes
Advogada : Dr.ª Rosemarta Chiericati de Carvalho
Recorrido(s) : Antônio Carlos Alves
Advogado : Dr. Sebastião Alberto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-390.763/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Ednalva Gonçalves Campos
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Inadmissível ação rescisória ancorada em ofensa à coisa julgada, em face de descumprimento de instrumento coletivo decorrente de conciliação autônoma das partes,

não subordinada a pronunciamento judicial. 2. Somente decisão definitiva, imutável pela autoridade da coisa julgada material, tal como prevista no art. 467 do CPC, sujeita-se à revisão em ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.520/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Roberto dos Santos
Advogada : Dr.ª Suzane Santos Pimentel
Recorrido(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Advogada : Dr.ª Isa Marques Porto do Prado Valladares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. A petição inicial da ação rescisória deve declinar especificamente o preceito legal que se tem por violado, não sendo hábil à rescisão do julgado a referência genérica aos "arts. 477 e 612 em diante da CLT". 2. Infundada a pretensão do Autor em desconstituir decisão prolatada com base nos depoimentos das testemunhas, pois implicaria reexame do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.778/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alves de Sá
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : José Augusto Lima do Nascimento
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Aracaju/SE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "RESERVA BANCÁRIA". 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário de instituição bancária, máxime ante a impugnação, pelo Exequente, de outros bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 2. Inviável produzir-se na via estreita do mandado de segurança prova inconclusiva de que o dinheiro penhorado pertence à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-410.411/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição
Advogado : Dr. Henrique José da Rocha
Recorrido(s) : Paulo Roberto da Silva Dias
Advogada : Dr.ª Iara Maria Menezes Quadros
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 14 JCI de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra concessão de liminar de reintegração em ação cautelar inominada. 2. Julgado definitivamente o mérito da reclamação trabalhista e da própria ação cautelar, configura-se a perda de objeto do *mandamus*. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-412.332/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Vonpar Refrescos S. A.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s) : Nadinei Nalério Moreira
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Pelotas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra concessão de liminar de reintegração em ação cautelar inominada. 2. Julgado definitivamente o mérito da reclamação trabalhista e da própria ação cautelar, configura-se a perda de objeto do *mandamus*. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-514.226/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(a) : Naiza Santos da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lorenzetti de Mello
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Presidente de TRT que não atribuiu efeito suspensivo a recurso ordinário. 2. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não instruída a petição inicial com os documentos aptos a comprovar as alegações expendidas, mormente a cópia do ato tido por impugnado e da comprovação da data em que praticado para constatar-se a impetração dentro do prazo decadencial, de modo que não se cogita de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-414.810/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Recorrido(s) : Antônio Felipe Goulart e Outro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCI de Triunfo/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO DEFERIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Mandado de segurança visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença

que deferiu pedido de antecipação de tutela e determinou a reintegração imediata do litisconsorte passivo no emprego em face do reconhecimento da estabilidade sindical. 2. O art. 899 da CLT prevê a atribuição apenas de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho, o que possibilita a execução provisória da decisão impugnada. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-458.304/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): João Tavares Machado e Outros
Advogado : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Garanhuns/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR. 1. A concessão de medida liminar com vistas à reintegração de empregado dirigente sindical encontra-se integralmente albergada pela lei (inciso X, do artigo 659, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.270/96). Inexistência de violação a direito líquido e certo ao devido processo legal, tal como alega o Impetrante. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-458.243/1998.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sonny Stefani
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(a): Sônia Gomes Constanzi
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Rondonópolis/MT
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "RESERVA BANCÁRIA". 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário de instituição bancária, máxime ante a impugnação pelo Exequirente de outros bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 2. Inviável produzir-se na via estreita do mandado de segurança prova inconclusiva de que o dinheiro penhorado pertence à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.103/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): Francisco Ozéas de Carvalho
Advogado : Dr. Danilo Fernandes Rocha
Aut. Coatora: Juiz Relator do Processo TRT/MCI 35/1997
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra deferimento de liminar em ação cautelar, incidental aos autos de recurso ordinário de sentença trabalhista, determinando a reintegração do então Reclamante, transitado em julgado o mérito da própria decisão proferida na reclamação trabalhista, não cabe mais discussão quanto à concessão da cautelar, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-421.536/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Recorrido(a): Cláudia Maria Goyer da Silva
Advogado : Dr. Onir de Araújo
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 5ª Jcj de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tutela antecipativa de mérito concedida liminarmente, determinando a reintegração imediata de empregada, portadora da estabilidade decorrente de doença ocupacional. 2. Presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 118, da Lei nº 8.213/91, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-465.778/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Indel Imbiribeira Distribuidora Ltda
Advogada : Dr.ª Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza
Recorrido(s): Jeferson José Mendonça Vasconcelos
Advogado : Dr. Ricardo Gondim Falcão
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCJ do Recife
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. previsão de recurso próprio. NÃO-CABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante com recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 2. O alegado excesso de execução pode ser impugnado pela executada após garantida a execução, mediante embargos à execução, cabendo ainda da decisão proferida nos embargos o ataque pelo agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROMS-509.953/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Iara Helena Quinto Lanz

Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Recorrido(a): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Novo Hamburgo
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte Passiva para, reformando o v. acórdão de folhas 207-9, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por manifestamente incabível, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. previsão de recurso próprio. NÃO-CABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante ao recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 2. A alegada nulidade de execução até a penhora, inclusive pela forma de execução, pode ser impugnada após garantida a execução, mediante embargos à execução, cabendo ainda da decisão proferida nos embargos o ataque pelo agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"). 3. Recurso ordinário da Litisconsorte a que se dá provimento para julgar extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

Processo : ROMS-471.741/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Arlindo do Rosário Vieira & Irmão Ltda.
Advogado : Dr. Waldemar Malaquias Gomes
Recorrido(a): Judite Edna Jussara Pereira
Advogado : Dr. Marcos Antônio David
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 62ª JCJ de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante ao recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Eventual irregularidade no processo de liquidação da sentença poderá ser impugnada pelo executado após garantida a execução, mediante embargos à execução, cabendo ainda da decisão proferida nos embargos o ataque pelo agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"). 2. Cabível ainda correção parcial contra eventual prejuízo decorrente de inadequado procedimento na liquidação da sentença trabalhista, destinada a corrigir erros e abusos contra a boa ordem processual que acarretem violação às normas processuais, quando não haja recurso específico. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.748/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Paysandú Sport Clube
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
Recorrido(s): Hergos Ritor Fróes de Couto
Advogado : Dr. Ariel Fróes de Couto
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança visando à obtenção de efeito suspensivo a agravo de petição interposto nos autos de reclamação trabalhista, que perde o objeto, em razão de acordo celebrado entre as partes. Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 2. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROMS-471.745/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Maír Pereira
Advogada : Dr.ª Doralice Nogueira Cruz
Recorrido(a): Maria Rosely Alves Santana
Advogada : Dr.ª Rita Maria Lima Fabrício Gaeta
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 24ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento de pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela então Reclamada. 2. A teor do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias são passíveis de reexame no recurso que couber contra a decisão definitiva, no caso, recurso ordinário que, considerado deserto, desafia ainda a interposição de agravo de instrumento (art. 897, alínea "b", da CLT) que remete a questão da justiça gratuita ao Eg. Tribunal Regional. Incabível, portanto, o mandado de segurança, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-421.538/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Koiti Tamura
Advogado : Dr. Rubens Bellora
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário do Impetrante/Executado (instituição bancária), ante a impugnação, pelo Exequirente, dos bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-410.409/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Policlínica Central Ltda e Outra
Advogada : Dr.ª Raquel Inês Hilbig Rezende
Recorrido(a): Maria Batistella de Jesus
Advogado : Dr. Régis Eleno Fontana
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora sobre créditos das Impetrantes junto a terceiros, uma vez que na execução trabalhista atenta-se para a nomeação de bens à penhora que mais rapidamente sejam convertidos em numerário, para satisfação do direito reconhecido na condenação. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-410.407/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dr.ª Evangelia Vassiliou Beck
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Milton Vogel
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Santa Rosa/RS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença proferida em processo cautelar (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-472.515/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Luís/MA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não se conhece de recurso ordinário contra acórdão regional que entende incabível o mandado de segurança e as razões nele expendidas impugnaram o mérito, reiterando fundamentos da petição inicial. 2. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

Processo : RXOF-ROAR-524.961/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Recorrido(s) : Carlos Alberto Batista da Silva e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante aos honorários advocatícios da sucumbência, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se encontra pacificada quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. 2. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente, apenas para afastar a condenação da Requerida em honorários advocatícios.

Processo : RXOF-ROMS-495.660/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Egidio Biscalchin e Outros
Advogado : Dr. Anis Aidar
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "RESERVAS BANCÁRIAS". 1. Fere direito líquido e certo, possibilitando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ato judicial que deixa de atender a impugnação do exequente, feita em execução definitiva, ao bem nomeado à penhora pelo executado sem obedecer a ordem de gradação legal (CPC, arts. 655 e 656). 2. Tratando-se o executado de instituição bancária, milita a presunção de existência de dinheiro disponível, restando injustificável a oferta de outro bem à penhora. Torna-se, ainda, inviável produzir-se na via estreita do mandado de segurança prova inconcussa de que o dinheiro penhorado pertenceria à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.792/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
Recorrido(s) : Maria Eloisa do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. José Claudio Medina
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Ferreira
Aut. Coatora : Superintendente Regional Substituto da Conab
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DE EMPRESA PÚBLICA. 1. O mandado de segurança da competência da Justiça do Trabalho é unicamente o que ataca ato de suas respectivas autoridades (art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79). 2. O que lhe fixa a competência não é a natureza da matéria, ou provir de Administrador de empresa pública o

ato impugnado: a tónica é dada apenas pelo ato de autoridade atacado, que, no caso, para determinar a competência da Justiça do Trabalho, deve emanar da própria Justiça do Trabalho. 3. Hipótese em que sequer se impugna ato de autoridade, visto que a tanto não se equipara ato de dirigente de estatal, salvo quando atuar em função delegada do poder público. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para extingui-se o processo, sem exame de mérito.

Processo : ROMS-471.743/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria Heloisa Galante Batista
Recorrido(s) : Laerte Cinel
Advogado : Dr. Adib Tauil Filho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio, qual seja, agravo de petição, contra decisão que não homologou acordo firmado entre as partes na execução trabalhista (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.742/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Jerônimo Gomes Nogueira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. 1. Não se conhece do apelo, em face de sua deserção, quando a parte não promove o recolhimento das custas fixadas no acórdão recorrido (CLT, art. 789, § 4º). 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROMS-471.737/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Renato Pereira de Carvalho
Recorrido(s) : Elisa Maria Vaz Serra e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 24ª JCJ do Rio de Janeiro

DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. 1. Readmissão dos Litisconsortes Passivos determinada mediante antecipação de tutela concedida na sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Imediata readmissão dos empregados e posterior demissão, sob o fundamento de inexistência de estabilidade e de desnecessidade dos serviços. Ordem do Juiz Presidente para que a empresa se abstenha de praticar qualquer ato de dispensa dos empregados, até decisão final ou enquanto não revogada a antecipação de tutela. 2. Consistindo em provimento de urgência, de caráter satisfativo, com o escopo de resguardar provisoriamente o direito pleiteado, parece evidente que os efeitos da tutela antecipada perduram até que se resolva definitivamente a lide ou que sofra modificação ou revogação a tutela antecipatória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.700/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada : Dr.ª Nadir Ribeiro de Sousa
Recorrido(s) : Luiz Santos Neves
Advogado : Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A concessão de medida liminar pelo Juiz Presidente da JCJ com vistas à reintegração provisória do empregado, ainda que possua efeitos satisfativos do direito material, encontra-se integralmente albergada pela lei (inciso X do artigo 659 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.270/96). 2. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de reintegração imediata no emprego, tendo em vista a razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.205/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajo da Silva
Recorrido(s) : Donato Jacob da Costa e Outro
Advogado : Dr. Francisco das C. R. Magalhães Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Teresina

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. 1. Sentença proferida em ação trabalhista que determinou a readmissão de litisconsorte no emprego, com fundamento na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia). 2. Infundada a pretensão de atribuição de efeito suspensivo a recurso de revista interposto no curso do processo principal, visto que o apelo é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com a redação da Lei nº 9.756/98). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, constituiria até abuso de poder retirar contra legem a eficácia provisória do comando emergente da sentença. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.097/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Josafá Silva Santos
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Recorrido(s): José Basílio
Advogada : Dr.ª Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 49 JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o *mandamus* contra decisão transitada em julgado quando o impetrante dispõe de remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao seu direito, qual seja, a ação rescisória. 2. Trata-se o mandado de segurança de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis* (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II e Súmulas 268 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 33 do Col. Tribunal Superior do Trabalho). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.093/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Camilo de Léllis Cavalcanti
Recorrido(s): Marcos Aurélio Pires
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento de testemunha apresentada pela então Reclamada em audiência de instrução. 2. A teor do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias são passíveis de reexame no recurso que couber contra a decisão definitiva, no caso, recurso ordinário. Incabível, portanto, o mandado de segurança, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis* (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal) 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-458.240/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo
Recorrido(a): Elisabeth Bastos Brunetti
Advogado : Dr. Roberto Pereira de Carvalho
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Santos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. 1. Tutela antecipativa de mérito concedida liminarmente, determinando a reintegração imediata de empregada, portadora da estabilidade decorrente de doença profissional (art. 118, da Lei nº 8.213/91). 2. Presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 118, da Lei nº 8.213/91, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-410.412/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada : Dr.ª Monica Szasz Gaia
Recorrido(s): Ângelo Roberto Hilgert
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora: Juíza Presidente da JCI de Santa Rosa/RS
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins Filho e Ursulino Santos Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, e dele se louva, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença de processo cautelar (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : AIRO-447.558/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogada : Dr.ª Terezinha Ribeiro
Agravado(s): Jurivaldo Folegatti e Outros
Advogada : Dr.ª Stela Maria Tiziano Simonatto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Incabível recurso ordinário da decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto em pedido de providências, visto que já exaurida a atuação jurisdicional, em fiel observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ROMS-458.300/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Masiero Industrial S.A.
Advogado : Dr. Jairo Aquino
Recorrido(s): Romildo Stefanin
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI do Recife

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário de empresa executada, máxime ante a impugnação pelo Exequente de outros bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 2. Na execução por quantia certa, a penhora de dinheiro prefere a qualquer outro bem. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-458.303/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): João Bosco Correia
Advogado : Dr. Rinaldo Medeiros de Souza
Recorrido(s): Giovaneli Barbosa Júnior e Outra
Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira
Recorrido(a): Ângela Maria Alves Pereira
Advogado : Dr. Michael Pavão
Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais
Aut. Coatora: Juiz Relator, Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. Incabível o *mandamus* contra sentença homologatória de termo de conciliação firmado em execução, hipótese em que o Impetrante dispõe de remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao seu direito, qual seja, a ação rescisória, a teor da clara orientação contida na Súmula 259, do TST. O mandado de segurança constitui remédio heróico, a ser utilizado *in extremis* (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-471.781/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
Recorrido(s): Paulo Ricardo Teixeira Araújo
Advogado : Dr. Francisco Alves de Albuquerque
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Impetrante, ordenando a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indefere liminarmente a petição inicial de mandado de segurança comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 247, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, atentando-se para a violação de preceitos legais e constitucionais constatada no processo e inexistente outro meio processual para corrigir tais vícios, determina-se o conhecimento como agravo regimental. Aplicação, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

Processo : ED-ROAR-537.671/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante: Fátima Aparecida Borges dos Santos
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr.ª Lúcia Helena de Souza Ferreira
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão e contradição no v. acórdão que manteve o entendimento acerca da não-configuração da decadência do direito de rescisão do Autor. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-500.562/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Amarildo Hammann
Advogado : Dr. Marcos César Garrido
Recorrido(s): Nelson Ramos e Outra
Advogado : Dr. Francisco Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura, na espécie, um dos fundamentos insculpidos no art. 485 do CPC, capaz de autorizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-523.079/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DECADÊNCIA - Busca-se na Ação Rescisória a desconstituição da Sentença, na parte em que rejeitou a preliminar de carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a Reclamação como substituto processual de seus associados. Essa decisão fez coisa julgada material, pois a matéria não foi alçada ao Regional, no Recurso Ordinário que o Banco interpôs perante o Regional. O prazo decadencial começou a fluir com o término do prazo para interposição de recurso contra a Sentença rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-525.534/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Soares Esteves
Advogado : Dr. Celso Soares Guedes Filho
Recorrido(a) : Companhia Brasileira de Lítio - CBL
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA ORAL. PEDIDO INDEFERIDO.** O fundamento da Ação Rescisória é de afronta a dispositivo constitucional e de ocorrência de erro de fato. Ambas as circunstâncias prescindem de produção de prova testemunhal para viabilizar a Ação Rescisória. Para caracterização de ofensa legal, os fatos da causa já devem ter sido apreciados pela Sentença rescindenda. E para configuração do erro de fato, o suposto fato é sempre preexistente, nos termos do art. 485, IX, § 1º, do CPC. **VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. ART. 7º, XVI, DA CARTA.** Os termos da Inicial revelam situação fática diversa da que fora descrita na Sentença rescindenda. A Ação Rescisória pressupõe um erro de direito objetivo, o que não é a hipótese dos autos, nos quais pretende-se a reavaliação da prova, que teria sido mal apreciada na Sentença rescindenda. Ocorre que a boa ou má interpretação da prova corre por conta do Juiz e não enseja rescisória. **ERRO DE FATO.** Quanto à alegação de que as "notas brancas" foram obtidas pela Reclamada de modo ilícito, violando o art. 5º, LVI, da Carta, tal matéria não foi apreciada no Acórdão rescindendo, prescindindo do indispensável prequestionamento - Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROMS-454.121/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cooperativa Agro-Pecuaría Alto Uruguai Ltda. - Cotrimaio
Advogado : Dr. Herton Luis Mühlbeier
Recorrido(s) : Ademar Xavier Lacerda
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Muniz Couto
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCJ de Canoas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiros. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-454.126/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fátima Regina Carlos Saikoski
Advogada : Dr.ª Silvana Fátima de Moura
Recorrido(s) : Município de Sapiranga
Advogado : Dr. Roberto Normelio Graebin
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ERRO DE FATO.** Para que se viabilize a ação rescisória por erro de fato (inciso IX, do art. 485 do CPC), é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-492.403/1998.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Abel Ribeiro Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Antônio Lucas Balduino Barros
Recorrido(a) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Susana Lago Mello Soares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA.** Já não é possível a revisão da matéria por meio de Recurso, pois, na hipótese, ocorreu a preclusão máxima, quando escoado o prazo para a interposição do Apelo Ordinário. Assim, somente por via de Ação Rescisória poderão, os Réus, rever eventual vício ocorrido na decisão, ora recorrida. Recurso não conhecido.

Processo : ROMS-397.325/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrente(s): Lourival Pereira
Advogada : Dr.ª Flávia Damé
Recorrido(s) : Os Mesmos
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO, CONCEDIDA NA SENTENÇA.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, uma vez que contra tal ato cabe recurso ordinário.

Processo : ROMS-431.363/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Lopes-Kalil Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Emílio Bacarim
Recorrido(s) : José Moreira da Silva
Aut. Coatora : Juiz Substituto da 48ª JCJ de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA.** Não se configura ilegal o ato da autoridade que determina o desligamento da linha telefônica; ao revés, tal ato constitui-se medida acatatória, uma vez que obsta despesas futuras incidentes sobre o bem dado em garantia. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-445.948/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Aloisio Cascardo de Carvalho
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s) : Município de Mar de Espanha
Advogado : Dr. José Antônio Alves Leão
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Juiz de Fora
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO, CONCEDIDA NA SENTENÇA.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito na sentença, uma vez que contra tal ato cabe recurso ordinário.

Processo : ROMS-445.960/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Francisco Bezerra
Advogado : Dr. José Alves Formiga
Recorrido(s) : Município de Pompal-PB
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.** Conforme entendimento desta E. SDI, para ser efetivado o pagamento da atualização monetária do débito, mister a expedição de novo precatório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-454.007/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Luiz Carlos Ferreira e Outra
Advogada : Dr.ª Teresa Santana
Recorrido(s): Luis Antonio Alexandre
Advogado : Dr. Waldir Vilela
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Jundiá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** Improperável o recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Processo : ROMS-454.032/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Gilberto Mathias Baptista
Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA.** Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-495.547/1998.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador : Dr. Sebastião Marcelino de Castro
Recorrido(s): Suely Cristina Pereira Machado e Outro
Advogado : Dr. José Jovino de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produz esse ato nulo, se "ex nunc" ou "ex tunc". Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-396.139/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Angela da Conceição Aparecida Diniz Guedes
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Estado de Minas Gerais
Procuradora : Dr.ª Ana Maria Guimarães Richa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando, de ofício, a decadência do direito de ação da Autora, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **DECADÊNCIA.** O prazo de decadência na ação rescisória é de dois anos e conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. No caso, trata-se de Sentença de Liquidação que, por ser irrecorrível, transita em julgado de imediato. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ROAR-488.353/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Pedro Armando Lartigau de Carvalho
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro
Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dr.ª Tania Maria Prestes Porto Fagundes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA**. Não se configuram, na hipótese, o erro de fato e a violação da lei, fundamentos invocados para viabilizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-488.351/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Lajeado e Vale do Taquari
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido(s): Hospital Beneficente Leonilda Brunet
Advogada : Dr.ª Cléia da Luz
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO**. A sentença rescindenda que julga o autor carecedor do direito de ação, não se constitui decisão de mérito, por ausência de coisa julgada material e, por tal razão, não pode ser rescindida. Inteligência do art. 495, "caput", do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-355.072/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antonio Dias Filho
Embargantes: Ana Lúcia de Castro Silva e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Embargado(s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Instituto para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-355.072/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antonio Dias Filho
Embargantes: Ana Lúcia de Castro Silva e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Embargado(s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de Ana Lúcia de Castro Silva e Outros para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RXOF-ROAR-287.719/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Gracias Alves
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrido(s): Luiz Xavier
Advogado : Dr. Hilário M Esteves
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **IPCS DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990**. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa "Ex Officio" conhecidos e não providos.

Processo : ROMS-445.941/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Benedita Severina de Sousa
Advogado : Dr. José Alves Formiga
Recorrido(s): Município de Sousa
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Botelho
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**. Conforme entendimento desta E. SDI, para ser efetivado o pagamento da atualização monetária do débito, mister a expedição de novo precatório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-445.963/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dr.ª Christiane de Mattos W. Rodrigues
Recorrido(s): Valdemio Guilherme de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCI do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA**. A E. SDI desta Corte, em sua Composição Plena, concluiu que a ECT é uma empresa pública que explora atividade econômica e, portanto, deve ser executada na forma do art. 883 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAG-465.824/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s): Ângelo de Castro D'Ávila e Outros
Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA**. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Exceção de incompetência apresentada quando já esgotada a jurisdição do Órgão prolator da última decisão em nada obsta o início da contagem do prazo de decadência. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : ROAR-492.402/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli
Recorrido(s): Airton Brum Ferreira
Advogado : Dr. Eyder Lini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA. ERRO DE FATO**. Para a configuração de erro de fato é necessário que não tenha havido, na decisão rescindenda, controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AR-220.848/1995.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Amélio Ferreira Maia e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
Advogado : Dr. José Ronaldo Mendes
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de vício na citação, argüida em contestação; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798, de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2/1.411/92, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; III - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 4.467/94 (folhas 97/100), oriundo da Terceira Turma deste Tribunal, proferido no processo TST-RR-98.362/93.6, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Por tratar-se de mera expectativa de direito, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 baseada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política dá ensejo à rescisória.

Processo : ROAR-302.928/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Minoru Ueno e Outro
Advogado : Dr. Evly Rodrigues Torres Bonini
Recorrido(s): Luiz Oliveira da Anunciação e Outros
Advogado : Dr. José Luiz Coelho Delmonte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA** manejada como recurso ordinário da ação que culminou na decisão rescindenda. Inútil tentativa de reexaminar os fatos e as provas, procurando trazer à baila uma suposta condição de parceiro agrícola ao principal empregado, do qual os demais teriam sido apenas auxiliares. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.416/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, para chamar o feito à ordem a fim de que, em retificação à certidão de julgamento de folhas 584, registre-se o impedimento do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, ratificando a decisão proclamada naquela assentada, nos seguintes termos: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **I - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO**. - Existindo recurso no ponto específico versado na rescisória, *in casu*, as URPs de abril e maio/88, é possível renovar o *days a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão não emergiu do acórdão regional, mas da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, aplica-se o Enunciado nº 100 do TST e afasta-se a decadência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da rescisória como entender de direito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-305.358/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Severino Agripino Alves
Advogado : Dr. Clóvis Correa Albuquerque
Recorrido(s): Transporte J Andrade Ltda.
Advogado : Dr. Newton A de Sales e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEIRA** - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do

tantum devolutum quantum appellatum. AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente.

Processo : RXRO-333.698/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Antônio Hamilton Silva Souza
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
Recorrido(a) : Companhia Energética do Pernambuco - CELPE
Advogada : Dr.ª Tereza Tenório
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Recife
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - QUITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo em vista da quitação do processo principal, conforme certidão aposta nos autos pela corte de origem, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação do interesse de agir, elemento inerente à ação.

Processo : ROAR-492.406/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Recorrido(s) : Rui Sérgio Soares Gomes
Advogada : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte superior editou os Enunciados nºs 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa dos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-436.022/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido(s) : Marlene Souza Severino e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Goncalves da Cunha
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.372/91, até o trânsito em julgado da demanda.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAR-450.428/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Alzira Maria Cardoso e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo aos planos econômicos, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-468.192/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município do Crato
Advogado : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s) : Pedro Luiz Pereira
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a

decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO - 1 - Ocorrendo o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o prazo decadencial é contado de acordo com a regra geral sobre contagem dos prazos, inserta no art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC. 2 - A conjugação da jurisprudência com a letra da lei conduz à conclusão de que o prazo de dois anos para propor a rescisória tem início no primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário provido para afastar a decadência. II - REMESSA DE OFÍCIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAC-482.916/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s) : Rosemary Rocha Osborne e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE RESCISÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - Não há como se aferir a evidência do *fumus boni iuris* quando, na instrução da ação cautelar incidental, a autora não exhibe a exordial da rescisória. Isto porque a dedução do requisito inerente à cautelar reside no êxito da demanda rescisória, diante da absoluta plausibilidade da inexistência do direito adquirido à percepção das parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista (IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989). Assim, a inexistência da manifestação do *fumus boni iuris* implica que a razoabilidade da pretensão exaure-se na inquestionável dificuldade de se averiguar a invocação necessária do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, na exordial da demanda rescisória. Vale enfatizar que a ilação infere-se da unificação da nova construção jurisprudencial, que impõe, em casos análogos, a improcedência da cautelar.

Processo : ROAR-482.991/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : José Francisco Filho e Outro
Advogada : Dr.ª Gelice A. D'Oliveira Neves
Recorrido(a) : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogada : Dr.ª Maria das Graças Sobreira da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnem a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, dentre os meios existentes para se impugnar provimento jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento jurisdicional do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo : RXOF-ROAR-524.960/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Beatriz Pereira de Abreu
Recorrido(s) : Mary Fugita Nakamura
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (folhas 17-19), proferida pelo Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da reclamatória trabalhista nº 30.497-91-10-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : RXOFROAG-526.019/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Rui Lobato Bahia
Recorrido(a) : Daisy Pereira Rocha e Souza
Advogada : Dr.ª Cynthia Serruya
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : I. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. I.1. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAC-486.170/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido(s) : Frederico César Pinto Martins
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 31652-91-03-1, ajuizada por Frederico César Pinto Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-162/97 (TST-RXOF-ROAR-582670/99.5). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00 no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutem planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante da execução que se processa.

Processo : ROAR-316.349/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Madeiras Acará S.A.
Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar
Recorrido(s) : Francisco José Silva Santos
Advogada : Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Não é documento novo o depoimento prestado pelo empregado como testemunha em processo de outrem. As declarações do ora réu devem ser avaliadas dentro do contexto em que se encontram, no qual não há contraditório formado entre o ex-empregado, ora réu, e a empresa. Ademais, o empregado normalmente declara a sua identificação profissional pelos dados constantes de sua carteira de trabalho, na qual constava, ainda não retificada, a função de servente.

Processo : ROAR-346.682/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Gracias Alves
Recorrido(s) : Paulo Edson Naves
Advogado : Dr. Afonso Maria Vaz de Resende
DECISÃO : I - por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Patrono do Recorrido, nesta data, via "fac-simile", ante a discordância do Advogado da Empresa-recorrente e a ausência de comprovação da enfermidade súbita alegada na petição de nº P-9.764/2000; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, no tocante ao impedimento do Juiz Antônio Fernando Guimarães e, em juízo rescisório, anular o julgamento proferido nos Embargos de Declaração de nº TRT-ED-33213/94 (processo TRT-RO-4442/94) e, em consequência, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, sem a participação do Juiz impedido, ficando prejudicado o exame dos demais temas versados nesta rescisória, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : I. RECURSO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DE JUIZ - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo proferido sentença ou decisão, nos termos do art. 134, inciso III, do CPC). Recurso a que se dá provimento parcial. II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - Prejudicado.

Processo : RXOF-ROAC-495.662/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido(s) : Valder Conceição Torres e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 34274-91-06-6, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-89/97 (TST-RXOF-ROAR-547.456/99.0), restando prejudicado o exame da remessa necessária. Custas pelos

Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutem planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante da execução que se processa.

Processo : ROAR-417.132/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Lojas Esquisita Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PLANOS ECONÔMICOS. Este Colegiado tem orientação jurisprudencial firmada no sentido de que não são devidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, pois não se havia configurado o direito adquirido ao referido índice, quando do advento da Lei nº 7730/89. Recurso Ordinário provido, para desconstituir o julgado que concedeu as diferenças salariais e reflexos decorrentes do denominado Plano Verão, excluindo-os, pois, da condenação.

PROC. Nº TST-RXOFROAR-417.131/98.9

TRT - 7ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga

Recorridos : PERGENTINA RODRIGUES DA SILVA e OUTROS

DESPACHO

1. A União Federal, na qualidade de sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, propôs a presente ação visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989.

2. Pelo despacho de fls. 119/120, o processo foi extinto com fundamento no art. 269, IV, do CPC, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 124/127.

3. O Regional processou a remessa oficial.

4. Verifica-se que o recurso ordinário dirige-se contra decisão monocrática.

5. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não ser cabível o recurso ordinário contra decisão monocraticamente proferida pelo relator, nos termos do art. 895 da CLT, admitindo-se, contudo, seu recebimento como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes: RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94.

6. Do exposto, recebo o apelo como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito, prejudicado o exame da remessa necessária.

7. Publique-se e intime-se a União na forma da lei.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437571/98.3

Recorrente : FOGOS MARABÁ

Advogado : Dr. José Ornelas de Melo

Recorridos : CÉSAR ROBERT SILVA PEREIRA E OUTROS

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE DIVINÓPOLIS

3ª REGIÃO

DESPACHO

Em face do Ofício encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis-MG e do documento de fl. 93 com informações de que, nos autos da Reclamação nº 150/96, foram expedidas

Certidões autorizando a habilitação dos créditos dos Exequentes junto ao Juízo de Falência, manifeste-se a Recorrente em 5 (cinco) dias.

O silêncio importará na aceitação de perda do objeto do presente Recurso Ordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Proc. n.º TST-RXOF-ROAR-445.145/1998.7 TRT - 16.ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE AMARANTE
Advogado : Dr. Oziel Vieira da Silva
Recorrida : ANTONIA LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Município autor da rescisória contra decisão monocrática do relator que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 295, IV c/c 269, IV, do CPC.

2. O Ministério Público, pelo parecer de fls. 61/62, argumenta com o não-conhecimento do recurso ante a necessidade de interposição de agravo regimental contra a decisão recorrida.

3. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, IV ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

4. E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94 por injunção do princípio da disciplina judiciária.

5. Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-456898/98.2 7ª REGIÃO
Recorrente : COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL
Advogada : Dra. Maria das Dores C. Cavalcanti
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto

DESPACHO

O Ofício de fl. 101 dá conta de que o Processo nº 600/90, da 6ª JCY de Fortaleza, em que proferido o ato atacado via Mandado de Segurança, encontra-se na Junta de Origem, tendo como últimos andamentos a determinação no sentido de arquivá-lo (18/10/99) e de expedir alvará (8/2/2000).

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos a princípio, interesse no prosseguimento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, este interposto contra decisão que extinguiu precocemente o referido Mandado de Segurança.

Concedo à Recorrente, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de considerar-se sem objeto o presente Apelo.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-472631/98.8 21ª REGIÃO
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogados : Drs. Edgar de Oliveira Silva e Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DESPACHO

Em face do Ofício encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN, com informações de que foram arquivados em 19/1/99 os autos da Reclamação nº 807/95, à qual se relaciona o Mandado de Segurança e o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental, manifeste-se o Recorrente em 5 (cinco) dias.

O silêncio importará na aceitação de perda do objeto do presente Recurso Ordinário e, conseqüentemente, do Agravo Regimental.
Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-478.123/98.1 - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Drª Fernanda dos Santos Ricciarelli
RECORRIDOS : João Américo de Oliveira Filho e Outros
Advogada : Drª Fabiana Meyenberg Vieira
SBDI2

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão prolatado em autos de ação cautelar inominada incidental que tem por finalidade suspender execução no processo originário em trâmite na 11ª JCY de Curitiba - PR.

2. Tendo em vista a informação à fl. 693 dos autos, em que foi certificado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual de que até a presente data não foi interposto recurso ordinário nesta Corte referente à ação rescisória (processo principal), peça essencial para definir a competência do TST para julgar o presente recurso, declaro a incompetência deste Tribunal para apreciar o feito com fulcro nos artigos 796 e 800 do CPC e determino a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-505.222/98.1
Recorrente: STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
Advogado: Dr. Joel Freitas da Silva
Recorrido: ARISTON FERREIRA DA COSTA
Advogado: Dr. Oswaldo Alves de O. Filho

DECISÃO

1. Requer a Empresa-embargante desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança, em razão de acordo homologado entre as partes. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, de modo que declaro extinto o recurso ordinário interposto para todos os efeitos legais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

2. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00 (cem reais).

3. No que toca ao exame do recurso de ofício, este não comporta conhecimento, haja vista que no processo trabalhista o reexame necessário em mandado de segurança tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando figurar como impetrante ente público, conforme exegese do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-Lei nº 779/69.

4. A C. SDI desta Corte vem nesse sentido decidindo reiteradamente, conforme se extrai dos seguintes julgados: RXOF-208.570/95, Ac. 1774/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 21.02.97; RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1533/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13.12.96; RXOF-190.544/95, Ac. 1092/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14.11.96; entre outros.

5. Sendo a Impetrante pessoa jurídica de direito privado e o Litisconsorte Passivo Necessário pessoa física e tendo sido concedida parcialmente a segurança (fls. 111/117), incabível o recurso de ofício para a apreciação perante este Tribunal.

6. Manifestamente inadmissível, portanto, o presente recurso de ofício.

7. Ante o exposto e a teor do art. 577, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, denego seguimento ao presente recurso de ofício.

8. Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-540.140/99.2
Agravante: SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.
Advogado : Dr. Washington B. de Brito Júnior
Agravado : CLEMILTON BONFIM PIMENTEL

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 138/139, a agravante e requerente renova o pedido de limina formulado na presente ação cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução, sob o argumento

de que inexistia dúvida a respeito da possibilidade da tutela cautelar na hipótese, tendo em vista o provimento, neste Tribunal, do recurso ordinário sobre o qual a ação cautelar é incidente (TST-ROAR-339.939/97.3).

Ocorre que o citado recurso ordinário foi provido no que se refere à questão processual da nulidade por cerceamento de defesa para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que reabra a instrução processual, possibilitando à parte a produção de provas, ficando prejudicado o exame do restante do recurso.

Assim, se o provimento do recurso está amparado em questão meramente processual, inexistente justificativa, *in casu*, para a mudança do posicionamento externado no despacho denegatório da liminar (fls. 116/117), o qual, abstraindo a questão processual, não evidenciou a presença do *fumus boni iuris* na tese de mérito defendida pela autora na inicial da rescisória, razão por que merece ser mantido.

Outrossim, é oportuno salientar que a presente ação cautelar e o respectivo agravo regimental interposto pela requerente nestes autos já aguardam a inclusão deles em pauta.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-548.421/99.4

Autores : Pedro Salvador da Rocha e Outro

Advogado : Dr. Paulo Macarini

Réus : Luiz José Borella e outros

Advogados : Drs. Frederico de Souza Matos e Wilson Carneiro Vidigal

SBDI2

DESPACHO

1. **PEDRO SALVADOR DA ROCHA E OUTRO** ajuizaram a presente *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-ROAG-386.680/97.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, em tramitação na JCI de Joaçaba-SC.

2. Considerando que o processo principal TST-ROAG-386.680/97.4 já foi julgado em 28.09.99, baixado em 10.12.99, e tendo em vista o disposto no artigo 796 do CPC, dou pela perda do objeto do presente apelo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

3. Após a publicação, apensem-se os autos ao processo principal na forma do artigo 809 do CPC. Custas pelo Requerente no importe de R\$ 2,00 (dois reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais).

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Proc nº TST-AC-555.587/99.7

TST

Autora : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

Advogados : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Dra. Suzy Elizabeth C. Koury

Réus : CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA, EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA, VICENTE SOARES FERREIRA e IZAUL SANTA ROSA.

Advogado : Dr. Raimundo Rubens F. Lopes

DESPACHO

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

2. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-556.382/99.4

Agravante: BANCO FININVEST S.A.

Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação cautelar: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 1º Regional e por esta C. Corte nos autos da ação rescisória; e d) recurso ordinário interposto contra o v. acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Proc. nº TST-ROAR-557.645/99.0

TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

Advogado : Dr. Fernando José Teixeira Medeiros

Recorrido : JOÃO ROBERTO LESSA PEIXOTO

Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa

DESPACHO

1. Pela cláusula 10ª do acordo de fls. 223/225, firmado nos autos do processo de execução, constata-se terem as partes ajustado a desistência da ação rescisória.

2. Do exposto, homologo-a, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, ficando prejudicado o exame do RO, a teor do art. 267, VIII, daquele Código, devendo a Secretaria proceder à baixa dos autos ao Regional de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-586542/99.9

(TST)

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL-FHDF

Procuradora : Drª. Denise Minervino Quintiere

RÉS : GERTRUDES TEIXEIRA CAMPOS E JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogada : Drª. Marcela Dias Abrahão

DESPACHO

Encerro a fase instrutória.

Intimem-se as partes, para querendo, apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a contar do autor.

Decorrido prazo supra-referido, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-593784/99.3

TST

AUTORA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Marcelo Oliveira Rocha

Réu : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO

Advogados : Drs. Hugo Andrade Cossi e Donizeti Luiz Costa

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, regularize, a Autora, em 10 (dez) dias, a representação nos autos, tendo em vista que a Procuração de fl. 1368/1368v. e os Substabelecimentos de fls. 1317 e 1330 não legitimam o Dr. Marcelo Oliveira Rocha a atuar no feito, por falta de outorga expressa.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-598.595/99.2

Autores : Minol Yaedu e Outros

Advogados: Dr. Johnson Sade e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Ré : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

SBDI2

DESPACHO

1. Preliminarmente, chamo o feito à ordem a fim de providenciar a regularização da representação processual dos Autores da presente ação rescisória.

2. Proceda-se à intimação dos Autores, via postal, nos endereços indicados à fl. 2, bem como do advogado que subscreve a peça vestibular para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem mandado com autorização expressa para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-603.678/99.0

Requerente: RAIMUNDO EDILSON DE SOUZA

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Requerido: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-610.609/99.0
 Recorrente: MILA TRANSPORTES LTDA.
 Advogado: Dr. João Gilberto Pereira
 Requerido: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DESPACHO

1. Homologo a desistência da ação, requerida pela Autora à fl. 23, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

3. Intime-se para o pagamento das custas em 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

4. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-606.168/99.8
 Requerente: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO — PARATUR
 Advogada: Dra. Hilma Lima de Oliveira
 Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia do recurso ordinário interposto contra o v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória, documento indispensável à instrução da ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-615.574/1999.0 TST
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Agravada : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

1. Tendo em vista a desistência do agravo regimental pelo réu, determino a reatuação do feito como ação cautelar.

2. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

3. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-617.163/1999.3 TRT - 10ª REGIÃO
 Agravante : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
 Advogado : Dr. Etiberê Zem
 Agravados : VILMA REGINA BASTOS PACHÊCO E OUTRA
 Advogado : Dr. Clóvis José dos Santos

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário, manifestado contra o acórdão regional, prolatado nos autos da ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, ora agravante.

2. De imediato, constata-se que o agravante deixou de trasladar cópia da guia comprobatória do recolhimento das custas referentes ao recurso ordinário, peça essencial à formação do instrumento, sem a qual se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do disposto no inciso III da Instrução Normativa TST nº 16/99.

4. Até porque o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso principal é a deserção, agigantando-se, com isso, a convicção de que o recurso ordinário padecia mesmo do assinalado vício.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RI/TST e o Enunciado 272 deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-618842/99.5 23ª REGIÃO
 AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO-SINTELMT

Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CUABÁ/MT

DESPACHO

Cite-se a Ré, no endereço fornecido pelo Autora à fl. 532 para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-620.533/2000.1

TST

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réu : FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União com o objetivo de desconstituir o acórdão nº 1370/97, proferido pela 2ª Turma desta Corte, nos autos do recurso de revista nº 299.844/96.0, onde restou consignado o provimento parcial do recurso da autora, "para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento".

2. Considerando a deficiente instrução da ação, concedo à Autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, o acórdão dos declaratórios opostos à decisão rescindenda.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-CC-632.361/2000.7

TRT - 2ª REGIÃO

Suscitante : 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI-SP

Suscitada : 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA-PR

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a correção da autuação para que constem como suscitante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri-SP e suscitada a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarapuava.

2. Considerando o conteúdo do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento do processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-632.387/2000.8

Requerente: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões

Requeridos: CRISTIANE CARNEIRO DA CUNHA e OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Requeridos, para os fins do art. 802 do CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhes cópia da petição inicial.

Cumpra-se.
Brasília, 24 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Proc. nº TST-AC-638.892/2000.0

TST

Autor : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada: Dr. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Réu : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA

DESPACHO

1. Madef S.A. - Indústria e Comércio ajuíza ação cautelar inominada - incidental em ação rescisória que se encontra em grau de recurso ordinário neste Tribunal (ROAR-535.613/1999) -, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspensa a execução em curso na reclamatória nº 118.203/96-7, perante a 3ª JCY de Canoas (RS).

2. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 197/202 que fora ajuizada no TRT da 4ª Região ação cautelar (PMC 01208.000/98-5) julgada juntamente com o processo principal da presente demanda.

3. Contudo, a Autora não carrega aos autos elementos suficientes para que se possa aferir qual o objeto e situação atual da referida ação.

4. Fazendo-se necessária a correta instrução do feito, com a juntada de peças, tais como cópia da inicial da aludida medida cautelar e a prova do seu trânsito em julgado, manifeste-se a Autora em atenção ao disposto no art. 284 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-638.906/2000.9 - 15ª REGIÃO

Autor : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Réu : José Lino Silveira Leite
SBDI2

DESPACHO

1. BANCO ITAÚ S.A. ajuizou a presente *medida cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, pela qual o Autor obteve para seus substituídos a reposição de perdas pela não-incidência da URP e dos IPCs sobre os salários de junho de 1987 e março de 1990 e fevereiro de 1989.

2. Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que do prosseguimento da execução da sentença rescindenda pode resultar dano irreparável. Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de imprimir-se efeito suspensivo, de forma a impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

3. O art. 489 do CPC dispõe que "*A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

4. No caso dos autos, as matérias discutidas na ação rescisória, incidência dos IPCs de junho de 1987 e março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, são pacíficas neste Tribunal, pois, cancelados os Enunciados nºs 316, 317 e 315, a jurisprudência iterativa do TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos IPCs e URP. Pode, então, o Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar.

5. Dessa forma, defiro a cautela, liminarmente, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.195/92, em tramitação na 1ª JCY de Americana - SP.

6. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente da 1ª JCY de Americana - São Paulo do inteiro teor deste despacho.

7. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 28 de março 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-638.908/2000.6

Requerente: SELMA CARDOSO
Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho
Requerida: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO — USP

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia do v. acórdão rescindendo e de comprovação do respectivo trânsito em julgado, documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-638.909/2000.0

Requerente: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de comprovação do trânsito em julgado do v. acórdão ora rescindendo, documento indispensável à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-641.039/2000.7

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador: Dr. Humberto Campos
Requeridos: MANFRED FEHR e OUTROS

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória pelo Eg. Regional; e d) decisão relativa ao pedido de antecipação de tutela formulado perante o Eg. Regional, conforme se noticiou no recurso ordinário (fls. 19/31).

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-641.081/2000.0

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
Advogado: Dr. José Carlos da Fonseca
Requerida: ELZA MOREIRA FÉLIX

DECISÃO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990, deferidas por convenção coletiva de trabalho.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial se faz acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, vislumbro a possibilidade de rescisão do julgado, visto que os reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho não prevalecem frente a legislação federal de política salarial. Nesse sentido, figuram os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: AGRAG-138.553/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08.09.95 e AGRAG-139.160/92, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.05.92.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais, e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 1795/94, em trâmite perante a MM. 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Vitória/ES, no que concerne às diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 17º Regional.

Cite-se a Requerida na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial para que, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se
Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-641.061/2000.1
Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador: Dr. Humberto Campos
Requeridos: VERA LÚCIA NEVES PIRES e OUTROS

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do seu trânsito em julgado; e b) decisão relativa ao pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação rescisória (fls. 18/35).

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 11 de abril de 2000 às 13ª horas, no 3º andar do Anexo I.

1 **Processo** : ROMS-443268/1998-0. TRT da 2ª Região.
Relator : Min. Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Industrial Schollosser S.A.
Advogado : Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho
Recorrente : Antônio Pinheiro
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCJ de São Paulo/SP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-376.665/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Luís / MA
Procurador : Dr. Márcio José do Carmo Matos Costa
Agravado : Raimundo Nonato Cantanhede Filho
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Cantanhede Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. Servidor celetista. Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-377.146/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Andréa Satomi Kuba e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Marcos Cezar Najjarian Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Descontos previdenciários e fiscais. Cabimento. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-377.384/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Inês Machado Turella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, ou invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com tese adotada no r. acórdão recorrido, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada, respectivamente, nos Enunciados 267 e 296 do TST.

Processo : AIRR-389.011/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Wagner Leite
Advogado : Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo DE INSTRUMENTO. Horas extras. cargo de confiança. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, pois a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, incidindo o Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-401.244/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Josué Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR. ENUNCIADOS 51 E 228/TST. A interpretação que expressa a prevalência de cláusula mais benéfica ao empregado e lastreia-se na jurisprudência cristalizada desta corte, não enseja o processamento do recurso de revista, sobretudo quando fundado em violação de lei, porque não caracteriza a hipótese de que cogita o art. 896, "c", da CLT. a gravidade a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.237/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zildo Estanislau Pauluk
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara S Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato de trabalho. Nulidade. Entidade de direito público. Decisão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.350/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
Agravado : Francisco Erinaldo Saraiva e Outros
Advogada : Dra. Cristiane Souza Ximenes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.373/1997.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Helena do Nascimento
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Município de Maceió
Procuradora : Dra. Maria Luci Pontes Calheiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.506/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Hélio Caldas
Agravado : Stella Rocha da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alcymar da Silva Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desvio funcional. Diferenças salariais. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.519/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rita de Cássia Moura Rocha e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-405.398/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Iraci Lopes de Lima e Outros
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
Agravado : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-405.401/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Antonia Lima Sousa
Agravado : Maria da Paz Duarte e Outros
Advogada : Dra. Maria Auristela R. de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de garantia por tempo de serviço" (En. 362/TST). Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-405.402/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Austácia Cavalcante Costa Monteiro
Advogada : Dra. Cynara Guimarães Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de garantia por tempo de serviço" (Enunciado nº 362). Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-405.452/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procuradora : Dra. Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Bismarck Chaves Barreto
Advogada : Dra. Rosa Maria Monteiro Galdino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-405.470/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Moacyr N. Martins
Agravado : Gustavo Augusto Lima Bisneto e Outros
Advogada : Dra. Lidiany Mangueira Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Plano collar. enunciado nº 315 do tst. Violação legal e contrariedade a Enunciado desta Corte aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-405.471/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins
Agravado : Aurélio de Moura Filha e Outros
Advogada : Dra. Lidiany Mangueira Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-405.477/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins
Agravado : Clotilde Serra Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Roxane Benevides Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415.277/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Regina Stella Carneiro Gondim
Agravado : Hamilton Angelin de Melo Júnior e Outros
Advogada : Dra. Cristiane Souza Ximenes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-415.279/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto de Planejamento do Município - IPLAM
Advogada : Dra. Milena Freire Evangelista
Agravado : Humberto Moreira Barreto e Outros
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415.380/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Superintendência de Desportos de Fortaleza - SUDESP
Procurador : Dr. Américo Andrade Silveira Júnior
Agravado : Evanilde Maria Felício de Albuquerque e Outras
Advogada : Dra. Adriana do Vale Farias Saldanha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada porquanto a matéria não foi dirimida, pelo regional, à luz das normas citadas no Recurso de Revista. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-417.302/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Aleksei Serbim Filho
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Município de Maceió
Advogada : Dra. Silvana de Barros Callado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO 25/TST. O despacho agravado encontra-se em absoluta harmonia com o E. 25/TST, pois, invertido o ônus da sucumbência e não sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, cabia-lhe proceder ao recolhimento das custas processuais, quando da interposição da revista, já que ainda não pagas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-423.828/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
Agravado : Maria Conceição Linhares e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-424.155/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
Agravado : Lúcia de Fátima M. de Castro e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.298/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : José Matias de Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.299/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Maria do Rosário Silva de Souza
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.300/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Divaldo Duarte de Souza
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.301/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Maria Cicera do Ó da Silva
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.302/1998.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Edna Xavier da Silva
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.303/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Manoel Rodrigues de Souza
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.304/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : José Américo da Silva Pinto
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.305/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Maria José de Souza Santos
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-425.306/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Francisca das Chagas do Nascimento e Silva
Advogado : Dr. Ricardo de Moura Sobral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440.607/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
Agravado : Sandro José Silva dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível violação de literal dispositivo constitucional, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o apelo revisional, em consonância com o permissivo insculpido na alínea c, do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-440.653/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosane Laurentino
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado : Município de Itajai
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-441.092/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Pinto de Jesus
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Município de Dias D'Avila
Advogado : Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-441.608/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Advogado : Dr. Carlos Roberto Roth Paz
Agravado : Elenir Pereira Lencina
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados (Precedente 85 da SDI).

Processo : AIRR-441.609/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Advogado : Dr. Carlos Roberto Roth Paz
Agravado : Alcides Martins Aranda
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados (Precedente 85 da SDI).

Processo : AI-441.983/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Wilson Maia de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui o remédio adequado para a parte insurgir-se quanto ao não-conhecimento, por irregularidade de representação, do recurso ordinário interposto em face de sentença proferida em reclamação trabalhista. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a inexistência de erro grosseiro, o que incorreu na hipótese dos autos, ante a previsão legal do recurso cabível (896 da CLT). 3. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-442.270/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : Valdomiro Haack (Espólio de)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-445.765/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado de Goiás
Advogada : Dra. Ana Maria de Orcinéia Cunha
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, in fine, da CLT.

Processo : AIRR-446.916/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
Agravado : Elódia Carvalho de Formiga Xavier e Outros
Advogado : Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se admite a revista que aborda matéria não prequestionada, pois contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

Processo : AIRR-447.124/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de São Luís
Procurador : Dr. Roberto Pires
Agravado : Maria de Nazaré Sidra Diniz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO. Matéria não debatida na lide e, portanto, não examinada pelo juízo, não dá arrimo ao trânsito do recurso de revista, ante a carência de prequestionamento, ou, ainda, em face do caráter nitidamente inovador das razões recursais. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.183/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Erida Maria do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-447.185/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maria de Lourdes de Lima Souto e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-447.212/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Francisco de Assis Medeiros
Agravado : Elizabeth Duarte Macêdo e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. E. 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.232/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : César Zucco e Outro
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR-447.255/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Adelina Lopes de Moura e Outros
Advogado : Dr. Alceu Luiz Carreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, se fundamentada no seu Enunciado 333.

Processo : AIRR-447.359/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de Freitas Basílio
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada na decisão recorrida inviabiliza o trânsito do recurso de revista por falta do devido e oportuno prequestionamento. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO. Sem indicação de dispositivo legal violado ou oferta de arrestos ao confronto, o apelo carece de fundamentação para ser acolhido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.469/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
Agravado : Orestes Christo
Advogado : Dr. Audemir de Almeida Lira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-447.555/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Mauro Guimarães
Agravado : Susy Karla Lobo Lopes
Advogado : Dr. Alexandre Viana Brandão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

Processo : AIRR-447.640/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Ricardo Pereira Lima e Outros
Advogado : Dr. Alceu Luiz Carreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.665/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dra. Suzana França Wentzel
Agravado : Nilton Ramos Moreira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-447.789/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Angela Maria Mendonça Castanheira
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende reexame da matéria fática probatória. à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.842/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Ceará
Procuradora : Dra. Maria Lucia Fialho Colares
Agravado : Francisca Francinete Lima
Advogado : Dr. Roberto Albino Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrado o confronto entre a decisão recorrida e a jurisprudência reiterada da SDI desta Corte, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista ao qual se negou seguimento. En. 333/TST.

Processo : AIRR-450.848/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de São Luiz do Quitunde
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Severina Maria da Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164/TST. Denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no enunciado 164/TST, o êxito do agravo que visa o destrancamento da revista depende da demonstração inequívoca da regularidade da representação processual antes da interposição daquele recurso.

Processo : AIRR-453.205/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Gilberto Nei Muller
Agravado : Durvalino Pedro da Silva
Advogado : Dr. Dinei Favarsani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-453.952/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rosane Codeceira Lima Galvão e Outros
Advogada : Dra. Maria das Graças da Costa
Agravado : Município de Cabo de Santo Agostinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-454.044/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ana Maria Santos dos Santos
Advogado : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro
Agravado : Estado da Bahia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece ser admitido o recurso de revista que aborda matéria em consonância com a jurisprudência notória e iterativa desta corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-455.430/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : Terezinha Marlene Silveira Feijó
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-455.431/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : Celso Gomes Farias (Espólio de)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-455.446/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Advogado : Dr. Carlos Roberto Roth Paz
Agravado : Heliomar Monteiro Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-455.647/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Sobral
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado : Nilza Braga dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.265/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São José dos Campos
Advogada : Dra. Maria Cristina do Prado
Agravado : Paulo Sérgio Alciprete
Advogado : Dr. José César de Sousa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-456.480/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação da Saúde do Município de Americana - FUSAME
Advogado : Dr. Marcelo Sáes De Nardo
Agravado : Sandra Aparecida Salvato e Outros
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.986/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nilcéia Correia Schmidt dos Santos
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Litispendência - configuração. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.038/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Belém
Procuradora : Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos
Agravado : Odete Neri de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. A demonstração precisa de virtual afronta direta e literal de preceito constitucional e de divergência jurisprudencial específica atende aos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-462.366/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marlene Marques do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-462.452/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Efreu Azevedo dos Santos
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-462.464/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Advogada : Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Francisco de Castro e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-463.706/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Diamiro Maria de Oliveira
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.022/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz César Rugai e Outro
Advogada : Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani
Agravado : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-465.027/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado : Município de Barueri - Serviço Municipal de Educação Infantil
Procuradora : Dra. Márcia Argôlo Piedade
Agravado : Eni Figueiredo Baleiunas e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-466.620/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Castruz Coutinho
Agravado : Márcio Renato de Carvalho
Advogado : Dr. Denival Alves Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-466.648/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ouro Preto
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado : Lúcio Rodrigues de Moura e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.612/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Varanda
Agravado : Albertina Cardoso de Jesus e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia (Instrução Normativa n. 06 do TST).

Processo : AIRR-468.622/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Senir Abadia Rodrigues da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-468.789/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Agravado : Márcia Accioly Gonçalves
Advogado : Dr. Paulo Martins Zenha Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.058/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Poço Verde
Advogada : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : José Raimundo de Jesus Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Complementação do salário até o valor do mínimo legal. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.338/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal - Sucessora da INTERBRÁS
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Waldemar Navarro
Advogada : Dra. Maria Goretti A. A. dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.372/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Itapira
Advogado : Dr. João Batista da Silva
Agravado : José Antônio Barros Munhoz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-469.837/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Agravado : Maria Edí Pietrobelli Castagna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade da sentença homologatória por falta de fundamentação. Inexistência. Dobra dos domingos e feriados. Correção monetária e juros incidentes sobre os débitos trabalhistas. Honorários periciais - valor - critério de correção. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.839/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer
Agravado : Vera Lúcia Nascimento Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. "A representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas por seus Procuradores ou Advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadro, independe de apresentação de instrumento de mandato." (art. 9º da Lei nº 9.469/97).

Processo : AIRR-469.984/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA
Advogado : Dr. José Maria de Castro Bérnills
Agravado : Palmira Fausto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Embargos declaratórios. Tempestividade. Prazo em dobro - Fundação Pública. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-471.651/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Colatina
Advogado : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Anita da Penha Sidel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-471.652/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Colatina
Advogado : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Sebastião Sotero
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-472.752/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valéria de Souza Nery
Advogada : Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro
Agravado : Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Tereza Lúcia Raymundo Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade contratual - efeitos - ausência de concurso público. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.145/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Joana Barbosa Pessoa Cunha e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-482.182/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Universidade de Brasília
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Carlos Reininger de Azevedo Moura
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Efeitos financeiros da anistia previsto no art. 8º do ADCT. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-482.184/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ernesto Roman Ocampo Orellana e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogado : Dr. João Itamar de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE 128. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz lançada no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.190/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Roselle Bugarin Steenhouwer e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procuradora : Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em harmonia com precedente da SDI desta Corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista o contido no Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-482.353/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Analucia Martins de Araújo e Outros
Advogado : Dr. Julpiano Chaves Cortez
Agravado : União Federal
Procuradora : Dra. Maura Campos Domiciana
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada óbice nos Enunciados 296 e 23 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.379/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Poço Verde
Advogada : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : Maria de Fátima Alves Oliveira
Advogado : Dr. Sady Ferro da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-482.380/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Poço Verde
Advogada : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : Manoel Santana Cardoso Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Diferenças salariais. O apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.423/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Advogado : Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva
Agravado : Felizardo de Pinho Pessoa Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.461/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Serg Lima de Oliveira
Agravado : Eliger de Souza Creller e Outros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, se há formação deficiente, por ausência de traslado de cópia integral da decisão recorrida, que constitui peça obrigatória, porque indispensável à compreensão da controvérsia (IN 06/96/TST - item IX, "a").

Processo : AIRR-483.525/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Francisco Amâncio José
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORMALIDADE. Transcrever nas razões recursais a ementa ou trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio, com omissão da fonte oficial ou repositório autorizado, ou anexar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, sem fazer as transcrições retro aludidas, não atende às formalidades exigidas para a admissibilidade do recurso de revista sob o enfoque do artigo 896, alínea "a", da CLT, a teor do Enunciado 337, incisos I e II, do Col. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-483.527/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : José Otaviano Gomes
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. Matéria não debatida oportunamente na lide não comporta exame na via do recurso de revista, de natureza extraordinária, dado seu caráter nitidamente inovador. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-483.634/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Caçapava
Advogado : Dr. Wagner Rodolfo Faria Nogueira
Agravado : Dercílio Victor Cordeiro Filho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Inexistindo indicação expressa de dispositivo legal violado, nem jurisprudência prestante ao confronto, o recurso de revista não enseja seguimento, acarretando, por isso, o desprovimento do agravo que colima destrancá-lo.

Processo : AIRR-484.373/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Eduardo Ticle Junqueira Ferraz
Advogado : Dr. Dácio José Novo
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não prospera a revista que pretende discutir matéria fática. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.421/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues
Agravado : Luciana Martin Rodrigues Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.623/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Kimiko Nitto e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-484.655/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Tereza de Jesus C. Magalhães e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da república não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.999/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Durval dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. Matéria não debatida oportunamente na lide não comporta exame na via do recurso de revista, de natureza extraordinária, dado seu caráter nitidamente inovador. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-485.106/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Ricardo Ramos Novelli
Agravado : Ana Lucia Pereira e Outros

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-485.114/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Agnaldo Balbino dos Santos
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação à coisa julgada - Inexistência. Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.384/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto de Planejamento do Município - IPLAM
Procurador : Dr. Rômulo Guilherme Leitão
Agravado : Francisco Evandro de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Constitui ônus processual da parte interpor os oportunos embargos de declaração para que o acórdão regional complete a prestação jurisdicional, declinando os motivos da decisão, como indispensável prequestionamento para a possível e superveniente interposição do recurso de revista.

Processo : AIRR-485.386/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
Agravado : Alberto Eloy da Costa Neto
Advogado : Dr. Marisley Pereira Brito
Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista (art.896, parágrafo 2º - ex parágrafo 4º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo improvido.

Processo : AIRR-487.075/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto de Castro Gonzales
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC
Procurador : Dr. Yassodara Camozzato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-487.738/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procuradora : Dra. Regina Stela Carneiro Gondim
Agravado : Diony Maria Barroso de Alencar e Outras
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se efetivando precisa e inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-489.156/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Alto Longá
Advogado : Dr. Carlito da Cunha Santos
Agravado : Maria Carmosa Viveiros Sobrinho
Advogado : Dr. Josimar de Sousa Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-489.538/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Ednete Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.539/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Maria Madalena dos Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.540/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Maria das Graças Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.541/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Maria Helena da Conceição
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.544/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Risoiete Maria dos Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.559/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado : Marinho Antônio Cristo e Outro
Advogado : Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos de sua admissibilidade. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-489.560/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedita Aparecida Costa da Silva
Advogado : Dr. João Carlos Bueno
Agravado : Município de Boca da Mata
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.570/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Santana
Advogado : Dr. Luciano José Santos Barreto
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.574/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Silvânia da Costa Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.576/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Maria José dos Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.577/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Josivânia Batista Lima
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.580/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Rosa Lúcia Duque de Melo
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.581/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Roselita Silva de Assis
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.582/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado : Nancy Maria da Silva
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.598/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Martins dos Santos
Advogada : Dra. Maria Isabel Barth Costamilan
Agravado : Município de Irati

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.599/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Acir Vieira de Souza
Advogada : Dra. Maria Isabel Barth Costamilan
Agravado : Município de Irati

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.600/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nicolau Conrado
Advogada : Dra. Maria Isabel Barth Costamilan
Agravado : Município de Irati

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-489.654/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procuradora : Dra. Elaine Lúcio Pereira
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Gisela Feltrim Julio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-493.117/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manuel Fernandes
Advogado : Dr. Everaldo José Faria
Agravado : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. CONTRATO NULO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-493.152/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rita de Cássia Andrade
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato nulo - efeitos. Servidor Público. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.653/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Maravilha
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo

Agravado : Maria de Fátima Silva Mariano
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Configurada a virtual infringência a preceito constitucional, impõe-se liberar trânsito ao recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-494.759/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valter Romano
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa
Advogada : Dra. Denise Grecco Valente

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.005/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sílvia Maria de Menezes Ferreira Carnaúba
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
Advogado : Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. CONTRATO NULO. Decisão em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte(Enunciado nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.833/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Maravilha
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado : Maria Elza da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-497.594/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado : Sandra Maria da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.596/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Coité do Nóia - AL
Advogado : Dr. João Luís Lôbo Silva
Agravado : Maria Salete da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.380/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr. José Francisco Benigno Martins
Agravado : Ivone de Sousa Martins

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-499.906/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Canapi
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado : Maria José Cavalcante de Aquino

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-500.379/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Heliane Berg Mourão Teixeira
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-500.412/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elíne Rosa Marinho Moreira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-500.417/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Antônia Ferreira Barbosa dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-500.418/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
Agravado : Maria Antônia Ferreira Barbosa dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.448/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Louercy Marcos Vaz de Mello e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-500.488/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Magnólia Maria Machado Duarte
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-500.529/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Francisco Derjano Lopes Rocha e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia (Instrução Normativa n. 06 do TST).

Processo : AIRR-500.335/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Canapi
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado : Maria Jozilma da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato de trabalho. Nulidade. Entidade de direito público. Decisão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.667/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Sebastião José Baptista Miguel
Advogado : Dr. Jacyr Malhano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.697/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Jorge Leonel Lascaris de Sant'Anna
Advogada : Dra. Maria Cristina Ferreira Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

Processo : AIRR-500.747/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Campo Grande
Advogada : Dra. Viviani Moro
Agravado : Claudete Pereira Prates Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei, para ensejar a admissibilidade do recurso de revista, há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.766/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Nefitaly Batista de Almeida Filho
Advogada : Dra. Cássia Paranhos Pinheiro Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.795/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr. João Duarte da Silva
Agravado : Júlio Inácio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Para que possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de afronta direta e literal à Constituição Federal aludido no artigo 896, alínea "c", da CLT deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento.

Processo : AIRR-500.831/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Vianna Daher
Agravado : Sérgio Machado Farias e Outros
Advogado : Dr. Armando Severino de Barros Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.965/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Jundiá
Advogada : Dra. Rita de Cássia Gallera
Agravado : Lourival dos Santos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inservíveis ao confronto não abrem trânsito ao recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.971/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Neusa Barbosa e Outros
Advogada : Dra. Zuleica Rister de Sousa Lima
Agravado : Município de Araçatuba
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. INADMISSIBILIDADE. Decisão regional afinada com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não tem como ser reapreciada através do recurso de revista, em face do Enunciado 333. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-501.082/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Marcelo Grandi Giroldo
Agravado : Euvaldo de Campos
Advogada : Dra. Iara Aparecida Moura Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, se fundamentada no seu Enunciado 333.

Processo : AIRR-501.707/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem/SP
Advogada : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes
Agravado : João Luiz Depierri
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. reajuste salarial normativo. As matérias trazidas à discussão no Recurso de Revista carecem do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.711/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Regina Muratore Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DESTRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADAS. Mantém-se o despacho denegatório de seguimento de recurso de revista quando a parte recorrente não obtém êxito em superar as exigências elencadas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

Processo : AIRR-501.804/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : José dos Santos Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. Matéria não debatida oportunamente na lide não comporta exame na via do recurso de revista, de natureza extraordinária, dado seu caráter nitidamente inovador. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-501.887/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Diadema
Procuradora : Dra. Sandra Roesca Martinez
Agravado : Jair Antunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Constitui ônus processual da parte interpor os oportunos embargos de declaração para que o acórdão regional complete a prestação jurisdicional, declinando os motivos da decisão, como indispensável prequestionamento para a possível e superveniente interposição do recurso de revista.

Processo : AIRR-501.964/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Regina Sandra Barros Silva
Advogada : Dra. Josefá Ivana de Santana Carnaval
Agravado : Telettra Manutenção Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa
Agravado : Município de Osasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Carente o recurso de revista quanto à indicação de dispositivo de lei violado e à oferta de jurisprudência divergente, correto o despacho que lhe tranca o seguimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-501.989/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade Federal de Pernambuco - UFE
Advogado : Dr. Edgar Costa Neto
Agravado : João Carlos César de Albuquerque
Advogada : Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Processo : AIRR-502.056/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Hermínio Genari
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Constitui ônus processual da parte interpor os oportunos embargos de declaração para que o acórdão regional complete a prestação jurisdicional, declinando os motivos da decisão, como indispensável prequestionamento para a possível e superveniente interposição do recurso de revista.

Processo : AIRR-502.103/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Nelson Cunha
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
Agravado : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos oferecidos ao confronto para evidenciar o dissenso pretoriano devem ser específicos e abrangentes, como preconizam os Enunciados 296 e 23 do Col. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-502.430/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Maravilha
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado : Norma Leide Rodrigues Alencar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-504.159/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Helenira Maria Rodrigues Rego
Advogado : Dr. Elson Teixeira Santos
Agravado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Estado de Alagoas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-504.206/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maria Aparecida Ribeiro Rocha e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, fundamentada no seu Enunciado 333.

Processo : AIRR-506.719/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Marcia Beatriz da Costa Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira
Agravado : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procuradora : Dra. Ana Maria Rocha Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-506.909/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Agravado : Norma Aparecida Veloso da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.911/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Adalberto Robert Alves
Agravado : Maria Aparecida Ferreira da Rocha Tizzo
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-506.923/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aderbal Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe
Agravado : Município de Piracicaba
Advogado : Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-509.486/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Emerson Araújo Nóbrega
Advogado : Dr. Artur da Silva Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-514.513/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr. João Duarte da Silva
Agravado : Luiz Péricles Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, se há formação deficiente, por ausência de traslado de cópia da decisão recorrida, que constitui peça obrigatória, porque indispensável à compreensão da controvérsia (IN 06/96/TST - item IX, "a" e Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-514.516/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Adalberto Barbosa da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-514.547/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
Agravado : Estela Maria Nogueira Alves e Outros
Advogada : Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. CONTRARIEDADE.** Virtual infringência a dispositivo legal, aliada a contrariedade a enunciados desta Corte, dá suporte ao trânsito do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-514.549/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : César do Vale Ferrari e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo
Agravado : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista (artigo 896, parágrafo 2º (ex- 4º) da CLT e Enunciado 266/TST. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo improvido.

Processo : AIRR-514.947/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS)
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Wilson Loureiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-514.965/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município do Crato
Advogada : Dra. Ruth Leite Vieira
Agravado : Maria Odete Matias de Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão que aparentemente ofende norma constitucional, em especial a que alude o art. 37, II, da CF/88, viabiliza o trânsito do recurso de revista contra ela interposto. Agravo provido.

Processo : AIRR-518.189/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Procurador : Dr. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : José Izídio de Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-518.200/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. João Carlos Pennesi
Agravado : Valquíria Santana Vicente e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-518.226/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Del Carmen Cambra Martins e Outras
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado : Município de Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.849/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Paulo
Procurador : Dr. Luiz Carlos Nogueira
Agravado : Eodes José Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-518.859/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Suzano
Procurador : Dr. Jorge Radi
Agravado : Benedito de Souza Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Postulação via administrativa. Descontos previdenciários e fiscais. Violações não demonstradas. 6ª parte dos vencimentos integrais. Matéria fática. Inconstitucionalidade do art. 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal.** Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.864/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centro Interescolar Municipal "Profª Alcinda Dantas Feijão" e Outros
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul
Advogado : Dr. Bernardino Marques Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.

Processo : AIRR-518.953/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Antonio Pereira da Conceição e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-518.969/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr. Rosibel Gusmão Crocetti
Agravado : Pedro Luiz César Salgado e Outros
Advogada : Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista. Reajustes salariais. Administração Pública. Aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87. Cabimento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.983/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de Freitas Basilio
Agravado : Lídia Araújo de Faria
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** A ausência da transcrição, nas razões recursais, da ementa ou do trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio impede o processamento da revista. Por aplicação do Enunciado nº 337 do TST, agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.034/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Isabel Nogueira de Sá Borges e Outros
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação constitucional e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.040/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Eduardo Dias e Outro
 Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Agravado : União Federal
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição dos efeitos financeiros da anistia. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.041/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Município de São Caetano do Sul
 Advogada : Dra. Neusa Maria Timpani
 Agravado : Sebastião da Silva
 Advogado : Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-519.049/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
 Agravado : Toyoko Watanabe e Outros
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-519.073/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
 Agravado : Sílvia Helena de Brito e Outros
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-519.102/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : Maria Cristina Pires da Costa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. recurso de revista. Diferenças decorrentes do rebaixamento funcional. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.103/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Maria Cristina Pires da Costa
 Advogado : Dr. Mármio Fortes de Barros
 Agravado : Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Alteração contratual. Supressão de Verba de Representação. Matéria fática. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.124/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Dirceu Opata
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
 Procuradora : Dra. Vivian Hossne de Godoy
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação Normativa contida no Enunciado 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.501/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Município de Osasco
 Procuradora : Dra. Cláudia Grizi Oliva
 Agravado : Celso Meloque
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Gimenes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.518/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Jorge Luzia da Silva Rego
 Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
 Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr. José Carlos Menk
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. A divergência ensejadora da admissibilidade do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. (Enunciado nº 296, do TST)

Processo : AIRR-519.650/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Município de São Caetano do Sul
 Advogada : Dra. Neusa Maria Timpani
 Agravado : Rosseli Dusse da Silva
 Advogada : Dra. Eliane Cesar Luzzi
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.676/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Maria Anatalicia Ramos de Santana
 Advogado : Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins
 Agravado : Fundação Cultural do Estado da Bahia
 Advogada : Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.801/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Estado da Bahia
 Procurador : Dr. André Luiz Peixoto Fernandes
 Agravado : Maria Carmem Silva Rodrigues
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Compensação. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.821/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Marcelo Marques de Souza e Outros
 Advogada : Dra. Joselice Aleluia C. de Jesus
 Agravado : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Procurador : Dr. Jorge Cesar Barbosa do Amaral
 Agravado : Município de Nova Iguaçu
 Advogado : Dr. Abenor Natividade Costa
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-519.840/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)
 Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
 Agravado : José Heliodoro dos Santos
 Advogada : Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. COGNICÃO. IN/TST Nº 06/96, IX. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 06/96. Enunciado/TST nº 272.

Processo : AIRR-519.841/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado : José Heliodoro dos Santos
 Advogada : Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha
 Agravado : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)
 Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.853/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Basílio de Bragança Pereira e Outros
 Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Angelo
 Agravado : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravado de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-519.883/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Carmen Luíza di Leone
 Advogado : Dr. César Augusto Darós
 Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Dr. Yassodara Camozzato
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação e quando as peças apresentadas em cópia reprográfica não estão autenticadas.

Processo : AIRR-519.910/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho
Agravado : Tarcísia Machado de Oliveira e Outro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Configurada a virtual infringência a preceito constitucional, impõe-se liberar trânsito ao recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-519.928/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Jaime de Albuquerque Jacob
Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição total. Ônus da prova. Competência da Justiça do Trabalho. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.111/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cemsa - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
Advogada : Dra. Cristina Pimenta Faria
Agravado : Arnald Guerra
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (Inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 6 de 1996 do TST). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-521.723/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Manoel Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios que são rejeitados, porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-521.725/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Júlio Fernandes da Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios que são rejeitados, porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-521.726/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Maria Valterlina Luna Ferreira
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios que são rejeitados, porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-521.727/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Marcos Aurélio Sousa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios que são rejeitados porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-522.327/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Sílvio Alves Vieira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não evidenciada a presença de qualquer dos vícios constantes do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-522.395/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Luiz Carlos Nabarrete Rebesco
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não evidenciada a presença de qualquer dos vícios constantes do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-522.411/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira
Agravado : Virgínia Cândida de Souza Cabral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-523.026/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Alba Valéria Goulart de Paula
Advogada : Dra. Liége Maurícia Herrmann
Agravado : Município de Caçu
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-523.297/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Agravado : Francisco Afonso de Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Ôbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.311/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinto IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool)
Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
Agravado : Armando Cavion e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

Processo : AIRR-523.356/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Almir Montesó e Outros
Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
Agravado : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão recorrida não emitiu juízo explícito sobre as teses lançadas no recurso de revista, nem mesmo na via dos embargos de declaração, não há como examinar as violações apontadas e o dissenso pretoriano, por ausência de prequestionamento e falta de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Processo : AIRR-523.357/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
Agravado : Carlos Alberto Rangel de Almeida
Advogado : Dr. Osório Gonçalves Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-523.372/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Olivar José Salles Bendelak
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador : Dr. Edson Luiz Damasceno de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório, da mesma forma que também necessário tenham as razões do recurso de revista fundamentação precisa, seja quanto à possível violação de literal dispositivo de lei, seja quanto à virtual divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.387/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Álvaro Ferraz de Abreu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase de execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-523.390/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fernando Gonçalves Moreira
Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
Agravado : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Afrânio Carlos Moreira Thomaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO.** Para que se possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que impõe-se manter o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.877/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER
Advogado : Dr. José Correia de Azevedo
Agravado : Elza Teixeira da Rocha Leão
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Improperável recurso de revista para reexame de interpretação de norma regulamentar cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Aplicação do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.903/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA)
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Francisco Vila Verde de Carvalho Neto
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento. Recurso de Revista. Férias.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Enunciado 126/TST).

Processo : AIRR-523.918/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa
Agravado : Ricardo Carvalho de Almeida e Outro
Advogada : Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistindo pronunciamento explícito no julgado acerca do tema ventilado no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.980/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Eunildes Gonçalves Santos
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : União Federal
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com o Precedente jurisprudencial 128 da SDI do TST, improperável é o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.001/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município do Crato
Agravado : Francisco Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática.** documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-524.006/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
Agravado : Francisco Rogério Rodrigues Lima
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista (art. 896, parágrafo 2º - ex-parágrafo 4º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo improvido.

Processo : AIRR-524.016/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Maria Teresa Wucherer Soares
Agravado : Lino Camejo Falcão e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não demonstrada a inequívoca violação do preceito constitucional indigitado, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-524.025/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Lino Camejo Falcão e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Renaje Lago de Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não demonstrada a inequívoca violação do preceito constitucional indigitado, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-524.028/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Regina Célia de Amorim
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece ser admitido o recurso de revista, segundo diretriz contida no En. 333 do mesmo Tribunal.

Processo : AIRR-524.029/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Tereza de Jesus Cortes Gouveia e Silva Fortaleza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-524.030/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Orlando Modenesi Souza
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Afrânio Carlos Moreira Thomaz
Agravado : Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Estando a decisão regional afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-524.051/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ailton dos Prazeres e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218/TST.** A teor do Enunciado 218/TST, não cabe recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-524.054/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Alice Saad e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Violação de normas constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.142/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Pedro Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento, recurso de revista. 6ª parte dos vencimentos integrais. Matéria fática. Inconstitucionalidade do art. 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.920/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr. Laureano de Andrade Florido
Agravado : José Francisco Grecco e Outros
Advogada : Dra. Elisabete dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-528.939/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luciene Sonsin
Advogado : Dr. Rui José Soares
Agravado : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado : Dr. João Portos de Campos Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-528.976/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto Dr. José Frota - IJF
Advogado : Dr. Rômulo Guilherme Leitão
Agravado : Ciro Nogueira de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-528.977/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tamboril
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado : Maria de Fátima Camelo Feitosa e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-530.321/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Guilhermina Valente Rocha
Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-538.137/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Parnaíba
Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho
Agravado : Ioneida Machado Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-552.410/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Edith Guilherme e Outros
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
Agravado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-552.419/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Dearthagan Marques da Cruz
Advogado : Dr. Antônio Silva Filho
Agravado : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-552.440/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Neuza Neves e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-564.872/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU
Advogado : Dr. Paulo Nélio Rezende
Agravado : Anizio da Cunha Barbosa
Advogado : Dr. Carlos Roberto Silva Junho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. A aparente vulneração de dispositivo de lei federal, em face da relevância da matéria, autorizam a admissibilidade do recurso de revista para seu melhor exame.

Processo : ED-AIRR-585.628/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : David de Barros Silva e Outros
Advogado : Dr. Fábio Karam Brandão
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-587.636/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Embargado : Rosimeire Andrade da Silva Batista
Advogado : Dr. Odete Lopes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-589.581/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : José Carlos do Nascimento
Advogado : Dr. Renato Russo
Embargado : Galileo Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Garcia Felcar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolho os presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-592.956/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Othon Pinto Cardoso
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-594.198/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Fernando Cândido de Faria
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-594.399/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Sumitomo Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Kenzi Tagomori
Embargado : Rubens Motta Filho
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação que passa a compor o acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-594.403/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Apsis Avaliações Patrimoniais Ltda.
Advogado : Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
Embargado : Roger Furtado
Advogado : Dr. Rodolfo Acatauassú Tocantins
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-594.652/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Geraldo Favero
Advogado : Dr. José Claudio Paschoal
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-594.655/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Sinval Novaes
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-594.661/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Paulo da Silva
Advogado : Dr. Mauro dos Santos Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-594.734/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Álvaro Ernani Georg
Advogado : Dr. Luiz Humberto Agle Filho
Agravado : Fundação para o Desenvolvimento das Ciências
Advogada : Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-595.033/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria das Graças Azeredo de Souza
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
Agravado : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada a reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-595.060/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Paulo Eugênio Guedes Torres
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-595.470/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Kleber Belém Batista
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-595.863/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Geraldo Schreiner
Advogado : Dr. Francisco Vital Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-597.259/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Antônio José da Silva
Advogado : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
Embargado : Bocard do Brasil Tubulações Ltda.
Advogado : Dr. José Paulo Leal Ferreira Pires
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-602.624/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : Raimunda Santos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.627/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Rodolfo Del Ponte
Agravado : Alair Alves da Silva
Advogada : Dra. Jane Maria de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.864/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Tuczyzsky
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.868/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Romeu Antônio Sávio
Advogado : Dr. André Cremaschi Sampaio
Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.869/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogada : Dra. Gabriela Roveri Fernandes
Agravado : Clarindo Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.877/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gramatex Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : Natália de Souza Costa
Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.878/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Geral de Comércio e Construções - COGEC
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Agravado : Cícero Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Vilma Piva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.879/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado : Dr. Wilton Roveri
Agravado : Eugênio Terço Guazzi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.880/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Joaquim Pereira Neto
Advogado : Dr. Nelson Camargo Pompeu
Agravado : Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rubens Augusto camargo de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.881/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Corduroy S.A. Indústrias Têxteis
Advogado : Dr. Evaldo Egas de Freitas
Agravado : Elson Silva Rego
Advogado : Dr. Antônio Fernando Coelho de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.882/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado : Ademilson Rodrigues da Silva
Advogada : Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.883/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Gilton Medrado Alves
Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.885/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Sérgio Luiz Bonvicini
Advogado : Dr. Darcio Augusto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Vendedor externo - horas extras - prova de controle de jornada. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Normas coletivas - aplicação - categoria profissional diversa. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.886/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Erasto Irio Vasconcelos Fróes
Advogada : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.890/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Emerenciana Xavier da Silva
Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.891/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior
Agravado : Geraldo Rando Filho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ayres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.893/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. André Matucita
Agravado : Sílvia Aparecida dos Reis
Advogado : Dr. Ademair Nyikos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.013/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jair Pereira de Paiva
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado : CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Emerson Serravite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.070/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. André Matucita
Agravado : Pedro Henrique Camargo de Toledo Junior
Advogado : Dr. Flávio Secolin
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.071/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pedro Henrique Camargo de Toledo Junior
Advogado : Dr. Flávio Secolin
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. André Matucita
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.090/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
Agravado : Jair Pereira de Paiva
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.703/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pedro Diogo de Faria Júnior
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Ullibrás Esquadrias Ullian Ltda.
Agravado : Ullian Esquadrias Metalicas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.719/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado : José Maurício Teixeira Ferreira
Advogado : Dr. Leonelson José Peternelli
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.732/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bascitrus Agro-Indústria S/A
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Cláudio Donisete Arminini
Advogada : Dra. Lygia Mara Sertório
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.739/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alcício Santos Andrade
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. João Braga de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.741/1999.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jailton Santos Ferreira
Advogado : Dr. José Mateus Teles Machado
Agravado : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. Jarbas Gomes de Miranda
Agravado : Auto Posto Andrade Ltda. (Posto Brasil)
Advogada : Dra. Acácia da Costa Silva
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogada : Dra. Cecília Pontes Barreto
Agravado : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Nelson Jorge Borges Ribeiro
Agravado : Franca - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado : Dr. Luís Antônio S. Silva
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Alves
Agravado : Porto Comercial Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.742/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eronides Pereira Santana
Advogado : Dr. Márcio Santana Dória
Agravado : EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.747/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eduardo Terra Arena
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.749/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Antônio Santim
Agravado : J.T.D. Indústria Têxtil Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.053/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gildo Beneditini
Advogado : Dr. Odair de Oliveira
Agravado : CBC Indústrias Pesadas S.A.
Advogada : Dra. Karin Cristina Stringueto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.058/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ivani Dias Machado
Advogado : Dr. Everson Carlos Rossi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.059/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento
Advogado : Dr. Luiz Henrique Dalmaso
Agravado : Genoves de Almeida Moisés
Advogado : Dr. Aylton José Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-608.484/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Pernambuco Indústrias e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado : Antônio Carlos dos Santos Oliveira
Advogado : Dr. José Carneiro Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-618.992/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Agravado : Cláudio Roberto de Macedo
Advogado : Dr. Luiz Sesmilo Koasne
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-624.970/2000.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira
Agravado : Lindinalva Lourdes Dias e Outros
Advogado : Dr. João Mendes Ribeiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-RR-301.375/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Nailor Nilton da Silva Winck
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani
Embargado : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Techemayer
Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferla
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material no v. acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saná-lo, não obstante o resultado do julgamento permaneça inalterado. Embargos declaratórios providos.

Processo : ED-RR-302.547/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Mario Santa Cruz Lima
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do recurso de revista, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-319.227/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Maximiliano José Ribeiro
Advogado : Dr. Fernando de Souza Rego
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-326.818/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Dr. Bruno Craveiro de Sá
Embargado : Maria Ermelinda Silva
Advogada : Dra. Janice Martins Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : embargos de declaração. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-333.006/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Aldair Neves Pinto
Advogada : Dra. Lygia Nobre Franco
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Denise Alves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. 1. Somente se admite recurso de revista em execução se patente violação à Constituição da República. 2. Inadmissível recurso de revista por afronta à coisa julgada se tal implicar revolvimento de cálculos e laudos, máxime se o título exequendo não traça critérios para a liquidação. 3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-335.651/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Marcelo Rocha Gould
Advogado : Dr. Edla-Mar Palhano
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : **ED-RR-337.469/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Elizabete Galves Ribeiro Piegas

Advogado : Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : **RR-338.339/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Pará SETRAN

Procurador : Dr. Elísio Augusto V. Bastos

Recorrido : Armando Alexandre de Queiroz

DECISÃO : Unanimemente, decretar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto.

EMENTA : **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A** Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamatória ajuizada por servidor público postulando saque de depósitos fundiários que foram recolhidos no período em que estava submetido ao regime celetista, circunstância que caracteriza a relação processual ensejadora da apreciação de litígio pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal/88. **INÉPCIA DA INICIAL - Falece a alegação de inépcia da inicial quando são indicados, na petição, os fatos e os fundamentos suscetíveis de veicular o efeito jurídico pretendido pelo autor. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A configuração de ofensa ao art. 460 do CPC suscita necessariamente a existência de julgamento pelo juiz fora dos limites da lide, o que não se verifica *in casu*, já que o reclamado foi condenado na forma proposta pelo autor. PRESCRIÇÃO - A matéria encontra-se pacificada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a qual entende que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido nestes temas. FGTS. LIBERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI N.º 8.678/93. PERDA DE OBJETO - Ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único assiste o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei n.º 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.**

Processo : **RR-341.063/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Maurides Celso Leite

Recorrente : Renato Antônio Borges Souza

Advogado : Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso do autor. Unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao abono-pontualidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação sua conversão em pecúnia.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o disposto no art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do reclamante. Não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. O fundamento utilizado pela decisão recorrida, a saber, renúncia à estabilidade em decorrência de saque do FGTS, para indeferir a pretendida indenização não é inovação à lide, uma vez que tal questão foi ventilada na primeira oportunidade em que a reclamada teve para contestar a ação bem como recorrer da sentença impugnada. Não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL - O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST. Não conhecido. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. A revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Não conhecido. ABONO PONTUALIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA - Diante da previsão expressa no regulamento interno da reclamada, de que o abono pontualidade não pode ser convertido em pecúnia, não deve o julgador, interpretando extensivamente, afirmar que a referida proibição limita-se à vigência do contrato de trabalho, tendo em vista que se trata de norma benéfica ao reclamante, concedida pela reclamada. Recurso provido.**

Processo : **RR-350.995/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos

Recorrido : Maria Eunice Fernandes da Silveira

Advogado : Dr. José Santhiago

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação efetuada com a Administração Pública em desobediência ao comando do artigo 37, inciso II, da Carta Magna vigente, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas invertidas, pela Reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem

observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato. a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : **RR-351.295/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Elaine Cristina Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz

Recorrido : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional se a pretensão do embargante, ao interpor embargos declaratórios, é a reforma do julgado mediante reanálise de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : **RR-352.566/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Luiz Soares Leite

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Salésia de Medeiros Wanderley

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "estabilidade contratual — efeitos — reintegração ou indenização" e "horas extras incorporadas — prescrição", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **BNCC. ESTABILIDADE. REGULAMENTO.** 1. A estabilidade conferida pelo artigo 29 do antigo Regulamento do BNCC equiparava-se à decenal inscrita no artigo 498 da CLT. 2. Contudo, extinto o BNCC pela Lei 8.029/90 e tendo o empregado, optante pelo regime do FGTS, auferido indenização dobrada quando da rescisão contratual não faz jus, quer à reintegração, quer à dupla indenização em dobro. 3. Recurso de revista não provido.

Processo : **RR-352.568/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Recorrido : Maria Aparecida de Carvalho Maltez

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO**

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no art. 896 da CLT, dada a sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

Processo : **RR-353.530/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Eternit S.A.

Advogado : Dr. Paulo Miranda Drummond

Recorrido : Raul Daudt

Advogado : Dr. Néviton Paulo de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante ao tópico FGTS mais 40% sobre as férias indenizadas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA : **FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS MAIS 40%.** No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça do dia 24.3.00, pg. 74.

Processo : **RR-354.844/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Edson Oliveira Alberge

Advogado : Dr. Cláudio Luiz Pacheco

Recorrido : Empresa Jornalística I & C Ltda.

Advogado : Dr. Moisés Chagas

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA : **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A alegação genérica de irregularidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço acarreta para o empregado o ônus de provar os depósitos propriamente ditos e o recolhimento efetuado a menor na sua conta, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : **RR-355.005/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Takashi Fujihara (Espólio de)

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A jurisprudência desta Corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-356.048/1997.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha
Recorrido : José Veranilson da Silva
Advogado : Dr. José de Deus Alves dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos *ex tunc* e condenar o reclamado ao pagamento tão-somente dos salários devidos e não pagos.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Revista parcialmente provida.

Processo : RR-356.320/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria da Penha Alves Teixeira Brito
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
Recorrido : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal são os únicos dispositivos capazes de fundamentar o apelo na hipótese de arguição de negativa de prestação jurisdicional pela corte de origem. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Não conheço.

Processo : RR-357.201/1997.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Aparecida Cesário
Advogado : Dr. Geovah José dos Santos
Recorrido : Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - Fumdec
Advogado : Dr. Ígor Montenegro Celestino Otto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. FGTS.** A decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 362 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera a divergência jurisprudencial argüida. Revista não conhecida.

Processo : RR-357.223/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima
Recorrido : Telma Cristina de Sousa Moreno e Outros
Advogado : Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei, ficando sobrestadas as demais questões suscitadas na revista.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO DOBRADO.** É inquestionável a natureza jurídica do reclamado que se encontra sob o pálio do Decreto-Lei nº 779/64, que o beneficia com a contagem do prazo em dobro para a interposição de recursos. Considerando que os declaratórios constituem recurso em sentido amplo, conforme previsão inserida no item IV do art. 496 do CPC, a oposição dos embargos declaratórios, perante o Regional, dentro do prazo de dez dias, caracteriza a tempestividade do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.260/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Elizete Terezinha Cesca
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Recorrido : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO.** É inviável admitir recurso de revista que pretende discutir matéria já pacificada no âmbito da SDI: a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista em estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, pelo que prescreve em dois anos qualquer pretensão a ele referente, contados da data da alteração. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-357.267/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimar Soares de Souza
Recorrido : Edna de Araújo
Advogado : Dr. Jair Aparecido Zanin
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE** - A atual orientação jurisprudencial desta corte, consagrada pela SDI, preconiza que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC). Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A revista, quanto aos temas em referência, resente-se do indispensável requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.

Processo : RR-357.694/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Marlene Altoe Caliman
Advogado : Dr. Fernando Barbosa Neri
Recorrido : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-408.314/1997.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
Recorrido : Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO
Procurador : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal do direito de ação, seja observada a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95 do TST.
EMENTA : **FGTS - ENUNCIADO 95/TST - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-460.793/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Joubert Barbosa
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de ofensa à lei, bem como da suposta divergência jurisprudencial, resta obstaculizado o conhecimento o recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-481.874/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Meirielson Ferreira Rocha
Recorrido : Francisca Leonete Moreira Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A revista, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Não conheço. **FGTS. PRESCRIÇÃO** - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 95 do TST.) Não conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O recurso remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

Processo : ED-RR-489.436/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Daniela Landim Paes Leme
Embargado : Dirceu Assunção
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados devida à inexistência de vícios.

Processo : RR-503.787/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : José Serafim Balbino e Outros
Advogado : Dr. Inaldo Felix da Silva
Recorrido : Usina Catende S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO** - Na hipótese de recurso de revista em execução de sentença, sua admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal (exegese do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que não ficou evidenciado nas razões recursais. Não conheço.

Processo : RR-509.487/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Emerson Araújo Nóbrega
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por

contrariedade à Súmula 361 do TST quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença estritamente no que toca a estes pontos. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. SÚMULA 361 DO TST. Segundo a orientação jurisprudencial sumulada mediante o verbete 361 do TST, a Lei nº 7.639/85 não estabeleceu a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao perigo. A exposição ao risco, ainda que de modo intermitente, gera direito ao pagamento do adicional de periculosidade de modo integral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-511.605/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marildo da Costa
Advogado : Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya
Recorrido : ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT torna inviável a análise da revista. Óbice dos Enunciados nº 23, 296 e 297 do TST. Não conheço.

Processo : RR-517.276/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Espírito Santo
Procuradora : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido : Angela Camila da Silva Ghizi
Advogado : Dr. Milton Monjardim Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo após o advento da atual Carta Política. Prevalece, portanto, o entendimento fixado no Enunciado nº 228 do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Recurso provido.

Processo : RR-519.459/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Edvando Elias de França
Recorrido : Edite Vitor de Souza e Outros
Advogada : Dra. Maria Neide Bezerra Evangelista
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 329 do TST estabelece que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, que prevê que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo : RR-519.489/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Fernando Maciel da Silva e Outros
Recorrido : Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO - Na hipótese de recurso de revista em execução de sentença, sua admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal (exegese do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que não ficou evidenciado nas razões recursais. Não conheço.

Processo : RR-521.678/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Celso Alves da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Martini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso, impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não-configuração de hipótese de violação literal, direta e inequívoca de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-528.338/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Arnald Guerra
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho
Recorrido : Construções Engenharia e Montagens S.A.
Advogada : Dra. Cristina Pimenta Faria
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar a incidência do adicional de 50% sobre as horas in itinere.

EMENTA : HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA Configurando a hora in itinere um acréscimo à jornada normal de trabalho dos empregados, reputa-se devido o seu pagamento como extraordinária, inclusive no que tange ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-565.331/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição e Outro
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : Maria Emilia Saraiva Justino Silva
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserção.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO

1. Estabelece a alínea h do inciso II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 que, se o valor constante do primeiro depósito revela-se inferior ao arbitrado à condenação, torna-se devida a sua complementação em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e o limite legal para cada novo recurso. 2. Assim não procedendo a parte, por certo que resta impossibilitado o conhecimento do recurso de revista, por deserção. 3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-608.613/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Adalberto Lourival da Cruz
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserção.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL

1. Estabelece a alínea h do inciso II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 que, se o valor constante do primeiro depósito revela-se inferior ao arbitrado à condenação, torna-se devida a sua complementação em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e o limite legal para cada novo recurso. 2. Procedendo a parte tão-somente à complementação da quantia já recolhida à garantia do juízo em sede ordinária, por certo que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, por deserção. 3. Recurso de revista não conhecido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-339.873/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Renato Bauer
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. Esta, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-367.703/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Maria José Carvalho Porto
Agravado(s) : Arelano Luiz Barroso dos Santos
Advogado : Dr. Heriberto Hermógenes Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, da CLT. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415.286/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Francival Pinto Diógenes
Advogada : Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira
Agravado(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Ana Lúcia do C. Cohen
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do SDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-415.291/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rádio Globo Capital Ltda.
Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
Agravado(s) : Júlio César Furtado
Advogada : Dra. Erika Fonseca Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, "c", da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-415.327/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP
Advogada : Dra. Doroti de Almeida Fadlalla
Agravado(s) : Marlene Costa Dias de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, ou seja, inexistência de violação literal de dispositivo de lei e o aresto trazido à colação é inespecífico em relação ao caso de que se trata, que é a condenação em responsabilidade subsidiária de autarquia estadual em regime especial.

Processo : ED-AIRR-427.606/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Lucia Regina Caminha Medawar
Embargado(s) : Paulo Paes de Araújo
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-439.773/1998.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Dilson Carvalho
Agravado(s) : Luzia de Assis Furtado
Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando discute matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-445.822/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Ouro Preto
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado(s) : Eduardo José da Costa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Deve ser provido agravo de instrumento, em situação em que foi declarada a competência da justiça do trabalho para dirimir ação que envolvia servidores regidos pela CLT, e confirmada, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que adotou o regime da CLT para esses servidores municipais.

Processo : AIRR-445.838/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Itabira
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Agravado(s) : Guilherme Moraleida Gomes
Advogado : Dr. Heloisa Regina Santana Viola
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a parte alega violação direta de dispositivo da Constituição Federal, mas não o indica nas razões do recurso.

Processo : AIRR-448.143/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Regina de Freitas Costa
Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

Agravado(s) : Universidade Federal da Bahia
Advogada : Dra. Anna Guiomar Vieira Nascimento Macedo Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-448.309/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Nelson Conrado Plestch
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado(s) : Município da Estância Turística de Itu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-448.336/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jair Francisco da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alceu Luiz Carreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando se tratar de matéria pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. É o que ocorre quando a parte pretende veicular recurso em causa considerada de alçada, pois, tendo sido atribuído a esta valor inferior ao dobro do mínimo legal vigente na data do acionamento judicial, o processo é de jurisdição exclusiva da junta, dele não cabendo qualquer recurso, salvo a restritíssima exceção de envolvimento de matéria constitucional. Aplicação dos Enunciados 333 e 71 do C. TST.

Processo : AIRR-448.594/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Jundiá
Procurador : Dr. Lúcia Helena Novaes S. Lumasini
Agravado(s) : Mario Alves de Lima
Advogada : Dra. Andréa A. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou prequestionada a matéria por ele tratada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Processo : AIRR-448.605/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Conceição Rocha de Souza e Outros
Advogada : Dra. Aline Vontobel Fonseca
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria da Saúde)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Processo : AIRR-449.385/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Joinville
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado(s) : Antônio Elpidio Albano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

Processo : AIRR-450.509/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED
Advogado : Dr. André Luiz Alves de Magalhães
Agravado(s) : José Augusto Silveira Freire
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : ED-AIRR-453.487/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Adalberto Carneiro Rafo
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-456.116/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Margarida Maria Hoepfner Zaroni e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 79 da C. SDI, quando determina a existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 avos, o que atrai a incidência do En. 333/TST. Contra matéria em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI, não cabe recurso de revista.

Processo : AIRR-456.184/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Cesidio Ambrogi Filho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ENUNCIADO 333/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 79 da C. SDI, quando determina a existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 avos, o que atrai a incidência do En. 333/TST. Contra matéria em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI, não cabe recurso.

Processo : AIRR-456.371/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado : Dr. Alberto Roselli Sobrinho
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida não acolher a tese da parte vencida não autoriza o entendimento de que houve negativa de prestação jurisdicional e, além disso, não demonstra o agravante a violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal que entende violados.

Processo : AIRR-458.515/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : David Cleber de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando inexistir violação de lei e da Constituição e não se caracteriza o dissenso jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT).

Processo : AIRR-458.378/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Zenirton Pereira da Silva
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou prequestionada a matéria por ele tratada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Processo : AIRR-458.793/1998.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador : Dr. Francisco Djair Ribeiro
Agravado(s) : Nelson de Oliveira Quesado
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT, ou seja, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial e nem houve violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Processo : AIRR-478.763/1998.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado(s) : Maria Diamantina dos Santos e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-489.302/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Luiz Carlos Binotto
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista para exame de matéria decidida por acórdão regional à luz de Enunciado da Súmula do TST.
 Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.912/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 496913/1998.2
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : José Pedro de Freitas e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.
 Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-498.748/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Iracema da Conceição e Outros
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
Embargado(a) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procuradora : Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.670/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 499671/1998.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado(s) : Leila Maria David Fialho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

Processo : AIRR-502.104/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Gérson Bertoni Camargo e Outros
Advogada : Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem - DER
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-502.117/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Cubatão
Advogado : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado(s) : Wanda Romano Batista e Outros
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial

apontada não contém tese divergente e específica da interpretação da norma jurídica, como consagra o Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

Processo : AIRR-502.127/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município de Suzano

Advogado : Dr. Jorge Radi

Agravado(s) : Benedito de Almeida Vicente

Advogado : Dr. Benedito César de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento quando não prequestionadas as violações a dispositivos da Constituição Federal. Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-502.131/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand

Agravado(s) : Alfredo Campos

Advogado : Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os requisitos das alíneas "a" e "c", da CLT, não estão presentes. O Município ao contratar pelo regime da CLT se sujeita às leis federais que disciplinam essa relação, não havendo que se falar em violação ao art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Processo : AIRR-502.144/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município de Suzano

Advogado : Dr. Jorge Radi

Agravado(s) : José Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fundada em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-502.145/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município de Suzano

Advogado : Dr. Jorge Radi

Agravado(s) : Valdir Pinto de Oliveira

Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. I nespecífico o dissenso jurisprudencial trazido e inexistindo violação de dispositivo de lei, não há como ser provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-502.218/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Emerson Pereira Alfonso

Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula

Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogado : Dr. Sidney Ricardo Grilli

Agravado(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-502.367/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Silma Álvares Ataíde Pessoa

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou prequestionada a matéria por ele tratada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Processo : AIRR-502.480/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone

Agravado(s) : Geraldo Antônio Célia Marroni

Advogada : Dra. Márcia Muratore

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-502.504/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP

Advogado : Dr. João Carlos da Silva Simão

Agravado(s) : Eli Vilmar de Moraes e Outros

Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

Processo : AIRR-502.584/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo

Agravado(s) : Francisco de Assis do Nascimento

Advogado : Dr. Flávio Grilo de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser processado o recurso de revista quando os arestos trazidos à colação, para justificar o confronto de teses, não enfrentam todo o tema tratado no acórdão recorrido, porque inespecíficos. Entendimento consagrado no En. 296, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-503.170/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 503171/1998.2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s) : Pedro Odílio de Souza

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-503.172/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 503173/1998.0

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Paulo Alvim Romanhol

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo do Reclamante argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.490/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Maria Eustáquia Lemos do Prado e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-507.495/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Rita de Cássia de Souza Barros e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI, nos termos do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-507.494/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Káthia Virginia Guacury Pinheiro e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI e 39, § 2º, da Constituição Federal/88, porque ileso o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88, eis que extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, e por força do Enunciado 333/TST.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-507.498/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Carlos Alberto de Santana e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-507.537/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Terezinha Rodrigues dos Santos
Agravado(s) : Ieda Cunha Marques
Advogado : Dr. Mario Jorge Souza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO
 É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-507.577/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Maria Inês de Carvalho Sant'ana e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-507.581/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Alba Nadir de Sousa Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-507.751/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem
Procurador : Dr. Hamilton Barata Neto
Agravado(s) : Aemar de Souza Soares e Outros
Advogado : Dr. Edgar Ramos de Almeida Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **EMENTA**: FGTS - A Lei 8.678/93, que deu nova redação à Lei 8.036/90, permite o levantamento dos depósitos fundiários àqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990. Decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.822/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho
Agravado(s) : Benedito Alves Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.178/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 508179/1998.3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Fernando Aparecido dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Ortiz Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

Processo : AIRR-508.829/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Conceição Pereira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Decisão em consonância com Enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.837/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Liana Haddad Monteiro de Castro e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : ENUNCIADO 333/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.990/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Maria de Fátima Pantoja Oliveira
Agravado(s) : Jader Moreira Pinto e Outra
Advogado : Dr. Orestes Muniz Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.051/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado(s) : Walter Nunes de Almeida
Advogado : Dr. Benedito Pedrosa de Amorim Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A alínea "b", do art. 896 da CLT não autoriza a admissibilidade de recurso de revista com supedâneo em violação de artigo de lei ou da Constituição Estadual. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-513.533/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria do Socorro Pires de Deus Rocha
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-515.072/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Maceió
Procurador : Dr. Marcelo de Oliveira
Agravado(s) : Maria do Carmo Souza e Outra
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou caracterizada a nulidade de citação, com ofensa ao art. 841, § 1º da CLT, não atendendo, assim, as exigências do art. 896, "c", da CLT.

Processo : AIRR-515.089/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Vilson Ferreira
Advogado : Dr. Wilson Márcio Depes
Agravado(s) : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dra. Sueli de Oliveira Bessoni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovemento** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, ante a ausência de interesse de recorrer do agravante, notadamente quando o provimento esperado foi acolhido no v. acórdão regional.

Processo : AIRR-515.166/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Vanda Ciralini Varandas Sabóia
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão da reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que há extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. En. 333/TST.

Processo : AIRR-515.177/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Planejamento do Município -- IPLAM
Procuradora : Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes
Agravado(s) : Maria de Fátima Melo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento.** É de ser negado provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista, fundamentado na inconstitucionalidade de Decreto Municipal e na ofensa à Lei Municipal, ex vi do art. 896, alínea "c", da CLT que só prevê as hipóteses de violação à dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Processo : AIRR-515.178/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Nindete Bitu Feitosa
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI.** A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da extinção do contrato de trabalho. Descabe a pretensão da reclamante em ver aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido de que há extinção do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos regidos pela CLT para o regime estatutário. En. 333/TST.

Processo : AIRR-517.543/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM
Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
Agravado(s) : Maria Beatriz Pinto Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a alteração contratual ocorrida teve por substrato uma lei municipal, não atendendo, assim às exigências do art. 896, da CLT.

Processo : ED-AIRR-519.712/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Cosme Braz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas.** Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.523/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr. Nélio Pacheco dos Santos
Agravado(s) : José Maria Leite Sardinha
Advogado : Dr. Bernadethe Motta Moser
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da Revista, para melhor exame.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-521.018/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargado(a) : José Costa Noronha
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir os esclarecimentos acima, sem efeito modificativo.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Processo : ED-AIRR-521.888/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Márcio Barradas Quitete
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado(a) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri

DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo. A declaração de princípios contida no art. 5º, caput, da Constituição Federal foi condicionada pelo próprio legislador constituinte aos incisos que estabeleceu. E também não prescinde de indicação de dispositivo de norma infraconstitucional que a parte entende tenha sido violada. Tema 94/SDI.

Processo : ED-AIRR-521.927/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : José dos Santos Fenizola
Advogado : Dr. Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-522.007/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Codilo - Comércio e Distribuição de Loterias Ltda.
Advogado : Dr. Marco Vinício Martins de Sá
Embargado(a) : Gleison Costa de Souza
Advogada : Dra. Ana Maria Mourão

DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-522.185/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 522186/1998.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada : Dra. Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Déa Araújo Banho e Outros
Advogada : Dra. Luciana Rossi Torga
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada. Resta sobrestado o julgamento do Recurso da 1ª Reclamada.

EMENTA : **Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento, em virtude de uma possível divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista**

Processo : ED-AIRR-522.900/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Embargado(a) : Antônio Pedro de Mattos
Advogado : Dr. Deusderio Tormina

DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista na forma da lei.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para aplicar-lhes o efeito modificativo, ante possível violação a dispositivo constitucional.

Processo : ED-AIRR-522.920/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Antônio Anízio Amorim
Advogado : Dr. Evandro Luiz da Costa Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para sanar erro material, porém sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-522.925/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Valdir de Oliveira Alves
Advogada : Dra. Gina de Menezes Alves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-523.133/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Eliane Antunes da Costa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-524.048/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Giovanni Scollo Júnior
Advogado : Dr. José Carlos Milanez
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios. É aplicada à embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Aplicada a multa de um por cento sobre o valor da causa. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.126/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Aquiles Bernardino Vieira e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva
Agravado(s) : Superintendencia de Desenvolvimento da Capital - Sudecap
Advogado : Dr. João Carlos da Silva Simão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, além do que trata-se de divergência de lei municipal. Descabe a aplicação do art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-524.250/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sílvia Regina Leal
Advogado : Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio
Agravado(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação são inservíveis, pois não citam a fonte oficial de publicação, ou, ainda, são oriundos de Turmas do TST (Enc. 337 do C. TST e art. 896, "a", da CLT).

Processo : AIRR-524.251/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
Agravado(s) : Lydia Lucato Migliani
Advogado : Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente ofensa ao art. 7º, inc. VI, da CF/88. Aplicação do art. 896, "c", da CLT.

Processo : AIRR-524.344/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogado : Dr. Ana Leila Black de Castro
Agravado(s) : Luiz Leonardo Barbosa
Advogada : Dra. Cláudia Flora Scupino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não há que se falar em violação aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, nem ao art. 39, todos da Constituição Federal, quando a matéria não foi prequestionada na r. decisão recorrida, que deferiu as horas extras, porque não contestado o pedido.

Processo : AIRR-525.080/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município do Crato
Advogado : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado(s) : Antônio Romão de Sousa
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Se em remessa necessária, o Egr. Tribunal Regional simplesmente confirma a r. sentença de 1º grau, não adotando teses divergentes a respeito da nulidade de contratação, sem concurso público, pelo Município, atrai a incidência do En. 297/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-525.097/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sandra Regina Ferreira e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adelson Paiva Serra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não se presta ao exame do dissenso jurisprudencial acórdão oriundo de outro órgão do Poder Judiciário.

Processo : AIRR-525.258/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Aelton Neves de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação da norma legal ou da Constituição na decisão que mantém a desistência parcial da ação, formulada pelos autores no Juízo que a posteriori se declara incompetente para conhecer do feito, notadamente quando inexistente arrependimento em tempo oportuno. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-525.271/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Carlos Alberto Medeiros de Santana e Outros
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não há como ser procedente o recurso de revista quando a alegada violação de dispositivo de lei não guarda pertinência com o tema recursal. Não se presta ao confronto de teses a justificar o dissenso jurisprudencial acórdãos oriundos de outro órgão do Poder Judiciário.

Processo : ED-AIRR-526.230/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Sandra Alves Neves
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em virtude da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Divergência jurisprudencial e violação de

literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.932/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sônia Maria Colleta de Almeida
Embargado(a) : Cláudio Roberto de Moura
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-527.421/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 527422/1999.7

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Severino Ramos da Rocha
Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-528.743/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a) : Valfredo dos Santos Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolho os embargos declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Cabem embargos declaratórios quando demonstrada a existência de autenticação das peças do agravo, motivo de seu não-conhecimento, dando-lhe efeito modificativo. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST. Afastado o não-conhecimento do exame do mérito resulta que não há como processar o recurso de revista, quando não presentes os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.876/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Marion Sylvia de La Rocca
Agravado(s) : Euclides Leite Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos legais e da Constituição que não foram prequestionados, (En. 297/TST), além do que não colaciona arestos aptos a confronto de teses, no sentido de que a Lei 7.394/85 não teria aplicação no âmbito da Administração Direta Estadual, em relação ao adicional de insalubridade dos Radiologistas.

Processo : ED-AIRR-531.420/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado(a) : Reinaldo Ferreira do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo do Senhor Juiz-Relator.
EMENTA : **NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Admite-se embargos declaratórios para prestar esclarecimento, a fim de que seja entregue plena e claramente a prestação jurisdicional pleiteada, mantendo-se, no entanto, íntegro o decidido.

Processo : ED-AIRR-531.421/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Empresa de Transportes São João Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Embargado(a) : Manoel do Rosário Lopes Botelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não há como se admitir embargos declaratórios fundado em obscuridade, quando plena e suficiente a prestação jurisdicional entregue.

Processo : ED-AIRR-532.107/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Carlos Alberto Montenegro Brazil
Advogado : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-532.122/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Hélio Ribeiro Rodrigues
Advogada : Dra. Simone Alves Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-532.195/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Pedro Rosa de Oliveira
Advogado : Dr. Antonio R. Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-533.969/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ladirce Felipetti
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado(s) : Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr. Luis César Esmanhotto
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.970/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Conceição Aparecida Ariano Moi
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado(s) : Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr. Luis César Esmanhotto
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-536.078/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rockwell do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a) : Francisco Luiz Rodrigues Fam
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-537.048/1999.3 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Brazilian Beef Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Martins Cavalcante
Embargado(a) : Luiz Ferreira da Cunha
Advogado : Dr. José de Jesus Xavier Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-538.073/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Neuz Terezinha Garcia Costa e Outros
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Maria Helena Tazinafo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 128/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI/TST. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-538.245/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jorge Valdir Ramos de Castro
Advogado : Dr. Alexandre Sordi
Agravado(s) : Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA
Agravado(s) : Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-538.330/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Yassodara Camozzato
Agravado(s) : Eliane Moraes Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista, com base em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

Processo : AIRR-538.363/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro
Agravado(s) : Odete Ebke Nodari
Advogado : Dr. Antônio Vicente Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no En. 126, desta Col. corte.

Processo : AIRR-539.536/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Rosário
Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca
Agravado(s) : Maria do Nascimento Loliola Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando alega divergência jurisprudencial, mas colaciona arestos inservíveis, porque oriundos de repositório não autorizados, conforme entendimento consagrado no En. 337 deste Col. TST.

Processo : AIRR-539.985/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogada : Dra. Moema Regina Luz de Azambuja
Agravado(s) : Ieda Labissevcki Belmonte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se trata de alegação de ofensa e/ou divergência jurisprudencial referente à lei estadual. O recurso de revista objetiva a uniformidade de interpretação de leis federais. No âmbito da Justiça do Trabalho, é o recurso ordinário que concretiza o princípio do duplo grau de jurisdição.

Processo : AIRR-539.988/1999.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Alto Longá
Advogado : Dr. Carlito da Cunha Santos
Agravado(s) : Antônia Gomes Fernandes Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Neivan José de Holanda Melo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Diante de uma possível violação de lei resta autorizado o processamento do recurso de revista. Art. 896, letra "a", da CLT.

Processo : AIRR-540.093/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Marilene Engel e Outros
Advogada : Dra. Silvia Lopes Burmeister
Agravado(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Procurador : Dra. Yassodara Camozzato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, fundamentado na violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, quando o v. acórdão recorrido nega a existência de alteração contratual prejudicial aos empregados.

Processo : AIRR-540.119/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Procurador : Dr. Ricardo Kunde Corrêa
Agravado(s) : Oraldino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista fundamentado na contrariedade ao Enunciado 315 do C. TST, em data anterior à vigência da Lei 9756/98.

Processo : AIRR-540.735/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : Azemir de Bona
Advogado : Dr. Velci Celito Camozzato
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se trata de interpretação divergente de lei estadual ou de norma coletiva, cujo âmbito de atuação não excede a base territorial do Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do que o art. 896, "b", da CLT.

Processo : AIRR-540.750/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cleinir Rosa dos Santos
Advogada : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo
Agravado(s) : Município de Viamão
Advogado : Dr. Cláudio José Nunes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando alega divergência jurisprudencial, mas não atende às exigências do En. 337 desta Col. Corte.

Processo : AIRR-541.487/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Campinas
Procurador : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques
Agravado(s) : Rosália Licetti
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Tendó sido a matéria suficientemente analisada e fundamentada, embora julgada de modo contrário aos interesses da parte, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, por não se vislumbrar a violação aos arts. 458, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-544.285/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nadir Martins da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alceu Luiz Carreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-551.498/1999.4 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes
Agravado(s) : Antônio de Oliveira Fernandes e Outro
Advogado : Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-552.497/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Marco Antônio Arakaki
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Camen Lúcia Couto Taube
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se o v. acórdão regional, ao julgar o agravo de petição, retira o conteúdo da decisão exequenda, parece violar a coisa julgada a autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-553.044/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Sueli Nazaré Brito de Miranda e Outras
Advogado : Dr. Edmilson Farias Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-554.105/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Mauro Henrique Campolina Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, interposto para destrancar recurso de revista em agravo de petição, quando não aponta a violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, na nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-554.124/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fabio Sergio Negrelli
Agravado(s) : Mauro Coelho Ribeiro
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não dão suporte à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-554.139/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio
Agravado(s) : Claire Ricardo Erig e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST. A ofensa à Constituição Federal que possibilita o destrancamento do recurso de revista em fase de execução de sentença, que versa sobre descontos previdenciários e fiscais, deve ser direta, em face dos limites traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Processo : AIRR-554.182/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lilian Szpigel Arenzon
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dra. Angela Maria R. Olaia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-554.214/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria Irene Blanco Bovino
Advogada : Dra. Luiza Góes de Araújo Pinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra Acórdão proferido em agravo de petição. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-555.757/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Vera Lúcia Borges da Silva e Outros
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-555.791/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Elisa Grinsztejn
Agravado(s) : Sandra Lúcia Navarro Rodrigues Flores
Advogado : Dr. Francisco Otávio Loureiro Maia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-555.799/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Rossana Cavalieri Falcão
Advogada : Dra. Leonor Nunes de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Recurso de Revista em processo de execução, sem que restasse demonstrada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Agravamento desprovido.

Processo : AIRR-555.870/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Maria de Fátima Oliveira
Agravado(s) : Emival Costa Caiado e Outros
Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravamento desprovido.

Processo : AIRR-558.317/1999.3 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cícero Luiz Costa
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravamento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-558.579/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Mônica dos Santos Barbosa
Embargado(a) : Marcelo Carvalho Bastos
Advogada : Dra. Ana Cláudia Medeiros Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.220/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Palmira de Fátima Temponi e outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
 A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravamento de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-560.228/1999.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Guanair Florentino da Silva
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.237/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Alcebiades Ribeiro de Araújo
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravamento de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-560.339/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Almir Renato Gonçalves
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Belligolli
Agravado(s) : União Federal (Extinta CEEEB)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO CONHECIMENTO. A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravamento de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-560.428/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município de Jundiá
Procuradora : Dra. Rita de Cassia Gallera
Agravado(s) : Ari José Marinho
DECISÃO : Por unanimidade, afastada a irregularidade de representação processual, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista, recebendo-a no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO Agravamento de instrumento a que se dá provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-560.579/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogado : Dr. João Carlos Bossler
Agravado(s) : Fábio Itiberê Rivarolly e Outros
Advogada : Dra. Maria Lourdes Furlani
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO CONHECIMENTO. A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravamento de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-560.625/1999.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ildeu Monteiro de Melo
Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravamento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-560.602/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Daniel Homrich Schneider
Agravado(s) : Ewerton Schiavon
Advogada : Dra. Angela S. Ruas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-561.402/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Sebastião Carlos Garcia
Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios, além do traslado apresentar-se sem autenticação. Agravamento não conhecido.

Processo : AIRR-561.491/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município do Crato
Procurador : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado(s) : Luiz Pedro Batista
Advogado : Dr. Joaquim Cleonizio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. lei nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de

preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-561.542/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Rosário
Advogado : Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca
Agravado(s) : Egnalda Alves Serejo
Advogado : Dr. Júlio César Marques .
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : A admissibilidade do Recurso de Revista se encontra vinculada às hipóteses de cabimento de que trata o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-562.246/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogado : Dr. João Carlos Bossler
Agravado(s) : Cláudio da Costa Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.260/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Procurador : Dr. Maria Eliane Noronha da Rosa
Agravado(s) : Alaides Nopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.273/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Dilson Carvalho
Agravado(s) : Hegestes Ferro Rocha
Advogado : Dr. Suzete Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a prefacial argüida e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a petição inicial e cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.306/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Cleci Elisa Berte
Advogado : Dr. José Antônio Rodrigues Canto
Agravado(s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, da Contestação e da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.329/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco Wilkie R. C. Júnior
Agravado(s) : Antônio Teixeira de Medeiros
Advogado : Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a prefacial argüida e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista que o traslado do Recurso de Revista apresenta-se irregular, uma vez que o protocolo do referido Apelo está ilegível, não permitindo, assim, verificar-se a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.476/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA
Procurador : Dr. Paulo de Tarso Pereira
Agravado(s) : Luiz Alberto Fernandes Arregui

Advogado : Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.044/1999.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Oliveira Firmo e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Jorge B. Santana
Agravado(s) : Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA
Advogado : Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-565.051/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Alice Halumi Nomura e Outros
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Claudir Renato Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, por se tratar de peça obrigatória para se verificar a tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-565.636/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Camamu
Advogado : Dr. Aryvaldo Sá Silva
Agravado(s) : Pedro Coutinho de Almeida Neto
Advogado : Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-565.638/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Itapetinga
Advogada : Dra. Marta Maria Pato Lima
Agravado(s) : Naira Suely Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos André Neves Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-565.785/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Paulo Vieira de Carvalho
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado(s) : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Viviane Neves Caetano
Agravado(s) : Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.824/1999.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Colatina

Procurador : Dr. Elizabeth Maria Tonini Coutinho
Agravado(s) : Maria Eliza Suela Batista e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.879/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Conceição Alves Silva de Souza
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : AIRR-565.898/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Jadir Wagner de Queiroz Arnaldo
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado de cópia da contestação, peça considerada obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-565.928/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Ismael Santos Oliveira
Advogado : Dr. Marli Rocha de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o recorrente, nas razões do recurso de revista, aborda tema não abordado no v. acórdão regional, o que atrai a incidência do En. 297 desta Col. Corte, por ausência de prequestionamento.

Processo : AIRR-566.035/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ivo Faria de Cristo
Advogado : Dr. Vilson Gudowski
Agravado(s) : Município de Balsa Nova
Advogado : Dr. Nelson Schiavon Rachinski
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-566.040/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Advogado : Dr. Paulo César Cruz
Agravado(s) : Murilo Araújo de Souza
Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Processo : AIRR-566.067/1999.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município do Crato

Advogado : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado(s) : Olindina Maria do Nascimento
Advogado : Dr. Maria Merilândia de Andrade Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, por se tratar de peça obrigatória para se verificar a tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-566.068/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Franklin Monteiro Augusto Lima
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
Agravado(s) : Município de Baixio
Advogado : Dr. José Nery Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-566.069/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria Luzinete Sombra e Outros
Advogado : Dr. Wilson Alves Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. No presente caso, a ausência das razões de recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-566.071/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
Agravado(s) : Gotardo Sales Gonçalves
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, nos próprios autos, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Há aparente violação ao art. 114 da Constituição Federal quando o v. acórdão regional determina a execução de parcelas vincendas, reconhecidas na r. sentença condenatória, que ultrapassam a data da implantação do regime jurídico único. Hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Processo : AIRR-566.361/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Geraldo Marcelo Amaral Santos e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do mandado de intimação do despacho denegatório, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-566.413/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ari Chulka e Outros
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Procurador : Dr. João de Barros Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do C. TST.

Processo : AIRR-566.446/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ana Conceição Machado Cardoso
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a agravante, ao defender a inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61 às pessoas jurídicas de direito público, não conseguiu demonstrar a alegada violação ao art. 4º. do referido Diploma Legal e colacionou arestos inservíveis para o dissenso jurisprudencial.

Processo : AIRR-566.456/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Faculdade de Medicina
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado(s) : Adélia Ono Tonaki e Outros
Advogado : Dr. Eber Queiroz de Souto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento das custas, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso interposto.

Processo : AIRR-566.585/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Joinville
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado(s) : Antônio Carlos Nascimento
Advogado : Dr. Luiz Antônio Klein
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** é de ser provido o agravo de instrumento, quando demonstrada aparente violação de dispositivo constitucional, bem como contrariedade ao Precedente nº 85 da C. SDI a possibilitar o destrancamento do recurso. Aplicação das alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-566.598/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE
Procurador : Dr. Rosibel Gusmão Crocetti
Agravado(s) : Carlos Domingues Pires
Advogado : Dr. Cleber Giovanni Ramos Déo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão regional decide em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 152 e art. 844, da CLT, ao entender que a revelia se aplica à Pessoa Jurídica de Direito Público. Daí, não comporta o dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) e nem mesmo a violação aos artigos 320, II e 351, do CPC (Art. 896, "C", da CLT).

Processo : AIRR-566.601/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eliani Gomes Costa Gaspar
Advogado : Dr. Renato Russo
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Patrícia da Costa Santana
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS.** Acolhida a prescrição argüida pelo Ilustre Representante do Ministério Público em ação que funciona como custos legis, provido é de ser o agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, sobretudo quando demonstrada divergência jurisprudencial que aparentemente se mostra específica ao confronto.

Processo : AIRR-566.604/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Leni Sacon Aronchi
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Ana Paula Stolf Montagner
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO nº 333. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 58 da C. SDI, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : ED-AIRR-569.583/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Silvanéia de Fátima Montelo Lopes
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-569.742/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Procurador : Dr. João Batista Aragão Neto
Agravado(s) : Maria Berka
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98.** O diploma legal em epigrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, por se tratar de peça obrigatória para se verificar a tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-569.823/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal (Sucessora do LLOYDBRÁS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Raymundo Nonato Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Andrea Antunes Brião
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando a matéria veiculada no recurso e revista não foi devidamente prequestionada (Incidência do Enunciado 297 do C. TST).

Processo : AIRR-569.936/1999.5 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado(s) : Olga Fonseca Nunes e Outros
Advogado : Dr. José Segundo da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.975/1999.0 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Agravado(s) : Mioko Fueta Gomes e Outro
Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-570.064/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Evandro Alfredo do Livramento
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Município de Rio Largo
Procurador : Dr. Nelson Araújo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octídio legal, a teor do que dispõe o Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AIRR-570.073/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Maceió (Extinta FEMAC)
Procurador : Dr. José Euclides de Carvalho
Agravado(s) : Miriam Marinho de Gusmão Canuto
Advogada : Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. Recurso de revista**

intempestivo. Fundamentos do despacho não elididos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-570.088/1999.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Universidade Federal do Pará

Procurador : Dr. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira

Agravado(s) : Sônia Gonçalves Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-570.105/1999.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de Primeiro e Segundo Graus - SINASEFE

Advogada : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira

Agravado(s) : Escola Técnica Federal do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.829/1999.3 - TRT da 22ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. George Cortez Arrais

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI

Advogado : Dr. Helbert Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.876/1999.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Jairo Assuero de Siqueira e Outros

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.879/1999.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Newton Luiz Andrade Trindade e Outros

Advogado : Dr. Lúcio Jaimes Acosta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.880/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : União Federal (Extinta Portobrás)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Maria das Dóres Borges

Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.881/1999.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Avelino Sardagna

Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.883/1999.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Ana Lúcia Mendes Soares e Outros

Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-572.146/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Agravado(s) : Dicezar de Paula Santos

Advogado : Dr. João Paulo Bomfim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-572.152/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Laboratório Henrique Tomasi Neto Análises Clínicas Ltda.

Advogada : Dra. Anabela Galvão

Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-573.219/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : José Henrique de Almeida

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Agravado(s) : Município de Maceió

Procurador : Dr. Silvana de Barros Callado

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C. Civil. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.632/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Agravante(s) : Antônio Alberto Alves dos Santos

Advogado : Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos

Agravado(s) : Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB

Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece, por deficiência de traslado, vez que interposto sob a égide da nova redação do art. 897 da CLT, que em seu § 5º, I, estabelece a obrigatoriedade do traslado das peças que menciona.

Processo : AIRR-573.712/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Dirce Trach de Paula

Advogado : Dr. Eliane Cristina Coelho de Alencar

Agravado(s) : Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR

Advogado : Dr. Edson Carlos de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.751/1999.4 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Município de Rosário

Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca

Agravado(s) : Maria Raimunda Aquino

Advogado : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-574.306/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Universidade Federal Fluminense - UFF

Procurador : Dr. Ângelo Márcio Leitão Soares

Agravado(s) : Lygia Pereira

Advogado : Dr. Afonso Feitosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Violação

de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-574.745/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Clara Itsumi Hayashi Hirata e Outra
Advogado : Dr. José César de Sousa Neto
Agravado(s) : Município de São José dos Campos
Advogado : Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-576.084/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Helvio Luiz de Oliveira Mendes
Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvás
Agravado(s) : Agipliquigás S.A.
Advogado : Dr. Carlos Jerônimo U. Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-580.589/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Embargado(a) : José Belchior Rodrigues Pereira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-580.590/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Odórico G. Vieira Martins
Embargado(a) : Wander Rodrigues Vidal
Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-581.486/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado(s) : Francisco Gomes da Silva
Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-583.069/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal (Sucessora da LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Moiseta Vasco do Couto e Outros
Advogado : Dr. Renato Pereira de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-583.184/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Antônio de Oliveira
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a

embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-584.481/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Rita Gama de Almeida Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista, na forma da Lei. À D. Secretaria da Turma para as providências.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A possibilidade de violação de literal dispositivo de Lei Federal, autoriza o processamento da Revista. Art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

Processo : AIRR-584.949/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vaidir Righetto
Agravante(s) : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Wagner Baptista dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Garcia Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-585.013/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Silvío da Costa Alves
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja processado o recurso de revista, para melhor exame.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da comprovada ausência de manifestação a respeito de matéria constante das razões do apelo cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Frente à possibilidade de violação do art. 468/CLT, cabe processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-585.334/1999.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Nei Gonçalves Nunes
Advogado : Dr. Geraldo Hassan
Agravado(s) : Appa - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, entre as quais a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-585.392/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado(a) : Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper
Advogado : Dr. Hudson Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. O que pretende o embargante, na realidade, quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, é eximir-se de sua responsabilidade na formação do instrumento, conforme exige o item XI da IN nº 06/96, então vigente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-585.429/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Viação Perpétuo Socorro Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos

Embargado(a) : Carlos Augusto Andrade Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, porém, sem efeito modificativo, para excluir do v. acórdão a expressão referida nos fundamentos deste.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos porém sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-585.444/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Carlos Alberto Lima dos Santos
Advogada : Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe
Agravado(s) : Município de Piracicaba
Advogado : Dr. José Roberto Gaiad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT, ou seja, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial e nem houve violação a dispositivo de lei ou da Constituição. Inclusive, quando em suas razões inexistente contrariedade ao r. despacho agravado.

Processo : AIRR-585.476/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Canápolis
Advogado : Dr. Terêncio Cavalcante Tonhá
Agravado(s) : Nívea Brandão de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, fundamentado em violação ao art. 128, do CPC, se a lide foi julgada nos limites em que proposta.

Processo : AIRR-585.579/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio Carlos da Silva e Outros
Advogado : Dr. Henrique Heine Trindade Carmo
Agravado(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Dalzimar G. Tupinambá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame da prova produzida, notadamente quando a divergência jurisprudencial apontada é inespecífica. Não cabimento recurso de revista, nos termos do Enunciado 126, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-585.598/1999.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de São José da Lage
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado(s) : Agenor Cavalcante de Melo
Advogada : Dra. Juracy Costa Braz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência de traslado da contestação, peça considerada obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-585.634/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a) : Maria Luiza Reichert
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-585.647/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Eugênio Vitor de Souza
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-585.740/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Magaly Braga da Silva
Advogado : Dr. Patrícia Góes Teles
Agravado(s) : Estado da Bahia
Advogado : Dr. Ruy Sérgio Deiró
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-585.745/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio de Oliveira Fagundes Neto e Outros
Advogado : Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para análise do pedido implica reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no En. 126 desta Col. Corte.

Processo : AIRR-585.865/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lourival Vicentin
Advogado : Dr. Darmy Mendonça
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a teor do Enunciado 333, de sua súmula.

Processo : ED-AIRR-585.874/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Luciano Ferreira
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-586.662/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s) : Sinvaldo Dias dos Santos
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-586.808/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador : Dr. Francisco Djair Ribeiro
Agravado(s) : Maria Betânia Paixão Barbosa e Outra
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

Processo : AIRR-586.809/1999.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Valdecy Teles da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a cópia da procuração conferindo poderes ao advogado do agravado e a

cópia da contestação, incabível é o conhecimento do agravo, uma vez que as peças mencionadas são obrigatórias à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-586.899/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Pacajus
Advogado : Dr. Renato Santiago de Castro
Agravado(s) : Josimar Félix da Silva
Advogada : Dra. Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o acórdão regional adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, por ausência de prequestionamento. Entendimento consagrado no Precedente nº151 da SDI desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-586.914/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Menino Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
Agravado(s) : Município da Estância Balneária de Caraguatatuba
Advogado : Dr. Francisco Carlos Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o exame de recurso de revista contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST. Não pode ser reputado de inconstitucional ou de derogado pela Lei 9.756/98 tal Enunciado, sem fundamento legal ou mesmo divergência jurisprudencial que embase tal alegação. Art. 896, "a", da CLT. Decisão que se confirma porque em consonância com Súmula desta C. Corte.

Processo : ED-AIRR-587.192/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embarçante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embarçado(a) : Celso Tadeu Vitale
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material existente a fl. 114 do acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos de declaração para sanar erro material existente no acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-587.196/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embarçante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embarçado(a) : Salvador Mourigi
Advogado : Dr. Mary Eliza S. S. Sant'Anna
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embarçante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-587.197/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Antônio Ferreira de Sena e Outros
Advogado : Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-587.200/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embarçante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embarçado(a) : Rosivaldo França Almeida
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embarçante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-587.263/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr. Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco
Agravado(s) : Gilka Maria Bastos Braga
Advogado : Dr. Francisco José Coêlho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por finalidade o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

Processo : AIRR-587.309/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio Alcazas Martins Júnior
Advogado : Dr. Álvaro Alencar Trindade
Agravado(s) : Município da Estância Balneária de Caraguatatuba
Advogado : Dr. Francisco Carlos Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o exame de recurso de revista contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST. Não pode ser reputado de inconstitucional ou de derogado pela Lei 9.756/98 tal Enunciado, sem fundamento legal ou mesmo divergência jurisprudencial que embase tal alegação. Art. 896, "a", da CLT. Decisão que se confirma porque em consonância com Súmula desta C. Corte.

Processo : AIRR-587.320/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Advogado : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
Agravado(s) : José Mauro Soares e Outros
Advogado : Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se configura violação ao princípio da legalidade, quando se denega seguimento ao recurso de revista com indicação de enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, estando a decisão recorrida está em consonância com ele. Entendimento consubstanciado no art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-587.324/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Marcelo Grandi Giroldo
Agravado(s) : Francisco Barrionuevo Prado
Advogada : Dra. Tânia Aparecida Silva Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não resta caracterizada qualquer violação a dispositivo constitucional, único fundamento em que se baseia o recurso, porque não foi dada a equiparação salarial, mas, tão-somente, diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Processo : AIRR-587.326/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp
Advogada : Dra. Marilena Soares Moreira
Agravado(s) : João Antônio Filho
Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o recorrente não demonstra o dissenso jurisprudencial e nem aponta qualquer violação de lei ou da Constituição (art. 896 e alíneas, da CLT), além de inovar nas razões de recurso (En. 297/TST).

Processo : AIRR-587.332/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Maria de Jesus Nobre Almeida e Outros
Advogado : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando o tema recursal está sendo objeto de exame, está sendo objeto de exame pelo C. Tribunal Pleno desta Corte.

Processo : ED-AIRR-587.358/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embarçante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : João Vicente Gomes de Farias
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-587.410/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Turma

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Mauro Gonçalves Borges
Advogada : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz
Embargado(a) : Proseguir Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-587.415/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procuradora : Dra. Fábria de Barros Amorim
Agravado(s) : Luiz Mário de Oliveira e Silva
Advogado : Dr. Vicente Aparecido Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-587.416/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Wiston Reges de Freitas
Advogada : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz
Embargado(a) : Proseguir Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.** Se a parte se utiliza do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para interposição de recurso, previsto na Lei nº 9.800/99, mas não entrega os originais em Juízo, dentro dos cinco dias da data do término do prazo recursal, conduz ao não conhecimento do respectivo recurso.

Processo : AIRR-587.420/1999.3 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Carlos Maurício Santos Loureiro
Advogado : Dr. Tayrone de Melo
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a procuração outorgada ao seu advogado.

Processo : AIRR-587.429/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Gladis Vieira Machado
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias dos embargos de execução e decisão dos referidos embargos, peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-587.483/1999.1 - TRT da 22ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de São João do Piauí

Advogado : Dr. Éfren Paulo Cordão
Agravado(s) : Maria do Rosário Pereira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-587.544/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s) : Jonival Alves Nato
Advogado : Dr. José de Souza Paim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I e II do § 5º do art. 897. **In casu**, o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, onde pediu esclarecimentos sobre pedido sucessivo ou não, é peça necessária para o deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-587.581/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sakari Yamamoto
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr. Rosibel Gusmão Crocetti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento das custas, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso de revista.

Processo : AIRR-587.592/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio Dutra de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani
Agravado(s) : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X, da Instrução Normativa nº 6/96 do C. TST.

Processo : AIRR-591.177/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Alfredo Castro Filho e Outro
Advogado : Dr. Álvaro de Souza Martins Filho
Agravado(s) : Reinaldo Pinheiro de Souza
Advogada : Dra. Vera Regina Silva Dias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista.
EMENTA : **A GRAVO DE Instrumento provido para melhor examinar a Revista.**

Processo : ED-AIRR-593.121/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Embargado(a) : Edimilson Rocha Alves e Outros
Advogado : Dr. Fábio Blangis
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594.975/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Leonardo Zarattini Metzker
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-594.981/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha
Agravado(s) : Wantuir Ferreira Andrade
Advogada : Dra. Suzana Horta Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-595.347/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Adalberto Robert Alves
Agravado(s) : Edson Pereira da Silva
Advogada : Dra. Elaine Dias Guazzelli Vidal
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.404/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Vanir Consuelo Guimarães Scallioni
Advogada : Dra. Maria Efigênia Netto Salles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-595.716/1999.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Embargado(a) : Lauro Kondarzewski
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.597/1999.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogada : Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Célia Ribeiro
Advogado : Dr. José Pinto Quezado Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-597.742/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : José Luiz Gonçalves
Advogado : Dr. João Mário Paes Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : AIRR-597.747/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Agravado(s) : Maria José Perdigão
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-597.759/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Jair Rodrigues Costa e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Bretas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-597.838/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Herminia da Silva e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
Agravado(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-597.956/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Beatriz Araújo Penna Leite Gomes e Outros
Advogado : Dr. Newton Lima Rodrigues
Agravado(s) : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-601.923/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Gervásio Soato e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando constatada a ausência da contestação, peça essencial para a compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : AIRR-602.049/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Wilson dos Santos Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-602.055/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado(s) : Arenita Bello Monfardini e Outros
Advogado : Dr. Jurandir Matos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça importante para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.067/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Maria Francisca da Silva
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça importante para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.069/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Marcos Alerj Arruda Paiva
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão se encontra em consonância com reiteradas decisões da SDI desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Processo : AIRR-602.070/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Silva de Sousa
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, ante a ausência das cópias da petição inicial, da Contestação, da decisão regional, da Certidão de publicação do Acórdão regional e das Razões de Revista, peças essenciais ao julgamento da controvérsia, consoante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.071/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Antônia Mendonça Macedo
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, ante a ausência das cópias da petição inicial, da Contestação, da decisão regional, da Certidão de publicação do Acórdão regional e das Razões de Revista, peças essenciais ao julgamento da controvérsia, consoante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.075/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Márcia Solange Barros de Araújo Costa
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98.**
 As peças de traslado obrigatório estão listadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.
 Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

Processo : AIRR-602.196/1999.9 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Antônia Teixeira Rocha de Oliveira
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.197/1999.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Joelma Maria Costa
Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.198/1999.6 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Sudário de Sousa

Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.199/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria do Socorro Pereira Tinoco
Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.209/1999.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Aristófanes Ataíde Cabral e Outros
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.211/1999.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr. Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : Elson da Costa Favacho e Outros
Advogado : Dr. Elizabeth Costa Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.222/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Capela
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
Agravado(s) : Ana Maria de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Manoel Leite dos Santos Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.235/1999.3 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : José Adriano Vieira da Silva
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.236/1999.7 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Dourivan da Conceição Araújo
Advogado : Dr. Manoel Cesário Filho
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos** (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.240/1999.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Benedito Dias Ribeiro
Advogado : Dr. José Porfírio Teles
Agravado(s) : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO
Advogado : Dr. Divino Terenço Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.243/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Braúlia de Lima Pereira
Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.254/1999.9 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de União dos Palmares
Advogado : Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins
Agravado(s) : Maria Madalena Torres e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.263/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Henrique Isaias do Nascimento Filho
Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.264/1999.3 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Marilu Gonçalves Lago
Advogado : Dr. Eugênio Solino Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.265/1999.7 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Aldenora de Sousa da Anunciação
Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.266/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria dos Milagres Detes
Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.267/1999.4 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Antônia Andrade Araújo
Advogado : Dr. Robério de Oliveira Brígido
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e

essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.268/1999.8 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Angelita Ferreira Chaves
Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.269/1999.1 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Marinalva Sousa Lira
Advogada : Dra. Hosana da Veiga Leal Albino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.271/1999.7 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de São José da Laje
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camélo
Agravado(s) : Maria Madalena da Silva
Advogado : Dr. José Newton Gomes Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.274/1999.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria da Conceição Silva dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Município de Camaçari
Advogada : Dra. Izabel Batista Uripia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.275/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Elsiar Martins de Souza e Outros
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Município de Camaçari
Advogada : Dra. Izabel Batista Uripia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.276/1999.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Taperoá
Advogado : Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho
Agravado(s) : Maria Lacerda dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.321/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria das Graças Gomes de Lima
Advogado : Dr. Andréa Carla Bezerra Maciel
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Paulo Barra Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.456/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Júlia Emília Rocha
Advogado : Dr. Elvino Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento
 É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do TST).

Processo : AIRR-603.753/1999.9 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Rosângela Maria da Conceição
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.755/1999.6 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Francisco Erione da Silva
Advogado : Dr. Juarez Targino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.761/1999.6 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Elio Coelho de Araújo
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.773/1999.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Maria da Penha Azevedo Leão e Outros
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.777/1999.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Valéria Reisen Scardua
Agravado(s) : Creuza Corrêa Tessard e Outras
Advogada : Dra. Diene Almeida Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.064/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy
Agravado(s) : Robson Wld Félix e Outros
Advogada : Dra. Anaíde Silva dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.066/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pró Alumínio Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Adilson da Silva Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.590/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
Agravado(s) : Márcia Coelho da Silva
Advogada : Dra. Josneide Jeanne Carvalho Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.723/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Massapê
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : José Ribamar de Mesquita
Advogado : Dr. Gilberto Alves Feijão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-604.795/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Maria de Freitas de Sousa Oliveira
Advogado : Dr. Gideon benjamim Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-604.796/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Josefa Pessoa de Lima
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.799/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Desterro
Advogado : Dr. Vilson Lacerda Brasileiro
Agravado(s) : Inácia Ferreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-604.801/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria de Fátima de Sousa Teotônio
Advogado : Dr. Magda Glene N. de A. Gadelha
Agravado(s) : Município de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei n° 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5°, do art. 897 e Enunciado n° 272 do C. TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.528/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Edvan Vicente de Sá
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr. Lydio Antônio Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.531/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dirce Souza Leite
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr. Lydio Antônio Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.542/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Advogado : Dr. Elmo Miranda Carvalho
Agravado(s) : Rute Lima Moraes e Outra
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.544/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Edson Teles Costa
Agravado(s) : Álida Oliveira Mota Novais e Outros
Advogada : Dra. Esmeralda Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.707/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Meri Dugaich
Advogado : Dr. Pedro Marques
Agravado(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Marcelo Grandi Giroldo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-614.375/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Massa Falida de Curtume Bergler Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Celso Costa
Agravado(s) : Rosalina Rodrigues da Cruz
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS
Não se conhece do agravo para processamento do recurso de revista quando o agravante não se desincumbe da obrigação de trasladar aos autos as peças relacionadas no inciso I do § 5° do art. 897 da CLT (acrescentado pela Lei n° 9.756/98). Inteligência do inciso X da Instrução Normativa n° 16/99 desta Eg. Corte Trabalhista.

Processo : ED-RR-182.511/1995.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante : Neusa Maria Carazatto Stefani
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves
Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Declaratórios da Autora, apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Demandada, para acrescer o tópico "Prescrição" ao Acórdão originário, conforme fundamentação do Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA

Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA
Acolhidos, em parte, para suprir omissões.

Processo : RR-227.748/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Ariel da Silveira
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Arlindo Gomes Moreno
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão revisando na parte em que não conheceu do Recurso interposto pela primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso voluntário e da remessa ex officio em nome da União Federal, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Itaipu Binacional.

EMENTA : CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUCESSÃO DA CAEEB PELA UNIÃO. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, havendo depósito recursal e custas por uma das reclamadas, o recolhimento efetuado aproveita aos demais, na hipótese de solidariedade. Ademais, sendo a União Federal sucessora legal da CAEEB, detém os privilégios conferidos pelos incisos IV e V do artigo 1° do Decreto-Lei n° 779/69, quanto à dispensa do depósito recursal e ao reconhecimento da remessa ex officio. Revista a que se dá provimento.

Processo : RR-295.793/1996.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido(s) : Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL

Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
Recorrido(s) : Ademar Granja Soares e Outros
Advogado : Dr. José Mendes de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito dos autores de reclamarem as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, prescreve em dois anos o direito de reclamar complementação do FGTS, contados da data da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-301.552/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Hamilton Antônio Coelho
Advogado : Dr. Milton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no Acórdão.

Processo : ED-RR-313.795/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Cláudio Lopes Mendonça
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 308/312, a fim de que passe a constar o conhecimento do Recurso de Revista patronal apenas em relação ao tema "Prescrição - FGTS sobre Comissões - Enunciado 206/TST" e, no mérito, o seu provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre as comissões a 07/01/88.

EMENTA : Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sanando omissões apontadas no acórdão embargado, analisar matérias não apreciadas no decisum.

Processo : RR-332.960/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Romilda Nonato de Carvalho
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEAB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preencherem os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AG-RR-333.744/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Maria da Paz de Jesus Neves e Outros

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Agravado(s) : Fundação Hospital do Distrito Federal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que não foram infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : RR-334.697/1996.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Recorrido(s) : Elenice Carvalho Toledo
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-337.191/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido(s) : Sebastião Hélio Rodrigues Albuquerque
Advogada : Dra. Francisca Aires de Lima Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA : Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-337.496/1997.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Aleri Rodrigues Nunes
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s) : Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Eduardo José Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.
EMENTA : **Acordo de compensação de horário**.
 Existindo acordo para prórrogação da jornada diária, o extrapolamento dessa, confere ao empregado o pagamento do respectivo adicional.
Horas extras - Contagem minuto a minuto
 A jurisprudência do TST tem estabelecido que a marca de cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não pode ser tida como jornada laboral extraordinária, devendo ser remunerado apenas o que exceder a esse tempo.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-337.811/1997.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Recorrido(s) : Vera Lúcia Souza Ferreira Tremepohl
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras pré-contratadas; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.
EMENTA : **CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS**. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.
 Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-338.328/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Esmeraldo Cavalcante Lima
Advogado : Dr. Paulo Afonso de Figueiredo
Recorrido(s) : Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER
Procurador : Dr. Irapoan Jose Soares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **FGTS - PRESCRIÇÃO**. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-339.180/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Alisson Cunha de Almeida
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus
Recorrido(s) : Serviço Social da Indústria - SESI / ES
Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST**. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-339.488/1997.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : IBEG - Engenharia e Construções Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Costa Bonetti
Recorrido(s) : Carlos de Mello Santos
Advogada : Dra. Glória Pereira da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Processo : RR-339.999/1997.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Guilherme Guimarães
Recorrido(s) : Renato Salenave
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256**.
 ... II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).
 ..."
 (Enunciado nº 331 do TST.)

Processo : RR-342.128/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Laíla Rahal
Recorrido(s) : Joaquim Simião de Lima
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Adalberto Turini
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : Recurso de revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-344.755/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Intermédica Sistema de Saúde Ltda.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
Recorrido(s) : Marco Antônio Menossi
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com base na Lei nº 3.999/61.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
 Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados para confronto não preenchem o requisito da especificidade ou quando indicam fonte de publicação não autorizada na época da interposição do apelo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-345.447/1997.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : L M - Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrido(s) : Adelson Dias Lima
Advogado : Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-348.828/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : José Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dita verba da condenação.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA**.
 O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.5584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST.
 Recurso provido.

Processo : RR-348.880/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Recorrido(s) : Ronildo Araújo Machado
Advogado : Dr. Ronaldo Zílzio Ladeia
DECISÃO : Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.**
 Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-348.916/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrente(s) : Magna Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Jesus Votto Lima
Recorrido(s) : Gilberto Claudir Schwantes e Outro
Advogada : Dra. Elisete Trautenmüller Kerber
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso da CORSAN e dar-lhe provimento parcial para retirar o vínculo estabelecido, permanecendo, entretanto, a condenação com a 1ª Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Magna Engenharia.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA DA CORSAN - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República) Enunciado nº 331, II, do TST.
 Recurso conhecido e parcialmente provi- do.
RECURSO DE REVISTA DA MAGNA ENGENHARIA Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-349.592/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrente(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. João Paulo Lucena
Recorrido(s) : Cícero Pezzi
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani
DECISÃO : Quanto ao Recurso do Banco: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição; por unanimidade, não conhecer quanto ao tema complementação de aposentadoria - alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei Federal nº 6.435/77; por unanimidade, conhecer quanto à integração do abono de dedicação integral e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tema descontos previdenciários; por unanimidade, considerar prejudicado o apelo no tocante aos juros e correção monetária e honorários periciais. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul: por unanimidade, não conhecer no tocante à preliminar de transação de direitos com efeito de coisa julgada; por unanimidade, considerar prejudicado o apelo quanto à complementação de aposentadoria e quanto ao abono de dedicação integral e cheque-rancho; por unanimidade, não conhecer quanto ao adicional de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tema da necessidade de prévio custeio e do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal/88; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tópico do Enunciado 97/TST e da interpretação restritiva; por unanimidade, não conhecer relativamente ao princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; por unanimidade, considerar prejudicado o tema dos juros e correção monetária e dos honorários periciais.
EMENTA : **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
 O artigo 10 da Resolução nº 1.600/64 dispõe de maneira clara quais as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Entre elas não se encontram o ADI e o cheque-rancho, devendo os mesmos, em razão disso, ser excluídos do referido cálculo.
 Recurso provido.

Processo : RR-349.617/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Elizio Torres de Andrade
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
Recorrido(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade - Ministério Público, nem quanto ao reajuste salarial - URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reajuste salarial - índice do DIEESE - Lei Orgânica Municipal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de inconstitucionalidade do art 105 da Lei Orgânica do Município de São Vicente, deferir ao Reclamante as diferenças salariais pelos pagamentos parciais e atrasados, corrigidos índice DIEESE, a partir de janeiro de 1990, como se apurar em execução, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.
EMENTA : **ÍNDICE DIEESE. REAJUSTE DE SERVIDOR MUNICIPAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.** A Lei Orgânica Municipal, ao fixar critério de correção de vencimentos, exercitou o princípio básico de autonomia municipal (art. 30, V, da Carta Magna), sem ferir qualquer

norma da Constituição Federal.
 Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-350.020/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : Ivo Moreira Dias
Advogado : Dr. Nestor Hartmann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à devolução de descontos para, meritariamente, excluí-la da condenação.
EMENTA : **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.
 Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-350.480/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido(s) : José Marcelo de Souza Leão Chaves
Advogado : Dr. Adeildo José do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Prescrição - Aviso Prévio Indenizado, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras e quanto ao Adicional de Periculosidade.
EMENTA : **Prescrição - Aviso prévio indenizado.** A teor do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado é computado para a contagem do prazo prescricional.
 Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-350.803/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Stúdio Oceano Ltda.
Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros
Recorrido(s) : Juliana Campos de Albuquerque
Advogado : Dr. João Mendes Ribeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à diferença salarial (percentual em comissões e multa de 15% - cláusula 20ª da Convenção Coletiva). Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere à aplicabilidade do Enunciado 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às horas extras e repercussões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos no salário da recorrida a título de "falta de mercadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à indenização adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere aos honorários periciais.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**
 Não se conhece do recurso de revista se não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-350.963/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Raul Ferreira Passos
Advogado : Dr. Mozart Camapum
Recorrido(s) : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreury Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **CRIAÇÃO DE SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE**
 Não ofende o texto constitucional a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-350.966/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Maria Auxiliadora Sá Barreto Barbosa
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico gratificações semestrais - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral - décimo terceiro salário e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à repercussão das horas extras nos sábados.
EMENTA : **Gratificação semestral - Décimo TERCEIRO salário.**
 A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62. Enunciado nº 78 do TST.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-350.969/1997.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido(s) : Adailton de Jesus Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO : Por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, prejudicado o exame do tópico limitação.

EMENTA : Planos Bresser e Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

IPC DE MARÇO/90 - LEI n° 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República." (Enunciado n° 315 do TST.)

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-350.985/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado : Dr. Humberto Sales Batista

Recorrido(s) : Edilson Bezerra Martins

Advogado : Dr. José William Silva Freire

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : VALE-REFEIÇÃO - REAJUSTE. A Cláusula 13 do Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria dispõe, no seu § 1°, que o valor facial de cada vale-refeição/alimentação será equivalente a 2,5 URVs, reajustado mensalmente pela variação do INPC ou qualquer outro que venha a substituí-lo. O entendimento do TST, conforme decisão no Processo n° TST-DC-154.876/94, é no sentido de que o vale-refeição dos meses de maio e junho de 1994 tem o valor fixado em 2,5 URVs e o dos meses subsequentes serão corrigidos pelo INPC, sendo que tais reajustes não são cumulativos.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-351.271/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Lupatech S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Recorrido(s) : Carlos Joveni Ramos

Advogada : Dra. Sidene A. Pulz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos para associação e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida devolução.

EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Conforme determina o Enunciado 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462, da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-351.280/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto

Recorrido(s) : Izélita Ferreira

Advogado : Dr. Ivo Dalcanale

Recorrido(s) : Sul Fabril S.A.

Advogado : Dr. Jorge Luiz de Borba

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT n° 1/96.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-351.329/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Usina Monte Alegre S.A.

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido(s) : Severina dos Ramos Leôncio da Luz

Advogado : Dr. Petrônio Rodrigues Veloso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao PIS - Rural e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao PIS.

EMENTA : PIS - RURÍCOLA. Os direitos previstos na Constituição Federal que dependem de regulamentação não podem ser concedidos automaticamente, sob pena de violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, por se tratarem de normas programáticas. Destarte, o Programa de Integração Social não pode ser estendido ao trabalhador rural por carecer de regulamentação.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-351.994/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Jair Antônio da Silva

Advogado : Dr. Wilson Reimer

Recorrido(s) : Hospital Municipal São José

Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : Contrato de Trabalho. Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, quando a admissão do empregado ocorrer sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

Processo : RR-352.459/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Jorge Carlos Clemente

Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

Recorrente(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Horas Extras - Diferenças. Não há embasamento legal para o pagamento de diferenças de horas extras. Correto o procedimento da Empresa em pagar, no mês seguinte, as horas extras laboradas no período de 21 a 30 de cada mês, com base no salário do mês da prestação.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso Adesivo do Reclamante não conhecido.

Processo : RR-353.314/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça

Recorrido(s) : Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A.

Advogada : Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho

Recorrido(s) : Antônio Fernando Oliveira Terra e Outros

Advogada : Dra. Ana Raimunda Ferreira Araujo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar a dedução previdenciária e do Imposto de Renda pela fonte pagadora e determinar a sua observância na execução da presente decisão judicial.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT n° 1/96.

Recurso provido.

Processo : RR-353.317/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Sandra Lia Simón

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Wálter do Carmo Barletta

Recorrido(s) : Elizabete Gherardini Malagueta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recursos conhecidos e providos.

Processo : RR-353.336/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Município de Osasco

Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga

Recorrido(s) : Natalício Domingos dos Santos

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Advogada : Dra. Márcia Bonassa Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, no Município de Osasco.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Está pacificado nesta Turma que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir matéria contida em lei elaborada segundo permissivo do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-353.351/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE

Advogado : Dr. Rosângela Geyger

Recorrido(s) : Luiz Carlos de Castro Gonçalves

Advogado : Dr. Mauro Neme

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.
CONHECIMENTO
 O conhecimento do recurso de revista, por sua natureza extraordinária, depende, além dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, também da demonstração do atendimento dos pressupostos específicos, previstos no art. 896 da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-353.376/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado : Dr. Danilo Silva Nunes
Recorrido(s) : Cinara Ramos Machado
Advogada : Dra. Bárbara Aragonez
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - atividade insalubre - acordo de compensação - validade - adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar, na forma do Enunciado/TST nº 349, que é válido acordo coletivo que prevê compensação de jornada em atividade insalubre. Conseqüentemente, as horas excedentes ao limite diário, atendido o limite semanal, ou seja, em respeito ao acordo de compensação, não são computadas como extras, não havendo que se falar, por conseguinte, em incidência de adicional de horas extras sobre elas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à indenização adicional.

EMENTA : HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE
 Na forma do Enunciado/TST nº 349, é válido acordo coletivo que prevê compensação de jornada em atividade insalubre. Conseqüentemente, as horas excedentes ao limite diário, atendido o limite semanal, ou seja, em respeito ao acordo de compensação, não são computadas como extras, não havendo falar, por conseguinte, em incidência de adicional de horas extras sobre elas.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-353.380/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Leônidas Madureira Mendes
Advogado : Dr. Alciomar Carvalho Lima
Recorrido(s) : Município de Lontra
Advogado : Dr. Manoel Jose de Mattos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Determino, por oportuno, que se dê ciência da ilegalidade ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pelo reclamante.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
 O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato celebrado sem a observância dos requisitos legais revela-se nulo com efeitos "extinctio". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna inviável a recondução das partes ao "status quo ante" e, neste caso, o trabalhador tem direito tão-somente à remuneração pura e simples do período trabalhado.
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-353.383/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Luiz Fachin
Recorrido(s) : José Plácido Nogueira
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, homologar o pedido de desistência parcial do Recurso de Revista, para que produza seus efeitos, especificamente em relação ao tema da Rescisão Indireta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação jubileu - prescrição; à gratificação jubileu - direito adquirido; às horas extras - cargo de confiança; à integração das horas extras no cálculo das gratificações semestrais e às diferenças salariais pela manutenção do abono de dedicação integral.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Não há cogitar da aplicação do Enunciado de Súmula nº 294 do TST, pois a Gratificação Jubileu é prevista em norma regulamentar do Reclamado.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-353.679/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Luciana de Cássia Chamon de Castilho Lourenço
Advogada : Dra. Geralda Maria Rocha Viana
Recorrido(s) : Fundação Municipal de Saúde - Pró Saúde
Advogado : Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Determino, por oportuno, que se dê ciência da ilegalidade ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pela reclamante, isenta.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato celebrado sem a observância dos requisitos legais revela-se nulo com efeitos "extinctio". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna inviável a recondução das partes ao "status quo ante" e, neste caso, o trabalhador tem direito tão-somente à remuneração pura e simples do período trabalhado.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-353.681/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Elza Augusta de Oliveira e Outras
Advogado : Dr. Newton Dias Ramos
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Vera Lucia Machado Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO
 A determinação de que incida correção monetária sobre o valor inscrito no precatório primitivo não ofende a literalidade do art. 100 da Constituição Federal/88. Assim sendo, com base no § 4º da CLT, não se conhece do recurso de revista.

Processo : RR-354.457/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Fazenda Aliança
Advogado : Dr. José Daniel Oliveira da Luz
Recorrido(s) : José Maria de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção de tais parcelas do crédito da reclamante.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI/TST).
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-354.460/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
Recorrido(s) : Claudomiro Santos de Oliveira
Advogada : Dra. Albetiza Botelho de Souza
Recorrido(s) : Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Maria Avelina Hesketh
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores devidos ao reclamante.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI/TST). Recurso provido.

Processo : RR-354.481/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Antônio José dos Anjos
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias
Recorrido(s) : Formosa Supermercados e Magazine Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Sérgio do Espírito Santo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI/TST).
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.483/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Simey Rodrigues
Recorrido(s) : Afonso Maria Vaz de Resende
Advogado : Dr. Afonso Maria Vaz de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação de função.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CEF - OC-DERET 78/92.
 Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-354.510/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP
Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni
Recorrido(s) : Alceu Luiz Carreira
Advogado : Dr. Arthur Monteiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IMPROSPERÁVEL A REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.
 REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-355.514/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Antonio M. Moitinho
Recorrido(s) : Sheila Cristina de Souza
Advogado : Dr. Lunimar Luiza da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e com reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.
 Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-354.517/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sanatório Oswaldo Cruz S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira
Recorrido(s) : Baerbel Manhardt dos Santos
Advogado : Dr. Jorge da Silva Moreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Plano Verão. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-354.586/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Danielle Albuquerque
Recorrido(s) : Clóvis Rogério Paz
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios", para expungir-los da condenação.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 São devidos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual exige a representação do reclamante por seu sindicato de classe.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-354.978/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Usina Salgado S.A.
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Recorrido(s) : Salviano Lira
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à invalidade do documento apresentado por fotocópia não-autenticada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa ao seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS
 A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT dirige-se ao atraso no pagamento de verbas incontroversas. Indevida quando houver razoável dúvida quanto à existência do direito à parcela que teria sido paga a destempo.
 indenização. seguro-desemprego. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Competente à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa ao seguro-desemprego, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar do vínculo empregatício havido entre as partes.
 Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo : RR-354.992/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ivanuzia Rodrigues Melo

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido(s) : Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Diex Jane Lettieri
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade provisória da gestante, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento da condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau que deferiu o pedido sucessivo.
EMENTA : GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
 "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". (Art. 10, II, "b", ADCT).
 Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 88.
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-355.460/1997.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Recorrido(s) : João Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Santhiago
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.
 r revista conhecida e provida.

Processo : RR-355.499/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido(s) : Luciene Reis Pinheiro e Outra
Advogado : Dr. Luiz Alcino Cosendey
Recorrido(s) : Município de Itaocara
Advogado : Dr. Carlos Moacyr Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte.
 r revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-355.527/1997.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s) : Município de União dos Palmares
Procurador : Dr. Eriberto Lins Bezerra
Recorrido(s) : Nivaldo Basílio da Silva
Advogado : Dr. Gerivan Lúcio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, conforme atual entendimento desta Corte.
 r revista conhecida e provida.

Processo : RR-355.529/1997.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s) : Município de Novo Lino
Recorrido(s) : Geraldo Vital da Silva
Advogado : Dr. Moacir Santana
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, conforme atual entendimento desta Corte.
 r revista conhecida e provida.

Processo : RR-355.604/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fertilisul S.A.
Advogada : Dra. Leonor Amaral Sant'Anna
Recorrido(s) : Nilto de Ávila Soares
Advogado : Dr. Jessiel Pelayo Hirsch
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à compensação.
EMENTA : Regime de Compensação de Horários. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado nº 349 do TST).
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-356.231/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Artur Ramos Bento

Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

Recorrido(s) : Município de Penha

Advogado : Dr. Edson José Rebelo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : **Contrato de Trabalho - Nulidade**. Reconhecida a nulidade contratual, em face de a admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal, o Reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, uma vez que inexistiu prestação de trabalho sem o respectivo pagamento.

Revista não conhecida.

Processo : RR-356.291/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrido(s) : Município de Uberaba

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Salge

Recorrido(s) : Nicanor Amélio do Vale

Advogado : Dr. José Divino dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE**. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-356.305/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Município de Três Passos

Advogado : Dr. Leila Adriana Dressler Schneider

Recorrido(s) : Ivo Heck

Advogado : Dr. José Orlando Schäfer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. ENUNCIADO 333/TST**. A eg. SDI já pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 92, entendimento no sentido de que, no caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador. Recurso não conhecido.

Processo : RR-357.152/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

Recorrido(s) : Liana da Silva Gatti

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos das diferenças salariais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA : **Desvio Funcional - Efeitos** - Constatado o desvio funcional, apesar da impossibilidade do reenquadramento, são devidas as diferenças salariais e seus reflexos. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-357.157/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Transportes Cocal S.A.

Advogado : Dr. Carlos Eugenio Benner

Recorrido(s) : Mário César da Silva

Advogada : Dra. Mara Mello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA - fechamento da empresa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida e a indenização compreendida entre a dispensa e o restabelecimento do vínculo empregatício.

EMENTA : **Estabilidade provisória - Membro da CIPA - Fechamento da empresa**. Não é assegurada a estabilidade provisória ao membro da CIPA (art. 10, inciso II, "a", do ADCT), quando a dispensa decorrer do fechamento do estabelecimento, pois a garantia de emprego está vinculada à vigilância requerida pela segurança do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-357.167/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Cartório Arnaldo Maciel

Advogado : Dr. César Caúla

Recorrido(s) : Eliane Gonçalves de Araújo

Advogado : Dr. Alexandre Carvalho Menezes

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de

representação, mas negar-lhe provimento.

EMENTA : **MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO** - Tem sido entendimento desta Corte que o advogado que possui mandato tácito não pode substabelecer.

Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-357.171/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Moacyr dos Santos Licá

Advogada : Dra. Isabel Pereira Cruz

Recorrido(s) : Mecominas - Mecanização e Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos legais.

EMENTA : **descontos legais**. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previstos nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nºs 1/93 e 2/93.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-357.172/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Pedro da Silva Sena

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Recorrido(s) : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ

Advogado : Dr. Mário de Souza Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA : **Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho**. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-357.173/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

Recorrido(s) : Edson Lopes Carneiro

Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte.

EMENTA : **competência - descontos previdenciários e fiscais**. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.645/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogerio Avelar

Recorrido(s) : José Fernando da Silva Carneiro

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA**. Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de seu cabimento. Recurso não conhecido.

Processo : RR-358.371/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Laerte Guarisi

Advogado : Dr. Imar Eduardo Rodrigues

Recorrido(s) : ZF do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **Recurso de Revista. CABIMENTO**. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-358.372/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Citrosuco Paulista S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido(s) : Cacilda Henrique da Silva

Advogado : Dr. Antônio Sabino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à prefixação das horas in itinere em acordo coletivo de trabalho e

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso que excederam ao limite fixado na norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - nulidade do regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto aos descontos previdenciários, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto ao aviso prévio proporcional.

EMENTA : HORAS "IN ITINERE" - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREFIXAÇÃO. O Acordo Coletivo é o instrumento do qual as partes podem se valer com a finalidade de regulamentar alguns aspectos das relações de trabalho. O pactuado há de prevalecer, na medida em que o referido acordo encontra suporte no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL - Da tão só leitura do Enunciado nº 90 desta Corte depreende-se que as horas itinerantes são computáveis na jornada de trabalho dos empregados. Se assim o é, tem-se que, caso haja o extrapolamento desta jornada, as horas excedentes devem, necessariamente, ser contadas como extraordinárias, sendo devida a percepção do adicional previsto em lei. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção não se encontra excluído da jornada de trabalho fixada no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo-lhe devido o adicional de horas extras previsto no Acordo Coletivo da categoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-358.647/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Joaquim Antônio Alexandre e Outros

Advogado : Dr. José Ronaldo Martins de Jesus

Recorrido(s) : Paracrevea Borracha Vegetal S.A.

Advogado : Dr. Evaldo Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-358.652/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Reginaldo Neves Filho

Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

Recorrido(s) : J A Colares Comércio Ltda. e Outra

Advogada : Dra. Jaci Monteiro Colares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e previdência social do montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs. 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-359.340/1997.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Município de Santa Cruz

Advogado : Dr. Severino Francisco da Cruz

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira

Recorrido(s) : Francisca Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Adriano Macedo de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Santa Cruz e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às parcelas de saldo de salário referentes à quatro dias do mês de janeiro de 1993. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, vez que ambos os apelos abordam a mesma matéria.

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, em período posterior à promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Município conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-359.373/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Tornep Perfuratrizes e Tecnologia Ltda.

Advogada : Dra. Renata Viola Azevedo

Recorrente(s) : Antonio Ricardo Alves

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da

condenação as diferenças salariais relativas à referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - nulidade do regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto aos descontos previdenciários, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto ao aviso prévio proporcional.

EMENTA : i - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO ESTABELECIDO POR ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349/TST.

Revista conhecida em parte e provida.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Segundo estabelece o art. 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Dessa forma, não há como transferir para o empregador a responsabilidade de arcar com o pagamento das quantias relativas aos descontos previdenciários.

Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-359.388/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : José Robson Seixas Duca

Advogada : Dra. Maria das Graças Faria Lemos

Recorrido(s) : Sankyu S.A.

Advogada : Dra. Maria Regina Lopes de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE

REVEZAMENTO. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal prevê que, mediante acordo coletivo, o turno ininterrupto de revezamento pode ser de 8 (oito) horas.

Revista não conhecida.

Processo : RR-359.400/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrente(s) : José Aldenis Moraes da Silva

Advogado : Dr. Joaquim Fornelios Filho

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamado quanto aos tópicos: suspeição - nulidade; Enunciado nº 330 do TST; horas extras - provas incontestáveis e devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de apelo que não logra preencher os requisitos listados no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-359.973/1997.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Antonio de Souza Neto

Recorrido(s) : Maria Diva Conceição de Albuquerque

Recorrido(s) : Município de Tarauacá

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, não reconhecendo o vínculo entre as partes, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito.

EMENTA : Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito da reclamante, tão-somente, ao recebimento do salário PACTUADO.

Admitida a obreira no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). Todavia, na hipótese, é devido à obreira somente o salário do período trabalhado com exclusão de outras verbas trabalhistas e rescisórias.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-359.981/1997.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Antonio de Souza Neto
Recorrido(s) : Maria Francinete Oliveira de Araújo e Outra
Recorrido(s) : Município de Tarauacá
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito, excluído o décimo terceiro salário.

EMENTA : Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito da reclamante, tão-somente, ao recebimento do salário PACTUADO
 Admitidas as obreiras no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). Todavia, na hipótese, é devido às obreiras somente o salário do período trabalhado com exclusão de outras verbas trabalhistas e rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-360.048/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Denízia Aparecida de Deus e Outros
Advogado : Dr. Fernando Antunes Guimarães
Recorrido(s) : Município de Bela Vista de Minas
Advogado : Dr. Sebastião Eustáquio de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO**. "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)". (Orientação Jurisprudencial de nº 130/SDI).
 Recurso não conhecido, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST.

Processo : RR-360.060/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Condomínio do Edifício Boa Luz
Advogado : Dr. Manuel da Silva Ferreira
Recorrido(s) : Cesário Dias da Silva
Advogado : Dr. Raul Climaco dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à revelia. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **PLANOS VERÃO E COLLOR**. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor).
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-360.074/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : José Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque
Recorrido(s) : Companhia Industrial de Vidros - CIV
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS**
 A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-360.076/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Produtos Alimentícios Fleischman e Royal Ltda.
Advogada : Dra. Irena Fernandes de Araújo
Recorrido(s) : Jovelin Alves da Rocha
Advogado : Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
 A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é restrita à hipótese do Enunciado nº 219/TST.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-360.081/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia Açucareira Rio Grande
Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrido(s) : José da Silva
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à remuneração dos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, no particular, para que seja paga a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 146 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA**
 A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-360.084/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho
Recorrido(s) : Cláudio Alves Ataíde
Advogado : Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE IGNORA FATOS CONTROVERTIDOS NOS AUTOS**.
 Não há como conhecer do recurso de revista quando a divergência colacionada não se revela específica para o cotejo com a tese ventilada na decisão revisanda, a teor da orientação do Enunciado nº 296/TST.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-360.085/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Clori Araújo Pinheiro da Costa
Advogado : Dr. José Luís Vernet Not
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido(s) : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Eduardo Silva de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO DO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**
 Não há como conhecer do recurso de revista quando a divergência colacionada não se revela específica para o cotejo com a tese ventilada na decisão revisanda, a teor da orientação do Enunciado nº 296/TST.
 Ademais, a C. SDI desta Eg. Corte já sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais não foram pleiteados, "in casu". Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-360.092/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : José Timóteo da Silva
Advogado : Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo
Recorrido(s) : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - Cohab/PE
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE**.
 Não há como se conhecer de recurso de revista que aponta violação não prequestionada perante o Tribunal Regional ou que apresenta, para confronto, aresto inespecífico ou emanado de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-360.171/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido(s) : Sérgio Wilson de Oliveira
Advogada : Dra. Neuma T. Cielo Manica
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO**. O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o reclamado não invalida seu depoimento em processo em que o demandado está litigando com outro ex-empregado. Isto porque tal fato não se inclui entre os casos de impedimento ou suspeição previstos no art. 829 da CLT. Enunciado nº 357/TST.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-360.605/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada : Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo
Recorrido(s) : Sebastião Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Sebastião Felipe de Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau no que tange à prevalência da limitação contida em norma coletiva quanto à percepção de horas in itinere.
EMENTA : **Horas in itinere - Limitação de sua percepção por norma coletiva**
 Norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere a um determinado montante nela fixado tem plena validade jurídica, prevalecendo ainda que a prestação efetiva de horas in itinere seja superior ao limite mencionado. Deve-se, in casu, prestar homenagem ao preceito constitucional estabelecido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vez que, se as partes assim acordaram, é porque (sem dúvida) o sindicato profissional abriu mão de parte dos direitos de seus

representantes em prol da conquista de benefícios outros que lhes são mais relevantes. É esta, aliás, toda a mecânica que rege as negociações coletivas.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-360.608/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Movice Hotelaria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira

Recorrido(s) : Maria Noeli Dutra da Silva

Advogado : Dr. Décio Luiz Otero Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA - DEPÓSITO FORA DA SEDE DO JUÍZO

A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que, antes, tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/2000.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-360.763/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Paulo Roberto de Oliveira Pêgas

Advogada : Dra. Susana Metz

Recorrido(s) : Vera Lúcia Brum Toledo

Advogado : Dr. Nedyr Maiser Ziulkoski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA : HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA.

REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

Processo : RR-372.023/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Nilton Correia e Outros

Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. João Pires dos Santos

Recorrido(s) : Ambrósio Henrique de Araújo

Advogada : Dra. Lívia Cristina Marques Peres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF quanto à litispendência e ao enquadramento no novo PCCS. Prejudicado o Recurso do Banco da Amazônia quanto à incompetência em razão da matéria, em razão do decidido no Recurso da CAPAF. Por unanimidade, não conhecer do apelo do Banco da Amazônia quanto à prescrição e à contrariedade ao Enunciado nº 288 e violação do princípio constitucional do direito adquirido.

EMENTA : RECURSOS DE REVISTA DA CAPAF E DO BANCO DA AMAZÔNIA. NÃO SE CONHECE DE APELO QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.
RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : RR-424.886/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi

Recorrido(s) : Hélio Orlando de Assis Correa

Advogado : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi

DECISÃO : Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-426.434/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

Embargado(a) : Noel Machado Alves

Advogado : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios a que se dá parcial provimento para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-438.933/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Recorrido(s) : Mônica Benatto Garcia

Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à

ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais, restando prejudicada a condenação no tocante à incidência do FGTS e respectiva multa sobre a parcela em questão, já que não tem natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda de custo especial - integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reflexo das horas extras nos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos índices de atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da correção monetária em relação àquelas parcelas salariais pagas até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA : AJUDA DE CUSTO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO

Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação, quer seja instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) quer assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Inteligência do Enunciado nº 113/TST.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-451.274/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : União Federal (Sucessora da CAEEB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s) : Robert Sindorf

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-457.457/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

Recorrido(s) : Armindo Menechini Filho

Advogada : Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios.

EMENTA : DECISÃO REGIONAL. NULIDADE

Embora tendo a parte oposto embargos declaratórios objetivando o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832 da CLT.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-461.682/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Francisco de Farias Pinto Júnior e Outros

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

Recorrido(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de recorribilidade.

Processo : RR-478.834/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger
Recorrido(s) : Airton Nunes da Silva
Advogado : Dr. Osório Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência a habilitar o conhecimento do recurso a de ser específica, isto é, deve sustentar tese exatamente oposta à que foi colocada no acórdão recorrido. Não é o caso dos autos.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-489.529/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 489528/1998.5
Relator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Recorrido(s) : Dirce Martins de Araújo
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; vencidos os Exmos. Ministro Valdir Righetto, relator, e Juiz Ricardo Ghisi, revisor.
EMENTA : **SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO.** O fornecimento gratuito constitui um dos elementos caracterizadores do salário "in natura".
 Se a Reclamada concede 80% da ajuda alimentação, cabendo à Reclamante o pagamento dos 20% restantes, a parte livremente fornecida ao empregado constitui salário "in natura", que não mais pode ser suprimida. Assim, apenas sobre o montante devido pela Empregada é que pode a Empregadora proceder ao desconto sobre seu salário cabendo a integração do valor restante ao salário.
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-491.199/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Recorrido(s) : Douglas Roberto Subtil de Campos
Advogada : Dra. José Maria Pereira Soares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.
EMENTA : **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**
 A contratação irregular com órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, após a vigência da Constituição Federal/88, sem a observância do disposto no seu art. 37, inciso II é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Recurso provido.

Processo : RR-496.913/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 496912/1998.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : José Pedro de Freitas e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incorporação da parcela participação nos lucros e dar-lhe provimento para considerar como de natureza salarial a verba paga sob o título incorporação - participação nos lucros e deferir as diferenças pleiteadas, exceto quanto a diferenças de adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A verba Participação nos lucros foi incorporada ao salário dos empregados, perdendo, assim, seu caráter original, passando a ser puramente salário. Ou seja, se ela passou a ser parcela fixa, não mais se vinculava a qualquer lucro ou resultado da Empresa.
 Tudo isso aconteceu antes da Constituição de 1988.
 Esta Constituição, no inciso XI do art. 7º, desvinculou a Participação nos Lucros, ou resultados, da remuneração. Mas a mesma Constituição assegurou o direito adquirido no seu art. 5º, inciso XXXVI. Logo a desvinculação mencionada só pode se dirigir ao futuro, não podendo, portanto, alcançar o direito adquirido que ela mesma preservou.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-499.671/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 499670/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrido(s) : Leila Maria David Fialho
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 254/256, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa à contribuição previdenciária, restando sobrestado o exame do tema remanescente no recurso de revista.

EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE.**
 Em havendo omissão na decisão prolatada sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia e instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, ainda assim o julgado permaneça silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88.
 Recurso provido.

Processo : RR-503.171/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 503170/1998.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Pedro Odílio de Souza
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do empregado põe fim em seu contrato de trabalho, na forma preconizada no Enunciado de Súmula nº 295 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-503.173/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 503172/1998.6
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s) : Paulo Alvim Romanhol
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto à determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a índice de correção monetária.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.
 Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR-508.179/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 508178/1998.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fernando Aparecido dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Ortiz Camargo
Recorrido(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1ª Instância, quanto às horas extras.
EMENTA : **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL.** Quando sua jornada, por expressa norma constitucional, passou para 6 (seis) horas, o salário que recebia o Reclamante passou a remunerar a jornada máxima permitida por lei: 6 (seis) horas. Se ele continuou a trabalhar jornada de 8 (oito) horas, deve receber 2 (duas) horas extras e não simplesmente o adicional respectivo.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-517.939/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Carlos Marcondes Filho
Advogado : Dr. Valdyr Perrini
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa do art. 477 da CLT; quanto às horas extras e quanto à complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-526.565/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Claudio Camargo Sanches
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-527.422/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 527421/1999.3

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente(s)** : Banco Bradesco S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr**Recorrido(s)** : Severino Ramos da Rocha**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários na forma da lei.**EMENTA** : **Descontos previdenciários. Condenação trabalhista. Responsabilidade.** Na forma do disposto na Lei nº 8.212/91, o empregado e o empregador devem responder solidariamente pelas contribuições previdenciárias, pois o fato de a empresa não pagar oportunamente o direito reclamado não atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das referidas parcelas. Revista conhecida e provida.**Processo : RR-542.136/1999.2 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente(s)** : Francisco de Carvalho e Outros**Advogado** : Dr. Stela Penalva**Recorrido(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, integrar a Petrobrás à lide, condenando-a a responder como responsável subsidiária.**EMENTA** : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Inobstante o art. 71 da Lei 8.666/93 exima o ente público quanto à responsabilidade subsidiária decorrente dos contratos de prestação de serviços, tal dispositivo não tem o condão de se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-542.266/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Valdir Righetto**Recorrente(s)** : Itaipu Binacional**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**Recorrido(s)** : Juan David Seguel Alvear**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Enunciado 330/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, em relação às quais não há ressalvas.**EMENTA** : "quitação. validade - a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da consolidação das leis de trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado 330/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.**Processo : RR-555.528/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente(s)** : Companhia Brasileira de Distribuição**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Outros**Recorrido(s)** : José Anunciado Arantes**Advogado** : Dr. Boanésio Borges Filho**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.**Processo : RR-556.060/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Recorrente(s)** : Francisco José da Silva**Advogado** : Dr. Evandro Barbosa da Silva**Recorrido(s)** : Usina São José S.A.**Advogada** : Dra. Suely Silva Campelo**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.**Processo : RR-565.334/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogada** : Dra. Sandra Regina Versiani Chieza**Recorrido(s)** : César Augusto Seabra**Advogado** : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 consolidado.**Processo : RR-567.185/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogado** : Dr. Marcelo V. Roale Antunes**Recorrido(s)** : Hugo Buarque e Outros**Advogado** : Dr. Francisco Costa Netto**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.**EMENTA** : **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Frente ao caráter extraordinário de que se reveste o Recurso de Revista, seu conhecimento está condicionado ao preenchimento dos

requisitos do artigo 896 da CLT, o que não ocorre "in casu". Recurso não conhecido.

Processo : RR-589.134/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Vantuil Abdala**Recorrente(s)** : TV Globo Ltda.**Advogado** : Dr. Célio José Boaventura Cotrim**Recorrido(s)** : Wanderlei Pereira Dias da Cunha**Advogado** : Dr. Tobias Figueira de Mello Neto**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos pressupostos específicos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-590.536/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Valdir Righetto**Recorrente(s)** : Banco Itaú S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**Recorrido(s)** : José Juvenal dos Santos**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos, dos valores recebidos pelo autor, das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei por ocasião da liquidação da sentença.**EMENTA** : **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL** - A retenção previdenciária e fiscal é lícita porque decorre de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante sofrer os descontos cabíveis. Recurso de Revista conhecido e provido.**Processo : RR-593.786/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Recorrente(s)** : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes**Recorrido(s)** : Maria Leonor de Andrade da Silva**Advogado** : Dr. Evanildo Carneiro da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação Sem Concurso Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.**EMENTA** : **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** É entendimento pacífico na colenda SDI que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **In casu,** é improcedente a Reclamatória porque ausente o pedido quanto a saldo de salários. Recurso de Revista conhecido e provido.**Processo : RR-610.246/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente(s)** : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra**Recorrido(s)** : Pedro Clementino Borba**Advogado** : Dr. Jefferson Lemos Calaça**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-621.926/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Vantuil Abdala**Recorrente(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp**Recorrido(s)** : Gomercindo Alvares**Advogada** : Dra. Alexandra Carvalho da Rocha**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei. Prejudicado o exame do tema relativo ao reenquadramento - diferenças salariais.**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO**
Tratando-se de pedido de reenquadramento decorrente de erro do empregador ocorrido quando da reestruturação do quadro de carreira, a prescrição a ser aplicada é a extintiva e não a parcial, seguindo a orientação do Enunciado nº 294/TST.
Recurso provido.

R E P U B L I C A Ç Ã O

Processo : RR-340.003/1997.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. José Alberto Rossi**Recorrente(s)** : Antônio Carlos dos Santos**Advogado** : Dr. Ricardo Gressler**Recorrido(s)** : Banco Itaú S.A.**Advogado** : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA : Recurso de Revista a que não se conhece, por não atendidos os pressupostos contidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Este processo foi publicado no Diário da justiça, Seção I, página 133, do dia 11 de fevereiro de 2000, e republicado por haver erro material.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 12 de abril de 2000 às 09h00

- | | |
|--|--|
| <p>1 Processo : AG-RR - 339174 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). Wellington Dias da Silva
 Agravado(s) : Carlos Castro Torres e outros
 Advogado : Dr(a). Edir de Sousa Briglia</p> <p>2 Processo : AG-AIRR - 393137 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador : Dr(a). Pedro Paulo Antonini
 Agravado(s) : Nicelma Luiza dos Santos e outros
 Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins</p> <p>3 Processo : AG-AC - 534220 / 1999 - 7 .
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Erival Antonio Dias Filho
 Agravado(s) : Rosana da Silva e Outros</p> <p>4 Processo : AIRR - 338735 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com RR - 338736/1997-5
 Agravante(s) : Antônio Cascimiro Souza
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado(s) : Itaipu Binacional e Outra
 Advogado : Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille</p> <p>5 Processo : AIRR - 432698 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante(s) : Regina Rabelo e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite</p> <p>6 Processo : AIRR - 433035 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 433036/1998-0
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Regina Maria Correa Vilela de Araujo e Outros
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves</p> <p>7 Processo : AIRR - 433036 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 433035/1998-7
 Agravante(s) : Regina Maria Correa Vilela de Araujo e Outros
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Agravado(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta</p> <p>8 Processo : AIRR - 449194 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado : Dr(a). Madelon de Mello Ravazzi
 Agravado(s) : Sueli Aparecida Almeida Pereira
 Advogado : Dr(a). Dinei Favarsani</p> <p>9 Processo : AIRR - 455571 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s) : Rubem Rangel da Luz
 Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz</p> <p>10 Processo : AIRR - 455579 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Vicente Vigil Cordeiro
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
 Advogado : Dr(a). Luciana Martins Barbosa
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque</p> <p>11 Processo : AIRR - 466397 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Complemento : Corre Junto com RR - 466398/1998-2
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Paris e Outros
 Agravado(s) : Terezinha Rocha
 Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão</p> | <p>12 Processo : AIRR - 497448 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais
 Procurador : Dr(a). Elizabeth Conceição Moreira Leite de Sousa
 Agravado(s) : Antônio Coelho</p> <p>13 Processo : AIRR - 498715 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Antônio Caetano de Sousa e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procurador : Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro</p> <p>14 Processo : AIRR - 504536 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante(s) : Antônio Alves de Sousa e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto</p> <p>15 Processo : AIRR - 505467 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Marcos Antônio de Melo Moraes
 Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
 Agravado(s) : Ação Social do Planalto - ASP
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Agravado(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal</p> <p>16 Processo : AIRR - 507664 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica
 Advogado : Dr(a). Cristiana Muanis Trindade
 Agravado(s) : Messias Borges do Nascimento</p> <p>17 Processo : AIRR - 508176 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com RR - 508177/1998-6
 Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : João Reginaldo Schio
 Advogado : Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo</p> <p>18 Processo : AIRR - 509058 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Marcello Aboudib Camargo e Outra
 Advogado : Dr(a). Leonardo Camanho Camargo
 Agravado(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta</p> <p>19 Processo : AIRR - 509134 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Luiz Henrique Dantas Hargreaves e Outro
 Advogado : Dr(a). Miguel Pedro Chalup Filho</p> <p>20 Processo : AIRR - 509188 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Francisca Borges Santos
 Advogado : Dr(a). Edvânia Regina Santos
 Agravado(s) : Município de Bom Jesus do Amparo</p> <p>21 Processo : AIRR - 513826 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com RR - 513827/1998-7
 Agravante(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
 Agravado(s) : Maria Cecília Araújo Figueira Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo</p> <p>22 Processo : AIRR - 513828 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com RR - 513829/1998-4
 Agravante(s) : Vicunha S.A.
 Advogado : Dr(a). Wagner Birvar Sanches
 Agravado(s) : Sebastião Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr(a). Marcos Schwartzman</p> <p>23 Processo : AIRR - 520089 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Complemento : Corre Junto com RR - 520090/1998-8
 Agravante(s) : Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - Lafepe
 Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
 Agravado(s) : Euthimia de Jesus Carvalho
 Advogado : Dr(a). Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto</p> <p>24 Processo : AIRR - 521962 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com RR - 522538/1998-0
 Agravante(s) : Paulo Batista da Lira
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto da Silva
 Agravado(s) : Alcoa Alumínio S.A.
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega</p> <p>25 Processo : AIRR - 524943 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala</p> |
|--|--|

- Complemento : Corre Junto com RR - 524944/1999-1
Agravante(s) : Júlio César Douzats Vellasco
Advogado : Dr(a). David Peixoto Manhães
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 26 Processo : AIRR - 530071 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com RR - 530072/1999-0
Agravante(s) : Rivaldo Ferreira de Lima
Advogado : Dr(a). Ronaldo Braga Trajano
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
- 27 Processo : AIRR - 530146 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 530147/1999-0
Agravante(s) : Luis Antônio Alves Leal
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 28 Processo : AIRR - 560275 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José Marcolino Leite
Advogado : Dr(a). Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani
Agravado(s) : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr(a). Rosane R. Fournet
- 29 Processo : AIRR - 573569 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Ana Maria Ferreira Lustosa e Outra
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Município de Camaçari
- 30 Processo : AIRR - 574266 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Lacerda Sipriano Elias e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 31 Processo : AIRR - 574267 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Demétrio Luis Martins Bogea e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 32 Processo : AIRR - 584544 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s) : Venite Aparecida Dias Reis
Advogado : Dr(a). Antônio da Silva Cruz
- 33 Processo : AIRR - 587616 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado(s) : Renato Blundi Filardi
Advogado : Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro
Agravado(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
- 34 Processo : AIRR - 591283 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado(s) : Lusinete Maria de Jesus Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
- 35 Processo : AIRR - 594961 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Carlos Atanázio dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado(s) : Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Valentim Marras
- 36 Processo : AIRR - 598943 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Auto Viação Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Dalva de Medeiros Ladeira
Advogado : Dr(a). Benjamin P. Esmeraldino
- 37 Processo : AIRR - 598948 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outros
Agravado(s) : Carlos César de Souza Valença
- 38 Processo : AIRR - 598954 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Adalberto Fonseca de Castro
Advogado : Dr(a). Mônica Coelho Franco
- 39 Processo : AIRR - 598963 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Elzi Rodrigues Lopes
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 40 Processo : AIRR - 598986 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Olímpia Agrícola Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : Alcides Nunes Lopes
Advogado : Dr(a). José Luiz Bertoli
- 41 Processo : AIRR - 602464 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Oduvaldo A. Ferreira
Agravado(s) : José Joaquim Vilas Boas
Advogado : Dr(a). Eustáquio Araújo Caxile
- 42 Processo : AIRR - 602493 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Labibi João Athé
Advogado : Dr(a). Edmar Teixeira de Paula
Agravado(s) : Florêncio Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva
- 43 Processo : AIRR - 602496 / 1999 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Harley Fabrício Santos Martins
Advogado : Dr(a). Iron Messias de Oliveira
- 44 Processo : AIRR - 602504 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado(s) : Antônio Edison de Mello
Advogado : Dr(a). Ângela Couto Machado Fonseca
- 45 Processo : AIRR - 604208 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Agravado(s) : Mirian Távora Gomes
Advogado : Dr(a). José Afonso Rodrigues
- 46 Processo : AIRR - 604219 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Rubens Corrêa Siqueira
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 47 Processo : AIRR - 604222 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Objeto Comércio Serviços e Representação Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado(s) : Leonardo André Pereira de Barros
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
- 48 Processo : AIRR - 604225 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado(s) : Dalton Arantes de Moraes Pernambuco
Advogado : Dr(a). Leonelson José Peternelli
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 49 Processo : AIRR - 604242 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho
Agravado(s) : Antônio da Luz Ribeiro e Outros
Advogado : Dr(a). Diene Almeida Lima
- 50 Processo : AIRR - 604245 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Agravado(s) : Dercy Luiz Pinto
Advogado : Dr(a). José Irineu de Oliveira
- 51 Processo : AIRR - 604298 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : João Luiz Ramos Neves
- 52 Processo : AIRR - 604299 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Couto Ribeiro

- Agravado(s) : José Carlos Teixeira
Advogado : Dr(a). Zelma dos Santos
- 53 Processo : AIRR - 604338 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Pedro Saboya Martins
Agravado(s) : Reginaldo Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). José Maria Rocha Nogueira
- 54 Processo : AIRR - 604352 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapuranga
Advogado : Dr(a). Jairo Antônio Ribeiro
Agravado(s) : José Didi Rodrigues
Advogado : Dr(a). Flávia Adriana de Almeida
- 55 Processo : AIRR - 604683 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : João Costa Neves
Advogado : Dr(a). José Fraga Filho
Agravado(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
- 56 Processo : AIRR - 604687 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : ACTA Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Fábria Médice de Medeiros
Agravado(s) : José Domingos Rais
Advogado : Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
- 57 Processo : AIRR - 604709 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Maristela Sequeira de Oliveira
Agravado(s) : Elaine Miorin Ottaiano
Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
- 58 Processo : AIRR - 605409 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cicero Paulo da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Fazenda Niquim - Newdson Costa de Mora
Advogado : Dr(a). Marcus Marcelo Moura da Rocha
- 59 Processo : AIRR - 605662 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Guy Boaventura
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Rádio Princesa de Lagoa Formosa Ltda.
Advogado : Dr(a). Divino Alves Ferreira
- 60 Processo : AIRR - 605703 / 1999 - 9 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Roosevelt Ramos e Outros
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 61 Processo : AIRR - 605715 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : José Jacinto da Silva
Advogado : Dr(a). Steve de Paula e Silva
- 62 Processo : AIRR - 605722 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ivan Maia Roscoe
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo da Gama Reis
- 63 Processo : AIRR - 605747 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Camaçari
Advogado : Dr(a). Izabel Batista Urpia
Agravado(s) : Clovis Nazaré Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 64 Processo : AIRR - 605986 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Júlio César Moraes da Silva
Advogado : Dr(a). Angela S. Ruas
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Daniel Homrich Schneider
- 65 Processo : AIRR - 606008 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr(a). Mário Gomes de Lucena
Agravado(s) : Otávio Soares de Pinho Neto
Advogado : Dr(a). Risalba Cavalcanti de Lima
- 66 Processo : AIRR - 606011 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Ednaldo Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). José Araújo de Lima
- 67 Processo : AIRR - 606014 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr(a). Edilso da Silva Valente
Agravado(s) : Maria Lúcia Barbosa de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Joao Mauricio de Lima Neves
- 68 Processo : AIRR - 606097 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Ângelo Augusto Rubbo
- 69 Processo : AIRR - 606105 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda.
Advogado : Dr(a). Valdemir Strangueto
Agravado(s) : Valdir Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr(a). Edison Silveira Rocha
- 70 Processo : AIRR - 606109 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : José Maurino dos Santos
Advogado : Dr(a). Arnaldo Diogo
- 71 Processo : AIRR - 606112 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Fundação CSN e Outra
Advogado : Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado(s) : Maurício Monken Gomes
Advogado : Dr(a). Heraldo Pereira Daer
- 72 Processo : AIRR - 606113 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José da Silva Ataide Seabra e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
Agravado(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 73 Processo : AIRR - 606114 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 74 Processo : AIRR - 606118 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Fernando Cornélio
Advogado : Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
- 75 Processo : AIRR - 606119 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz
Agravado(s) : Waldemir Rosina
Advogado : Dr(a). José Geraldo de Oliveira
- 76 Processo : AIRR - 606123 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Armindo dos Santos Silva
Advogado : Dr(a). Nélio Roberto dos Santos
- 77 Processo : AIRR - 606127 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Fernando Ferreira Luiz
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Palace Brands do Brasil Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães
- 78 Processo : AIRR - 606130 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Ana Luíza de Sena Soares e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 79 Processo : AIRR - 606176 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Advogado : Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado(s) : Body Store Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Ari Atilio Junqueira

- 80 Processo : AIRR - 606396 / 1999 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha
Agravado(s) : Luiza Renovato Martins
Advogado : Dr(a). Maria José Bezerra Soares
- 81 Processo : AIRR - 606451 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio Edifício Galeria Nossa Senhora do Rosário
Advogado : Dr(a). Carlos Cândido
Agravado(s) : Noeli Dias dos Santos
Advogado : Dr(a). Amauri Celuppi
- 82 Processo : AIRR - 606761 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Advogado : Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado(s) : Pecado Original Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
- 83 Processo : AIRR - 606762 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Advogado : Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado(s) : Hob & Nob Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan de Rezende Bastos Pereira
- 84 Processo : AIRR - 606769 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Advogado : Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado(s) : A Casa Rio Verde
Advogado : Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza
- 85 Processo : AIRR - 606883 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria de Lourdes Costa Coelho
Advogado : Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo
- 86 Processo : AIRR - 606923 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Usina Petribú S.A.
Advogado : Dr(a). Suelly Silva Campelo
Agravado(s) : Ananias Maciel da Silva
- 87 Processo : AIRR - 607731 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Lítio
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado(s) : José de Jesus Oliveira
Advogado : Dr(a). José Geraldo Porto Botelho
- 88 Processo : AIRR - 607740 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Jocelito Xavier Santos
Advogado : Dr(a). Ângelo Ricardo Latorraca
Agravado(s) : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
- 89 Processo : AIRR - 607752 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Ademir Moreira de Aquino
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Mendes
Agravado(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Márlen Pereira de Oliveira
- 90 Processo : AIRR - 607977 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). Fernanda Oliveira de Paula Camurça
Agravado(s) : Josenaldo Leite Gomes
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rivelli
- 91 Processo : AIRR - 607978 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Ena Beçak
Advogado : Dr(a). Ricardo Azevedo Leitão
Agravado(s) : Dominium S.A.
Agravado(s) : Hélio dos Reis Patrício Marinho
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Zamó
- 92 Processo : AIRR - 607979 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : José Henrique de Jesus
Advogado : Dr(a). Eraldo Félix da Silva
- 93 Processo : AIRR - 607980 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Multiplic S.A.
- Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : Reiko Noda Luminatto
Advogado : Dr(a). Marilena Carrogi
- 94 Processo : AIRR - 607981 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr(a). Cezarino Lopes
Agravado(s) : Luiz Alberto Lazarini
Advogado : Dr(a). Leila Goytacaz
- 95 Processo : AIRR - 607983 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). José Roberto Padilha
Agravado(s) : Ariovaldo dos Santos Oliveira
Advogado : Dr(a). Stella Maria do Nascimento S. Guerra
- 96 Processo : AIRR - 608001 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Ritt
Agravado(s) : Suzana Diniz Soares Pessoa
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Batista Barbosa
- 97 Processo : AIRR - 608003 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Cláudia Barbosa do Nascimento
Agravado(s) : Verde Mar Veículos S.A.
- 98 Processo : AIRR - 608008 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Antônio Zanini Pereira
Agravado(s) : Wellington Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
- 99 Processo : AIRR - 608009 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Tenduto Materiais para Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Agravado(s) : Hilário José da Silva
Advogado : Dr(a). Marian Donato
- 100 Processo : AIRR - 608011 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado : Dr(a). Durval Emilio Cavallari
Agravado(s) : Carlos Ferreira de Paiva
Advogado : Dr(a). Ivonete Vieira
- 101 Processo : AIRR - 608168 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapetinga
Advogado : Dr(a). Marta Maria Pato Lima
Agravado(s) : Alberto Nolasco Hora das Neves
- 102 Processo : AIRR - 608299 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : Wilson do Sacramento Pereira
Advogado : Dr(a). Antônio Rodrigues Leite Filho
- 103 Processo : AIRR - 608301 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Sérgio de Carvalho
Advogado : Dr(a). Rafael Pereira Soares
Agravado(s) : Município de Inhaúma
Advogado : Dr(a). Wagner Augusto de Oliveira
- 104 Processo : AIRR - 608304 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Expedito Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 105 Processo : AIRR - 608331 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Bituruna
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Teixeira
Agravado(s) : Lídia Bet Paliy
Advogado : Dr(a). Susane Konell
- 106 Processo : AIRR - 608345 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool e Outra
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Bianchi
Agravado(s) : Valdecir de Jesus Berto
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
- 107 Processo : AIRR - 608346 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Celso Luiz Durce
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinese Filho

- Agravado(s) : Mineração Jundu S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Eduardo Zoia
- 108 Processo : AIRR - 608347 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sérgio Carvalho de Moraes
Advogado : Dr(a). Deoclécio Barreto Machado
Agravado(s) : Aparecido Venceslau de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Grassi Nelli
- 109 Processo : AIRR - 608348 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s) : Osvaldo Augusto Gardenchi Junior
Advogado : Dr(a). Shirlene Bocardo Ferreira
- 110 Processo : AIRR - 608350 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Eva Socorro Parro
Advogado : Dr(a). João Flávio Pessôa
- 111 Processo : AIRR - 608358 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado(s) : Ildefonso Leite
Advogado : Dr(a). Raquel Albuquerque de Souza Lima
- 112 Processo : AIRR - 608390 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sandro Antônio Araújo Passos
Advogado : Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza
Agravado(s) : Sanave Nacional de Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Calmon Teixeira
- 113 Processo : AIRR - 608397 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravado(s) : Kátia Ferreira Ribeiro
Advogado : Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
- 114 Processo : AIRR - 608398 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Geraldo Emediato de Souza
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr(a). Glauco José Beduschi
- 115 Processo : AIRR - 608404 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Mário Silvio Cargnin Martins
Agravado(s) : Arnaldo Duarte Coelho
Advogado : Dr(a). Henrique Longo
- 116 Processo : AIRR - 608406 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Antônio Alves de Oliveira
- 117 Processo : AIRR - 608407 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.
Advogado : Dr(a). Donovan Neves de Brito
Agravado(s) : Agnaldo de Lima Rocha e Outro
Advogado : Dr(a). Edivaldo Silva de Moura
- 118 Processo : AIRR - 608408 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Célia Regina de Souza
Advogado : Dr(a). Virgílio A. P. Filho
- 119 Processo : AIRR - 608411 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
Agravado(s) : Edna Maria Silva
- 120 Processo : AIRR - 608412 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Rockwell do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Carlos Frigatto
Agravado(s) : José Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
- 121 Processo : AIRR - 608418 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Raecler Baldresca
Agravado(s) : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
- Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
- 122 Processo : AIRR - 608581 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gisela Vieira Grandini
Agravado(s) : André Marcelo
Advogado : Dr(a). Odair Augusto Nista
- 123 Processo : AIRR - 609109 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). Eliel de Jesus Teixeira
Agravado(s) : Evandro Ferreira de Queiroz Júnior
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 124 Processo : AIRR - 609244 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Nivaldo Miguel
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Vieira
- 125 Processo : AIRR - 609251 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Beatriz Maria Bettanin
Advogado : Dr(a). Néelson Santos Peixoto
Agravado(s) : Maria José Pimentel Guimarães
Advogado : Dr(a). Carlos Maciel de Goes
- 126 Processo : AIRR - 609340 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marino Tella Ferreira
Agravado(s) : Hermínio do Amparo Marin Peres
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 127 Processo : AIRR - 609341 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s) : Álvaro Simões de Lemos
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 128 Processo : AIRR - 609343 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Amarildo Romero Ferreira
Advogado : Dr(a). Jorge K. Hanashiro
Agravado(s) : Fosbrasil S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva
- 129 Processo : AIRR - 609353 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Associação Luso-Brasileira de Bauru
Advogado : Dr(a). Cláudio Henrique Corrêa
Agravado(s) : Mário Marcos Fiordaliva Garcia
Advogado : Dr(a). Lucy Aparecida Rosado
- 130 Processo : AIRR - 609370 / 1999 - 3 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : F.C.A. Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). Jarbas Gomes de Miranda
Agravado(s) : Luciano de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Arlene Pereira Chagas
- 131 Processo : AIRR - 609371 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Marques Gomes
Agravado(s) : Edna Teixeira Alves
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
- 132 Processo : AIRR - 609372 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : José Cezar Padilha Malek
Advogado : Dr(a). Edilson L. Ribeiro
- 133 Processo : AIRR - 609373 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Alcedir de Oliveira Charle
Advogado : Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
- 134 Processo : AIRR - 609374 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s) : Henrique Paulo de Oliveira Lima
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 135 Processo : AIRR - 609375 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

- Agravado(s) : Eduardo de Lima Marinho
Advogado : Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
- 136 Processo : AIRR - 609376 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Waldemar Moreira Filho
Advogado : Dr(a). Jane Maria de Souza
Agravado(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva
- 137 Processo : AIRR - 609377 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : HPSR - Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Danielli da Mota Cambraia Moreira
Advogado : Dr(a). Fátima Aparecida Santos
- 138 Processo : AIRR - 609378 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s) : Jorge Thomaz Moreira
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 139 Processo : AIRR - 609379 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Sebastião José da Motta
Agravado(s) : Demosthenes Lopes Cardoso dos Santos Junior
Advogado : Dr(a). Anacleto Costa da Cunha
- 140 Processo : AIRR - 609477 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
Agravado(s) : Tânia Regina Cerqueira Bispo
Advogado : Dr(a). Marcelo Gomes Sotio Maior
- 141 Processo : AIRR - 609492 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Clube Baiano de Tênis
Advogado : Dr(a). Cláudio Fonseca
Agravado(s) : André Monteiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Raimundo Lisboa
- 142 Processo : AIRR - 609493 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
Agravado(s) : Jorge Luiz de Lima Pinho
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Ramos
- 143 Processo : AIRR - 609497 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Fábio Dietrich
Agravado(s) : Aparecido Matos
Advogado : Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
- 144 Processo : AIRR - 609498 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : José Benjamim Rocha
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco dos Santos
- 145 Processo : AIRR - 609526 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Taciana Pessoa Cavalcante
Agravado(s) : Arlete Romualdo Tavares e Outros
Advogado : Dr(a). José Eduardo Barros Correia
- 146 Processo : AIRR - 609527 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Usina Serra Grande S.A.
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : Rosenildo José da Silva
Advogado : Dr(a). Jonair V. da Silva
- 147 Processo : AIRR - 609529 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Jairo Antonio Martins de Figueiredo
Advogado : Dr(a). José Sérgio Paiva Padrão
Agravado(s) : Cooperativa Regional de Produtores Rurais de Sete Lagoas (ME)
Advogado : Dr(a). Rafael Pereira Soares
- 148 Processo : AIRR - 609532 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Hermano Mariano da Silva
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques
- 149 Processo : AIRR - 609693 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Restaurante Canton Ltda. e Outra
- Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado(s) : Arinete Sabino da Silva (espólio de)
Advogado : Dr(a). Nércia Alves de Araújo
- 150 Processo : AIRR - 609694 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Rejane Bispo de Souza
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
- 151 Processo : AIRR - 609699 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banorte Passagem e Turismo S.A.
Advogado : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s) : José Antônio Pereira Cabral
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 152 Processo : AIRR - 609701 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga
Agravado(s) : Lídio Bezerra de Vasconcelos e Outro
Advogado : Dr(a). Martinho Ferreira Leite Filho
- 153 Processo : AIRR - 609703 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Miralva Torres Ramos
Advogado : Dr(a). Tiago Alves Monteiro Filho
- 154 Processo : AIRR - 609706 / 1999 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Caixa de Assistência aos Advogados do Pará - CAAP
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado(s) : Rosália do Socorro Oliveira Calderaro
Advogado : Dr(a). Mildred Lima Pitman
- 155 Processo : AIRR - 609707 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora Big Benn Ltda.
Advogado : Dr(a). André Luiz Salgado Pinto
Agravado(s) : Mildeth Alcântara de Oliveira
Advogado : Dr(a). Cláudio César Nunes Batista
- 156 Processo : AIRR - 609708 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Pará
Advogado : Dr(a). Simone Cruz Vieira
Agravado(s) : Maria Leonice Moraes de Araújo
- 157 Processo : AIRR - 609709 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Clodoaldo Prado Firmino (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Elias Pinto de Almeida
- 158 Processo : AIRR - 609711 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado(s) : Antônio Airton da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia da Silva Pimentel
- 159 Processo : AIRR - 609726 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : F. A. Teixeira & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado(s) : Carlos Tomas da Silva
Advogado : Dr(a). Márcia Vieira de Melo Malta
Agravado(s) : Paulo Miguel Soares
- 160 Processo : AIRR - 609727 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Francisco de Assis Almeida
Advogado : Dr(a). Lásaro de Carvalho Mendes Filho
- 161 Processo : AIRR - 609729 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Marcílio Dias Izário
- 162 Processo : AIRR - 609730 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : José Cordeiro de Andrade (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Arnaldo Romualdo dos Santos e Outro
- 163 Processo : AIRR - 609731 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Maria José Nunes Araújo
Advogado : Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
- 164 Processo : AIRR - 609733 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s) : José Eliotério dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Carlota
- 165 Processo : AIRR - 609879 / 1999 - 3 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : João Gonçalves Fonseca e Outro
Advogado : Dr(a). Jovino Balardi
Agravado(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- 166 Processo : AIRR - 609885 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : João Artur da Costa
Advogado : Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s) : Durval Mescua Vargas (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)
- 167 Processo : AIRR - 609886 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Fernando Juliani Filho
Advogado : Dr(a). José Marciel da Cruz
Agravado(s) : Município da Estancia de Santa Rita do Passa Quatro
- 168 Processo : AIRR - 609912 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Augusto dos Santos Peixoto
Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
Agravado(s) : Renascença Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Miguel Brasil Cunha
- 169 Processo : AIRR - 609913 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Aurenice Pinheiro Botelho
Agravado(s) : Antônio Sousa Nascimento
Advogado : Dr(a). Ocilda Maria Pereira Nunes
- 170 Processo : AIRR - 609915 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
Agravado(s) : Juraci Ribeiro da Rocha
Advogado : Dr(a). Fernando Menezes Cunha
- 171 Processo : AIRR - 609916 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado : Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado(s) : Edgar Brandão Hartherly
Advogado : Dr(a). José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
- 172 Processo : AIRR - 609917 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado : Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado(s) : Raimunda Farias Lira
Advogado : Dr(a). João Paulo Oliveira dos Santos
- 173 Processo : AIRR - 609924 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Seguros
Advogado : Dr(a). Gilmar Elói Dourado
Agravado(s) : Antônio Saldanha Caldas
Advogado : Dr(a). Jorge Vital de Lima
- 174 Processo : AIRR - 609928 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Roberto Zahluth de Carvalho
Agravado(s) : Gervásio Lopes de Freitas
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 175 Processo : AIRR - 609942 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Rodoviária Caxangá Ltda.
Advogado : Dr(a). Origenes Lins Caldas Filho
Agravado(s) : Fernando Mendonça da Silva
Advogado : Dr(a). Marlene Zuleide Bispo Monteiro
- 176 Processo : AIRR - 610010 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : Fernando Amaral Sarrazin
Advogado : Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte
- 177 Processo : AIRR - 610012 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado(s) : Emanuel Nazareno da Silva
- Agravado(s) : Copala Indústrias Reunidas S.A.
- 178 Processo : AIRR - 610014 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado(s) : Raimundo Lopes
- 179 Processo : AIRR - 610015 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado(s) : Rosana do Socorro Laranjeira Barreto
- 180 Processo : AIRR - 610018 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Moacir Gomes Rodrigues
Advogado : Dr(a). João José Soares Geraldo
Agravado(s) : INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Leoana da Silva Chaves
- 181 Processo : AIRR - 610019 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia
Advogado : Dr(a). Tony Nakauchi de Souza
Agravado(s) : Izalberto de Souza
Advogado : Dr(a). José Macambira Chagas
- 182 Processo : AIRR - 610020 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará
Advogado : Dr(a). João Batista Vieira dos Anjos
Agravado(s) : Osvaldo Luiz Sociro dos Santos
Advogado : Dr(a). Rosane Banglioli Dammski
- 183 Processo : AIRR - 610022 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar Portella Lemos
Agravado(s) : Raimundo Vasques de Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
- 184 Processo : AIRR - 610040 / 1999 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Transportadora Princesa do Agreste Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior
Agravado(s) : Francisco de Sousa Alencar
Advogado : Dr(a). João da Cruz Neto
- 185 Processo : AIRR - 610046 / 1999 - 5 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Agravado(s) : Rubens Carvalho da Silva
Advogado : Dr(a). Ronaldo Pereira de Oliveira
- 186 Processo : AIRR - 610076 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Luís Paulo Martins
Advogado : Dr(a). Nilson Roberto Lucilio
- 187 Processo : AIRR - 610083 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marco Cezar Cazali
Agravado(s) : Osvaldo Abud
Advogado : Dr(a). Valmir João Botega
- 188 Processo : AIRR - 610084 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Peralta - Comercial e Importadora S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Roberto Augusto do Carmo
Advogado : Dr(a). Marcelo Luis Marquezini Paulo
- 189 Processo : AIRR - 610085 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : João Lourenço da Silva
Advogado : Dr(a). Lauro Roberto Marengo
Agravado(s) : Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS
Advogado : Dr(a). Antenor Maschio Junior
- 190 Processo : AIRR - 610086 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Adairton Antônio Vitor
Advogado : Dr(a). Alberto Costa
Agravado(s) : Cooperativa Agro Pecuária Holambra
- 191 Processo : AIRR - 610087 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Zambuzi
Advogado : Dr(a). Osvaldo Stevanelli
Agravado(s) : Contin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Pezolato

- 192 Processo : AIRR - 610192 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cláudio Coulaud da Costa Cruz
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Agravado(s) : Agipliquigás S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
- 193 Processo : AIRR - 611486 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Iron Ferreira Pedroza
Agravado(s) : Maria Dolores Porto Acedo e Outros
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 194 Processo : AIRR - 611521 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Panificadora da Lagoa Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Boggione Guimarães
Agravado(s) : Mário Israel de Freitas Guimarães
Agravado(s) : Pedro Alves Franco
- 195 Processo : AIRR - 611598 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : RECIMEC - Indústria, Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Edgar Francisco Nori
Agravado(s) : Ivan Aparecido Nespoli
Advogado : Dr(a). Maurício Benedito Ambrózio
- 196 Processo : AIRR - 611600 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado(s) : Gilson Roberto Codogno
Advogado : Dr(a). Irani Buzzo
- 197 Processo : AIRR - 611618 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Elbena de Souza Nóbrega e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias
Agravado(s) : Município do Natal
Procurador : Dr(a). Eveline Leite Dumaresq
- 198 Processo : AIRR - 611703 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio Residencial Belize
Advogado : Dr(a). João Cyrino Filho
Agravado(s) : Walmir Pereira Rosado
Advogado : Dr(a). Kassia Maria Silva
- 199 Processo : AIRR - 611708 / 1999 - 9 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Almir Dip
Agravado(s) : Valdir Aparecido de Melo
Advogado : Dr(a). Marcus Evandro Giarola
- 200 Processo : AIRR - 611709 / 1999 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Silzomar Furtado M. Junior
Agravado(s) : Benedita Mariano da Silva
Advogado : Dr(a). Suziley dos Santos da Silva
- 201 Processo : AIRR - 611710 / 1999 - 4 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Nunes Ribeiro
Agravado(s) : Ana Paula Ribeiro Pereira de Rezende
Advogado : Dr(a). Artur Gomes Pereira
- 202 Processo : AIRR - 611711 / 1999 - 8 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Oséias dos Santos Olegario
Advogado : Dr(a). Glaciely Machado Santana
Agravado(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Almir Dip
- 203 Processo : AIRR - 611712 / 1999 - 1 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos de Assumpção Filho
Agravado(s) : Wagner Galvão Ribeiro
Advogado : Dr(a). Glaciely Machado Santana
- 204 Processo : AIRR - 611713 / 1999 - 5 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Neuza Querino da Fonseca
Advogado : Dr(a). Rubens Clayton Pereira de Deus
Agravado(s) : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
- 205 Processo : AIRR - 611714 / 1999 - 9 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Faustino Alves Cabreira e Outro
Advogado : Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa
Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
Advogado : Dr(a). Hécio Benfatti Júnior
- 206 Processo : AIRR - 611715 / 1999 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Celair Caetano
Advogado : Dr(a). Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira
- 207 Processo : AIRR - 611717 / 1999 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Joaquim Fábio Mielli Camargo
Agravado(s) : José Maria Borges de Aguiar
- 208 Processo : AIRR - 611720 / 1999 - 9 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Joaquim Fábio Mielli Camargo
Agravado(s) : Edmilson Ciro Gonçalves Prates
Advogado : Dr(a). Edmilson Ciro Gonçalves Prates
- 209 Processo : AIRR - 611729 / 1999 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Lázaro Roque de Amorim
Advogado : Dr(a). Rosa Celeste Pate Marques
Agravado(s) : Companhia de Habitacao Popular do Estado de Mato Grosso - Cohab/Mt
Advogado : Dr(a). Lucimar da Silva Santos Dias
- 210 Processo : AIRR - 611731 / 1999 - 7 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Joaquim Pereira Machado e Outros
Advogado : Dr(a). Flávio José Souza da Silva
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Bento Berto Costa
- 211 Processo : AIRR - 611829 / 1999 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Jorge Amadio F. Lima
Agravado(s) : Joselina Sampaio Cordeiro Félix da Silva
Advogado : Dr(a). Urbano Oliveira da Silva
- 212 Processo : AIRR - 611834 / 1999 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT
Advogado : Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira
Agravado(s) : Benedito Argemiro Maciel
Advogado : Dr(a). Enielson Guimarães Campos
- 213 Processo : AIRR - 611840 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). André Luiz Telles Uchôa
Agravado(s) : Davi Teixeira Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Cláudio de O. Mendonça
- 214 Processo : AIRR - 611857 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Parmegiani
Agravado(s) : Ademir Pastori (Espólio de)
Advogado : Dr(a). José Fernando Righi
- 215 Processo : AIRR - 611859 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado(s) : Devacir Anésio Siqueira e Outro
Advogado : Dr(a). Josué Lourenço
- 216 Processo : AIRR - 611861 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Posto Flutuante Ltda.
Advogado : Dr(a). José Maria Castro Castilho
Agravado(s) : Martinho Pereira Ferreira
Advogado : Dr(a). Edielson Haller de M. Pimentel
- 217 Processo : AIRR - 611887 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar Portella Lemos
Agravado(s) : Edvar Brito Figueira e Outros
Advogado : Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
- 218 Processo : AIRR - 611888 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA
Advogado : Dr(a). Sérgio Cardoso Bastos
Agravado(s) : Darcy de Moura Serra Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
- 219 Processo : AIRR - 611944 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Benedito de Oliveira Costa
Advogado : Dr(a). Glairson Dias Figueiredo
Agravado(s) : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

- 220 Processo : AIRR - 611945 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Celina Nazaré Aguiar de Araújo
Advogado : Dr(a). Glairson Dias Figueiredo
Agravado(s) : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli
- 221 Processo : AIRR - 611946 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : José Aírton Oliveira Alves
Advogado : Dr(a). Eliane de Fátima Chaves Moussallem
- 222 Processo : AIRR - 611947 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Charles Menezes Barros
Agravado(s) : Eládio Pacheco de Sá e Outro
Advogado : Dr(a). Elizabeth Costa Coutinho
- 223 Processo : AIRR - 611952 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Dilma Maria Sampaio
Advogado : Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo
- 224 Processo : AIRR - 611953 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal - Ministério da Marinha Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ademar de Souza Moura e Outros
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 225 Processo : AIRR - 611977 / 1999 - 8 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Aracaju
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima P. da Paixão
Agravado(s) : Antônio André da Silva
Advogado : Dr(a). João Carlos Oliveira Costa
- 226 Processo : AIRR - 611986 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
Agravado(s) : Manoel Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra
- 227 Processo : AIRR - 612076 / 1999 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Gás do Estado de Alagoas - CEALGAS
Advogado : Dr(a). André Luiz Telles Uchôa
Agravado(s) : Hilláercio André de Souza
Advogado : Dr(a). Francisco José Gonçalves Ribeiro
- 228 Processo : AIRR - 612092 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cesar de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre
Agravado(s) : BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
- 229 Processo : AIRR - 612094 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : DISAPE - Distribuidora de Alto Peças Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Cleuber Pereira Rocha
Advogado : Dr(a). Ulisses Guimarães da Cunha
- 230 Processo : AIRR - 612095 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado : Dr(a). Marciano Guimarães
Agravado(s) : Hélio Inácio de Bessa
Advogado : Dr(a). Sergio Adolfo e de Carvalho
- 231 Processo : AIRR - 612096 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ênio Alberi Pereira Soares
Agravado(s) : Andréa Paula de Andrade Jerônimo
Advogado : Dr(a). José Vlan de Castro Júnior
- 232 Processo : AIRR - 612100 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Ferro-Ligas
Advogado : Dr(a). Maurício Barbosa Gontijo
Agravado(s) : Luiz Fernando Lopes de Barros
Advogado : Dr(a). Clayton de Souza Lima
- 233 Processo : AIRR - 612108 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Bafa
- Agravado(s) : Jerci José Campos
Advogado : Dr(a). Adalberto Oliveira de Alexandria
- 234 Processo : AIRR - 612109 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado(s) : Antônio Francisco de Assis
Advogado : Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
- 235 Processo : AIRR - 612112 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Cleusa Maria da Silva Marques
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 236 Processo : AIRR - 612114 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Ironbrás Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Antônio Ribeiro Couto
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas
Advogado : Dr(a). Roseli de Oliveira Silva
- 237 Processo : AIRR - 612117 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ênio Alberi Pereira Soares
Agravado(s) : Sirlany Magda Marciano
Advogado : Dr(a). José Vlan de Castro Júnior
- 238 Processo : AIRR - 612756 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado : Dr(a). Welber Nery Souza
Agravado(s) : Jesus Rodrigues Filho
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 239 Processo : AIRR - 612781 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Waldemiro Romanowski
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Gomez
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr(a). Adilson Lass
- 240 Processo : AIRR - 612783 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rogério Martins Cavalli
Agravado(s) : Clésio Fernandes da Cunha
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 241 Processo : AIRR - 612784 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Miranda Carvalho
Agravado(s) : Paulo Silas Taporoski
Advogado : Dr(a). Wilson Ramos Filho
- 242 Processo : AIRR - 612786 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Maria Elizete Oliveira Rocha
Advogado : Dr(a). Antônio Bueno
Agravado(s) : TN Metal Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Cunha
- 243 Processo : AIRR - 612787 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Abel Nestor Ribeiro
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Benedito Pedro de Almeida
- 244 Processo : AIRR - 612789 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares
Agravado(s) : Jane Lizete Ulsenheimer Pereira
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 245 Processo : AIRR - 612880 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Nelmo Madke
Advogado : Dr(a). Ricardo Dall'Agnol
Agravado(s) : Clube Empresarial de Seguros e Outros
Advogado : Dr(a). Artur Garrastazu Gomes Ferreira
- 246 Processo : AIRR - 612882 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Lauro Lairson Muller
Advogado : Dr(a). Gil Rathje de Mendonça Lima
- 247 Processo : AIRR - 612883 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

- Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr(a). William Welp
 Agravado(s) : Jessica Ramos Lacerda
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
 Agravado(s) : Magna Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Gilberto Libório Barros
- 248 Processo : AIRR - 612884 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
 Agravado(s) : Sidnei Pedro da Silva
 Advogado : Dr(a). Wilson Gonçalves de Oliveira Filho
- 249 Processo : AIRR - 612886 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Marcelo Silva Malvezzi
 Agravado(s) : Idalino de Deus Correa
 Advogado : Dr(a). Régia Maura Nascimento
- 250 Processo : AIRR - 612888 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Comissária Galvão S.A.
 Advogado : Dr(a). Dalton Lemke
 Agravado(s) : Orivelto José Lich
 Advogado : Dr(a). Moacir José Barancelli
- 251 Processo : AIRR - 612889 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Multilit Fibrocimento Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Carlos Farah
 Agravado(s) : José Claudinei de Carvalho
 Advogado : Dr(a). Jussara Leffe Martins
- 252 Processo : AIRR - 612890 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Instituto Filadélfia de Londrina
 Advogado : Dr(a). Luciana Betoni Pavanello
 Agravado(s) : Admir Aparecido de Souza
 Advogado : Dr(a). Paulo Rogério Hegeto de Souza
- 253 Processo : AIRR - 612891 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Marcelo Silva Malvezzi
 Agravado(s) : Izaias Antunes de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Roselei Maria Dalla Flora
- 254 Processo : AIRR - 612892 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Sérgio Samy Gomez
 Advogado : Dr(a). Rosalvo Pereira Leal
 Agravado(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
- 255 Processo : AIRR - 612928 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Carmeluce Campos de Azevedo
 Agravado(s) : Jurandir Fortuna
 Advogado : Dr(a). Fabiana Mansur Resende
- 256 Processo : AIRR - 612941 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Agipliquigás S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Marques de Macedo
 Agravado(s) : João Rafael de Matos
 Advogado : Dr(a). João Alberto Leschkau
- 257 Processo : AIRR - 612943 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Laerte P. Toaldo & Cia. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Pedro Taschner Júnior
 Agravado(s) : João Ruela de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 258 Processo : AIRR - 612944 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Floriano Patrocínio
 Advogado : Dr(a). Elaine Martins de Paiva
 Agravado(s) : Cooperativa Agrícola Norte do Paraná
 Advogado : Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
- 259 Processo : AIRR - 613200 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado : Dr(a). Alexandre Isaac Borges
 Agravado(s) : Yoshikatsu Kano
 Advogado : Dr(a). Deborah Fernandes
- 260 Processo : AIRR - 620194 / 2000 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Cosme da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Gilvan Santos Assumpção
 Agravado(s) : ICI - Bahia S.A.
- Advogado : Dr(a). Eduardo Adami Góes de Araújo
- 261 Processo : AIRR - 620216 / 2000 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Agravado(s) : Evilásio Nascimento da Silva
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 262 Processo : AIRR - 626612 / 2000 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
 Agravado(s) : Homero do Nascimento e Outro
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Bretas
- 263 Processo : AIRR - 631614 / 2000 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladolid
 Agravado(s) : José de Freitas
 Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 264 Processo : AIRR - 631615 / 2000 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladolid
 Agravado(s) : Rogério Alves Domingos
 Advogado : Dr(a). Sônia Lage Martins
- 265 Processo : AIRR - 631622 / 2000 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
 Agravado(s) : Pedro Fernandes da Costa
 Advogado : Dr(a). Kleverton Mesquita Mello
- 266 Processo : AIRR - 631709 / 2000 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Joyce Batalha Barroca
 Agravado(s) : Cândido Machado de Siqueira
 Advogado : Dr(a). José Maria de Souza
- 267 Processo : AIRR - 631808 / 2000 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladolid
 Agravado(s) : Eldemir Muniz da Silva
 Advogado : Dr(a). Bruno Evaristo Cappucio
- 268 Processo : AIRR - 631809 / 2000 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladolid
 Agravado(s) : Gonçalves Felipe
 Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 269 Processo : AIRR - 633823 / 2000 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
 Agravado(s) : Dilson Marcelo do Nascimento Carneiro
 Advogado : Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
- 270 Processo : AIRR - 633836 / 2000 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
 Agravado(s) : José Mauro Ferreira
 Advogado : Dr(a). Vânia Alvarenga Araújo
- 271 Processo : AIRR - 633838 / 2000 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Neire Márcia de Oliveira Campos
 Agravado(s) : Altamiro Cipriano da Silva
 Advogado : Dr(a). Gercy dos Santos
- 272 Processo : AIRR - 633877 / 2000 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Christiane Barros Ferraz
 Agravado(s) : Severino Cavalcante da Silva
 Advogado : Dr(a). Ageu Gomes da Silva
- 273 Processo : AIRR - 633912 / 2000 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s) : Severino Vicente da Silva
 Advogado : Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Christiane Barros Ferraz
- 274 Processo : AIRR - 637208 / 2000 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s) : Calçados Marte Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maira Regina Dias

- Agravado(s) : Fábio Luciano Piangers
Advogado : Dr(a). José Vanderlei Both
- 275 Processo : RR - 184811 / 1995 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s) : Eduardo Peres Fernandes Camara
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 276 Processo : RR - 189393 / 1995 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF
Advogado : Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva
Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). João Gastão Borges Pabst
Recorrido(s) : Augusto Cezar Ilgenfritz e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Armando Pereira da Silva
- 277 Processo : RR - 291726 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Adeilson Franca do Monte
Advogado : Dr(a). Sergio Carlos do Carmo Marques
- 278 Processo : RR - 307323 / 1996 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido(s) : Antônio Barbosa Filho
Advogado : Dr(a). Márcio Aurélio Reze
- 279 Processo : RR - 308271 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar e Outros
Recorrido(s) : Marta Dores Costa
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 280 Processo : RR - 310009 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Posto Brasal Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Guimarães
Recorrido(s) : João de Deus Godinho
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 281 Processo : RR - 310981 / 1996 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
Recorrido(s) : Josefa Maria da Cruz Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Robertsonio Santos Pessoa
- 282 Processo : RR - 312482 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sociedade Evangelista Beneficente de Curitiba
Recorrido(s) : José Guimarães Cruz
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Cardoso
- 283 Processo : RR - 314763 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido(s) : Maria Cristine da Silva
Advogado : Dr(a). Eduardo Batista Vargas
- 284 Processo : RR - 315187 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alégre
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 285 Processo : RR - 326880 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Marquardt - Scherer S.A. Comércio, Indústria e Agricultura
Advogado : Dr(a). Francisco José da Rocha
Recorrido(s) : João Paulo Moreira da Rosa
Advogado : Dr(a). Silvio Piassarollos
- 286 Processo : RR - 333947 / 1996 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogado : Dr(a). Moacyr Nyciton Martins
Recorrido(s) : Amilcar Ximenes Ponte e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
- 287 Processo : RR - 334695 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio
Procurador : Dr(a). Carlos Eugenio de O. Wetzel
Recorrido(s) : Angela Maria Anibal dos Santos e Outras
Advogado : Dr(a). Ari da C. Coelho
- 288 Processo : RR - 335576 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrente(s) : Município de Itabira
Advogado : Dr(a). Mauro Marcio de Alvarenga
Recorrido(s) : Helena Maria Leonardo
Advogado : Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz
- 289 Processo : RR - 338736 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 338735/1997-1
Recorrente(s) : Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Antônio Cascimiro Souza
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 290 Processo : RR - 339341 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Recorrente(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti
Recorrido(s) : Guido Felipe Eidt
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 291 Processo : RR - 339533 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Maria da Conceição Souza dos Afritos
Advogado : Dr(a). Rui Chaves
Recorrido(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Valton Dórea Pessoa
- 292 Processo : RR - 342573 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Recorrido(s) : Iguaraci Casemiro do Nascimento
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro M. Pereira
- 293 Processo : RR - 342828 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s) : Dinor Bizani e Outros
Advogado : Dr(a). Jairo Naur Franck
- 294 Processo : RR - 346303 / 1997 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Alberto Figueiredo e Costa
Advogado : Dr(a). Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
Recorrido(s) : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. - Divisao Gr
Advogado : Dr(a). Ricardo Hachem Thomé Chamié
- 295 Processo : RR - 346344 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Fabiana Klug
Advogado : Dr(a). Giovanni da Silva
Recorrido(s) : Antônio da Conceição Romão
Advogado : Dr(a). Cleusa Souza da Silva
- 296 Processo : RR - 349711 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Suzette Maria Raymundo Angeli
Recorrido(s) : Paulo Renato Ceratti
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior
- 297 Processo : RR - 349983 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Sérgio Martins
Advogado : Dr(a). Romilda Cambria
- 298 Processo : RR - 350802 / 1997 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Helio Carvalho Santana e Outros
Recorrido(s) : Hozanal da Silva Lima
Advogado : Dr(a). Cicero Washington Pereira de Moura
- 299 Processo : RR - 350807 / 1997 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Arte Nossa Confecções Ltda.
Advogado : Dr(a). Sylvio Rangel Moreira
Recorrido(s) : Eliane Batista Vicente
Advogado : Dr(a). José Carlos Siqueira de Assunção
- 300 Processo : RR - 351270 / 1997 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). José Antônio Alves de Melo

- Recorrido(s) : José Agnaldo da Silva
Advogado : Dr(a). Venceslau Tavares Costa
- 301 Processo : RR - 351276 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Vania Lucia Belmont
Recorrente(s) : Carlos Renato Pereira Vicente
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 302 Processo : RR - 351976 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Jurantil Alves
Advogado : Dr(a). Renato Serpa Silverio
Recorrido(s) : Município de Pato Branco
Procurador : Dr(a). Leo Piva
- 303 Processo : RR - 351990 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Nilson Lima dos Santos
Advogado : Dr(a). Cícero Ciro Simonini Júnior
- 304 Processo : RR - 352598 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Luiz Carlos Cabral Cruvinel
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido(s) : Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
- 305 Processo : RR - 353378 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Beralv Clorosul S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s) : Joel Soares da Rosa
Advogado : Dr(a). Paulo Renato Caldeira Xavier
- 306 Processo : RR - 353604 / 1997 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s) : Josiléia da Penha Bridi Scárdua
Advogado : Dr(a). Rogério Faria Pimentel
- 307 Processo : RR - 354475 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Lauro da Costa Neri Filho
Advogado : Dr(a). Haylton de Souza Reis
- 308 Processo : RR - 354616 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Hilton Mundstock
Advogado : Dr(a). Anito Catarino Soler
- 309 Processo : RR - 354973 / 1997 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Usina Salgado S.A.
Advogado : Dr(a). José Hugo dos Santos
Recorrido(s) : José Geraldo da Silva
Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge Griz
- 310 Processo : RR - 354979 / 1997 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
Advogado : Dr(a). Wilson Pessoa Brum
Recorrido(s) : Neide Santiago Bezerra
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira
- 311 Processo : RR - 354990 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ronaldo Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido(s) : Distrito Federal (Instituto de Saúde do Distrito Federal)
Procurador : Dr(a). Luís Augusto Scanduzzi
- 312 Processo : RR - 356013 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Alvorada
Advogado : Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrido(s) : Marinez Bortolotto
Advogado : Dr(a). Lia Bartelle
- 313 Processo : RR - 356017 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Vaucher & Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Aurélio Pedroso
Recorrido(s) : Erci Aquino Pilar
Advogado : Dr(a). José Cândido Soares
- 314 Processo : RR - 356155 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado : Dr(a). Beatriz Cecchim
Recorrido(s) : Araci da Costa Alves
Advogado : Dr(a). Cármen Rey
- 315 Processo : RR - 356162 / 1997 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida
Recorrido(s) : Mauricio Horacio dos Santos
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes
- 316 Processo : RR - 356172 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado : Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo
Recorrido(s) : Antônio Carlos Angelim
Advogado : Dr(a). Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
- 317 Processo : RR - 356180 / 1997 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s) : Maria Luciene Inocência Moreira
Advogado : Dr(a). Maria Jovina Santos
Recorrido(s) : Município de Igreja Nova
- 318 Processo : RR - 356236 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Sótão Aquino
Recorrido(s) : Zuleide Cardoso Lira
Advogado : Dr(a). João Carlos Campelo
- 319 Processo : RR - 356237 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sociedade Ibeana de Assistência e Seguridade Social
Advogado : Dr(a). Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho
- 320 Processo : RR - 356240 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s) : Maxwel de Souza Caminha
Advogado : Dr(a). Oscar Ribeiro de Aguiar
- 321 Processo : RR - 356301 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Construtora Cowan Ltda.
Advogado : Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza
Recorrido(s) : Nikolaus Hasparyk
Advogado : Dr(a). Katarina Andrade Amaral Motta
- 322 Processo : RR - 357045 / 1997 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Pedro Almeida de Brito
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s) : FAVAB - Fábrica de Vaselina da Bahia S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
- 323 Processo : RR - 357158 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Angela Maria Rafagnin
Advogado : Dr(a). Érico Alves Neto
- 324 Processo : RR - 357159 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s) : Vanio Roberto Maccari
Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli
- 325 Processo : RR - 357163 / 1997 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Recorrido(s) : Maria de Lourdes de Oliveira Gregório
Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Zanin
- 326 Processo : RR - 357324 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa

- 327 Processo : RR - 357646 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Luiz Pereira Pinto e Outros
Advogado : Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca
- 328 Processo : RR - 357666 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Antônio Ponejaleski Filho
Advogado : Dr(a). Amauri Carvalho Alves
Recorrido(s) : Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado : Dr(a). Joaquim Miró
- 329 Processo : RR - 357667 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
Advogado : Dr(a). Ilian Lopes Vasconcelos
Recorrido(s) : João Donizete de Campos e Outra
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
- 330 Processo : RR - 357673 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s) : Ilza Barbosa Luiz
Advogado : Dr(a). Maria Alice Hernandez
- 331 Processo : RR - 357674 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Monteiro de Messas
Recorrido(s) : Alcides Moreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
- 332 Processo : RR - 358380 / 1997 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Jayme Schenkel
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 333 Processo : RR - 358384 / 1997 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Regiane Roder
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 334 Processo : RR - 358627 / 1997 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido(s) : Vilma Guimarães Clementino
Advogado : Dr(a). José Milton de Carvalho
Recorrido(s) : Município de Monte Santo
- 335 Processo : RR - 358629 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Justino dos Santos
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido(s) : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador
Advogado : Dr(a). Ary da Silva Moreira
- 336 Processo : RR - 358631 / 1997 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Fábrica de Gases Industriais Agro-Protetoras FAGIP S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Pessoa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem das Cidades de Salvador, Simões Filho e Camaçari
Advogado : Dr(a). Gilvan Santos Assumpção
- 337 Processo : RR - 358633 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : José Dioclésio Dias
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pereira Faria
Recorrido(s) : Light Food Bar e Lanches Ltda.
Advogado : Dr(a). Edgard Grosso
- 338 Processo : RR - 358641 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Antônio Bispo Ribeiro Filho
Advogado : Dr(a). Janaina Cunha Dias Scofield Muniz
Recorrido(s) : EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogado : Dr(a). Curt de Oliveira Tavares
- 339 Processo : RR - 358648 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Antônio Ferreira Pascoa
Recorrido(s) : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 340 Processo : RR - 358654 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
- Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Ronaldo Hertz Vieira Gentil
Advogado : Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima
- 341 Processo : RR - 359361 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Construtora Sequência Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s) : João Correia Silva
Advogado : Dr(a). Héliida Mendonça Bressan
- 342 Processo : RR - 359415 / 1997 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Tristão Companhia de Comércio Exterior
Advogado : Dr(a). José Ailton Baptista Júnior
Recorrido(s) : Vasmir Cândido da Silva
Advogado : Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli
- 343 Processo : RR - 359979 / 1997 - 6 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Clóvis Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr(a). Raimundo César Brito Aragão
Recorrido(s) : Engelman - Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda.
- 344 Processo : RR - 359988 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Antônio Granjo e Outros
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 345 Processo : RR - 359990 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Wilson Serpa de Oliveira
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcelos
- 346 Processo : RR - 360065 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Hélio Lucas dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 347 Processo : RR - 360191 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s) : Sonia Mendes Raupp
Advogado : Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi
- 348 Processo : RR - 360669 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Taurus Ferramentas Ltda.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Jorge Rodrigues Martins
Advogado : Dr(a). Milton Edison Henrich
- 349 Processo : RR - 360672 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Calçados Azaléia S.A.
Advogado : Dr(a). Jair José Tatsch
Recorrido(s) : Lourdes Ortigara
Advogado : Dr(a). José Azambuja Netto
- 350 Processo : RR - 360676 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado : Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado
Recorrido(s) : Henrique Leal Souza
Advogado : Dr(a). Marlene Dias Torma
- 351 Processo : RR - 360678 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Rigol Ilha
Recorrido(s) : João Francisco de Vargas
Advogado : Dr(a). Hero Aranchipe Júnior
- 352 Processo : RR - 360765 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Doly Niches de Vargas
Advogado : Dr(a). Renato Martinelli
- 353 Processo : RR - 360766 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Felpudos Fênix Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Schmitz
Recorrido(s) : Afonso Paza
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
- 354 Processo : RR - 360768 / 1997 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

- Recorrente(s) : Aurélia Gonçalves e Outras
 Advogado : Dr(a). Wilson Reimer
 Recorrido(s) : Hospital Municipal São José
 Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
- 355 Processo : RR - 360773 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Lorena Correa da Silva
 Recorrido(s) : José Pereira de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Nilson de Oliveira Rodrigues
- 356 Processo : RR - 360911 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Município de Itabira
 Procurador : Dr(a). Marcus Vinicius Lage Moreira
 Recorrido(s) : Marcelino Gonçalves Chaves
 Advogado : Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz
- 357 Processo : RR - 360916 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : Gilmar Antônio Spena
 Advogado : Dr(a). Boris Antonio Baitala
- 358 Processo : RR - 360917 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Município de Icaraima
 Advogado : Dr(a). Edimará Soares de Souza
 Recorrido(s) : Dirce Pedroso Vicentin
 Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Zanin
- 359 Processo : RR - 417082 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrente(s) : Antonio Carlos Gonçalves de Souza
 Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
 Recorrido(s) : Os Mesmos
- 360 Processo : RR - 443479 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Cláudio Reginaldo
 Advogado : Dr(a). Flaviano da Cunha
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido(s) : Pluma Conforto e Turismo S.A.
 Advogado : Dr(a). Lauro Newton Zak
- 361 Processo : RR - 452596 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Casas Buri S/A - Comércio e Indústria e Outra
 Advogado : Dr(a). Nelto Luiz Renzetti
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Guilhen
 Advogado : Dr(a). Alido Depiné
- 362 Processo : RR - 466398 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 466397/1998-9
 Recorrente(s) : Terezinha Rocha
 Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e Outros
- 363 Processo : RR - 493728 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Linamar Cunha Gidi de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
 Recorrido(s) : Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 364 Processo : RR - 498170 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Município do Paulista
 Advogado : Dr(a). Elísio dos Santos Gomes
 Recorrido(s) : Maria da Conceição Oliveira Brito
 Advogado : Dr(a). Francisco Zeitomir Bezerra
- 365 Processo : RR - 499223 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Aluizio Assumpção Machado
 Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
 Recorrido(s) : Associação São Vicente de Paulo
 Advogado : Dr(a). Christovão de Moura
- 366 Processo : RR - 500064 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
 Procurador : Dr(a). Antonio Rodrigues de Lima
 Recorrido(s) : Alcides Alencar Fernandes
 Advogado : Dr(a). Antônio Marques Costa
- 367 Processo : RR - 507238 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
 Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Côcaro Valente
 Recorrido(s) : Isnard da Silva Pereira
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 368 Processo : RR - 508177 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 508176/1998-2
 Recorrente(s) : João Reginaldo Schio
 Advogado : Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo
 Recorrido(s) : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 369 Processo : RR - 509837 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s) : Júlio César Mendonça de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes
- 370 Processo : RR - 513827 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 513826/1998-3
 Recorrente(s) : Maria Cecília Araújo Figueira Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido(s) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Edgar de Vasconcelos
- 371 Processo : RR - 513829 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 513828/1998-0
 Recorrente(s) : Sebastião Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s) : Vicunha S.A.
 Advogado : Dr(a). Wagner Birvar Sanches
- 372 Processo : RR - 518014 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Odacyr Ilário dos Santos
 Advogado : Dr(a). Samuel Gomes dos Santos
- 373 Processo : RR - 520090 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 520089/1998-6
 Recorrente(s) : Euthimia de Jesus Carvalho
 Advogado : Dr(a). Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
 Recorrido(s) : Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - Lafepe
 Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
- 374 Processo : RR - 522538 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 521962/1998-7
 Recorrente(s) : Alcoa Alumínio S.A.
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Recorrido(s) : Paulo Batista de Lira
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto da Silva
- 375 Processo : RR - 524944 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 524943/1999-8
 Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido(s) : Júlio César Douzats Vellasco
 Advogado : Dr(a). David Peixoto Manhães
- 376 Processo : RR - 527689 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Gustavo Conrado
 Advogado : Dr(a). João Carlos Gelasko
 Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
- 377 Processo : RR - 527945 / 1999 - 4 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Ubiratan Ferreira de Andrade
 Recorrido(s) : Maria de Fátima Araújo de Sousa e Outros
 Advogado : Dr(a). Sebastião Cordeiro Moreira
- 378 Processo : RR - 528348 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Vera Lúcia Cardoso
 Advogado : Dr(a). Lucas Aires Bento Graf
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr(a). Maurina Villaga Vargas Braga
- 379 Processo : RR - 528363 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios
 Procurador : Dr(a). Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
 Recorrido(s) : Aldisonia Nunes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Maria Mota Acioly

- 380 Processo : RR - 530072 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 530071/1999-7
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Recorrido(s) : Rivaldo Ferreira de Lima
Advogado : Dr(a). Ronaldo Braga Trajano
- 381 Processo : RR - 530147 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 530146/1999-7
Recorrente(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Luis Antônio Alves Leal
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 382 Processo : RR - 537726 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Nirza Portela M. São Thiago
Recorrido(s) : Messias Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Roberto Justino de Aguiar
- 383 Processo : RR - 537779 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ari dos Santos
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
- 384 Processo : RR - 538634 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Roberto Schreiner
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Valente
- 385 Processo : RR - 540195 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Massa Falida de Maria Ione de Souza
Advogado : Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Recorrido(s) : Wilma Taurino Moreira
Advogado : Dr(a). Inês Rosolem
- 386 Processo : RR - 542004 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Solange Maria Santos Novaes
Advogado : Dr(a). Rui Moraes Cruz
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 387 Processo : RR - 547062 / 1999 - 8 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s) : José Cláudio Almeida Campos
Advogado : Dr(a). Tânia Maria dos Santos
- 388 Processo : RR - 550507 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr(a). Risnaldo da Costa Moreira
Recorrido(s) : Francisco Eulámpio Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Lucinezia Lima de Melo
- 389 Processo : RR - 551080 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido(s) : Antônio Xavier Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Emídio Rossini
- 390 Processo : RR - 556953 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s) : Marcos Túlio Gonçalves
Advogado : Dr(a). Hércules Prado de Paiva
- 391 Processo : RR - 568066 / 1999 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida
Recorrido(s) : Célio Dias Pimpão
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 392 Processo : RR - 581906 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Márcia Valente
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido(s) : Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogado : Dr(a). Fábio Luiz Agnoletto
- 393 Processo : RR - 582530 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s) : Márcio Nazaré Boaventura
Advogado : Dr(a). Maristela Avelino
- 394 Processo : RR - 582968 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Osvaldo Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr(a). Luis César Esmanhotto
- 395 Processo : RR - 582978 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ana Francisca Ramires
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 396 Processo : RR - 583014 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : José Oliveira
Advogado : Dr(a). João Denizard Moreira Freitas
- 397 Processo : RR - 583248 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Luciano de Pontes Ramos
Advogado : Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti
Recorrido(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
- 398 Processo : RR - 583253 / 1999 - 1 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Francisca Sheila Fortes Rodrigues
Advogado : Dr(a). Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
- 399 Processo : RR - 583255 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Müller da Costa Moura
Recorrido(s) : Maria José Fuziyama de Almeida
Advogado : Dr(a). Márcio Barbosa
- 400 Processo : RR - 583278 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi
Advogado : Dr(a). Oswaldo Castellani
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Granadeiro Guimarães
- 401 Processo : RR - 583289 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Construtora Santa Isabel S.A.
Advogado : Dr(a). Jaime de Jesus Santos
Recorrido(s) : José Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
- 402 Processo : RR - 583361 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Maricélia da Silva Paz
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza
- 403 Processo : RR - 583824 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s) : Aderaldo Meira de Souza
Advogado : Dr(a). Itamar Nienkoetter
- 404 Processo : RR - 583892 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sebastião dos Reis Carvalho
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Antunes da Cruz
Recorrido(s) : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida
- 405 Processo : RR - 583970 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Denimarcos Araújo Roseira dos Santos
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Recorrido(s) : Companhia de Carbonos Coloidais- CCC
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 406 Processo : RR - 586042 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia União de Seguros Gerais
Advogado : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi
Recorrido(s) : Pedro Moreira Silva
Advogado : Dr(a). Marino de Castro Outeiro
- 407 Processo : RR - 589115 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

- Recorrente(s) : Wilson de Oliveira Braz
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
- 408 Processo : RR - 590125 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Carmélio de Oliveira Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho
- 409 Processo : RR - 590812 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Marilda Guterro
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 410 Processo : RR - 591739 / 1999 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s) : Raimunda Souza dos Santos
Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa
- 411 Processo : RR - 591786 / 1999 - 8 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s) : Hilarina Magalhães da Silva
- 412 Processo : RR - 591902 / 1999 - 8 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s) : João José Nunes de Melo
Advogado : Dr(a). Paulo Afonso Morais Dolzanes
- 413 Processo : RR - 591904 / 1999 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Procurador : Dr(a). Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s) : Joana Sabino de Souza Mendonça
Advogado : Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
- 414 Processo : RR - 592421 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s) : José Carlos Fernandes Izuel
Advogado : Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas
- 415 Processo : RR - 596271 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido(s) : Abraão Anselmo Alves Geringer e Outro
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 416 Processo : RR - 596739 / 1999 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Francisco Napoleão de Melo Neto
Advogado : Dr(a). João Pereira Filho
- 417 Processo : RR - 611057 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Paulo Pragana Paiva (Engenho Bastiões)
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva
Recorrido(s) : José Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Nivaldo Soares de Pinho Filho
- 418 Processo : RR - 612520 / 1999 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s) : Valdecia Batista Marques
Advogado : Dr(a). Fernando Nunes da Frota
- 419 Processo : RR - 612523 / 1999 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s) : Orlando de Oliveira Assunção
- 420 Processo : RR - 612524 / 1999 - 9 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador : Dr(a). Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s) : Lilia Cauassa de Sena
Advogado : Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa

- 421 Processo : RR - 621027 / 2000 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín
Recorrido(s) : Aparecido Francisco de Assis
Advogado : Dr(a). Clovis Olivo
- 422 Processo : RR - 622699 / 2000 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogerio Avelar
Recorrido(s) : Otávio Kazuo Okada
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragon Ferreira
- 423 Processo : RR - 629265 / 2000 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Pedro dos Santos
Advogado : Dr(a). Clóvis Luiz Francisco da Silva
Recorrido(s) : Massa Falida de Indústria Mineira de Moagem S. A.
Advogado : Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-425.207/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado(s) : Roberto Rocha Viana
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A demonstração da possibilidade de violação, em tese, de literal dispositivo da Constituição Federal (art. 37, II) atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-427.383/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Márcia Regina Soares Correia e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora : Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-430.529/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Município de Mauá
Advogado : Dr. José Alves Cavalcante
Agravado(s) : Dulcinéia Paulino de Oliveira
Advogado : Dr. Waldemar Boyago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Encontrando-se desfundamentado o recurso de revista, porque não interposto nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-431.491/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Alexandre da Silva Lopes Filho e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado(s) : Fundação Roquette Pinto (Em Extinção)
Advogado : Dr. Fernando Kleber Langkjer Borges
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-431.816/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado(s) : Maria das Graças Pereira Leite
Advogada : Dra. Ioni Ferreira Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - recurso de revista - Não se admite recurso de revista que não atende os pressupostos insitos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.